



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL DA RELAÇÃO

I.

IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

PORTO, OUTUBRO DE 2019

COMISSÃO PARA A INFORMATIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA (CÍVEL) DA RELAÇÃO
ANABELA DIAS DA SILVA
ARISTIDES ALMEIDA
JOAQUIM CORREIA GOMES
JOSÉ IGREJA DE MATOS
MANUEL DOMINGOS FERNANDES

Introdução

Como é seu mister, o Tribunal da Relação do Porto continua a porfiar na tarefa de procurar, em cada momento, melhor servir a causa da Justiça.

Nesse contexto, a partilha junto da comunidade judiciária da jurisprudência do nosso tribunal constitui, naturalmente, uma missão essencial que vem sendo prosseguida, ao longo dos anos, designadamente através da recolha e seleção de acórdãos depois publicados na página respetiva do sítio dgsi.

Os critérios para a seleção de acórdãos encontram-se claramente delimitados mantendo-se como uma das referências fulcrais a do interesse que revistam para a comunidade servida pelo Tribunal nomeadamente por abordarem temáticas relevantes do ponto de vista social ou por aludirem a tópicos em que a jurisprudência se revele conflituante nas soluções propugnadas.

No contexto descrito, afigurou-se-nos ser este o momento adequado para encetar a publicação de um boletim temático relativo ao Tribunal da Relação do Porto.

Visa-se, com esta obra, a divulgação, em formato digital, das opções jurídicas mais recentes e relevantes do nosso tribunal em moldes que possam contribuir para um conhecimento aprofundado e transparente das correntes jurisprudenciais assumidas pelo corpo de juízes desembargadores das secções cíveis.

Paralelamente, procuramos dotar esta iniciativa de novas estratégias, desejavelmente mais próximas das preocupações dos leitores deste tipo de edições e procurando apartar-nos de um registo genérico, meramente compilativo, sem qualquer tratamento de seleção, tido por nós como menos interessante e de escassa relevância prática até por força da disponibilização já garantida pelos acórdãos presentes no sítio dgsi.pt.

Deste modo, decidimos abordar no presente Boletim Temático um único tema, tido como decisivamente impactante para a comunidade jurídica em geral quer face às solicitações expressas que nos foram surgindo, particularmente por parte do universo da advocacia, quer pelas polémicas que vêm envolvendo o tratamento jurisprudencial desta matéria, procurando substanciar uma linha de rumo que surja como amadurecida e consensual.

Reportamo-nos, no caso concreto, ao tema, ainda controverso, da impugnação da matéria de facto em sede de recurso.

Este tópico surge agora analisado no presente Boletim de um modo não meramente descritivo e sem quaisquer preocupações de exaustividade quanto ao recenseamento dos acórdãos atinentes ao tema; ao invés, optou-se por uma perspetiva reflexiva e de utilidade prática, densificando conceitos e procurando concretizar os fins visados pela lei processual.

Neste sentido, definimos cinco subtemas que contemplam as grandes questões suscitadas nesta matéria, explicando, através da seleção de decisões atinentes, qual o sentido geral do Tribunal da Relação na resolução de cada uma delas.

Desde logo, sabemos bem como o regime jurídico do controlo da decisão de facto por um tribunal de 2ª instância constitui, pode dizer-se, um dos segmentos do direito processual civil responsável pelo decaimento ou vencimento dos recorrentes. Efetivamente, temos vindo a assistir, na prática, a um recrudescimento de recursos centrados na tentativa de o(s) recorrente(s) procurarem conduzir a 2ª instância a formar uma nova (e diferente) convicção sobre os concretos pontos de facto impugnados.

É, pois, neste domínio dos fundamentos recursórios que o recorrente, em geral, tem vindo a concentrar-se de molde a triunfar na contenda que venha a ter lugar no Tribunal da Relação.

Como sabemos, em processo civil e no plano constitucional, não existe um duplo grau de jurisdição para todas e quaisquer decisões. Porém, quando esse recurso seja admitido, importa, no quadro dos recursos de apelação, determinar, com rigor, a natureza e a intensidade do padrão de controlo efetuado pela Relação sobre a decisão da 1ª instância respeitante à matéria de facto.

De harmonia como o seu fim, esta sindicância, pode assumir, de uma forma geral, três modalidades: *apelação-reponderação*, *apelação reexame* e *apelação-anulação da decisão recorrida*.¹

No primeiro caso, a Relação pode, ao reponderar a decisão de facto recorrida da 1ª instância, *substituí-la* pela sua decisão, com base nos *mesmos* elementos probatórios que constem do processo e aportados pelas partes, o que acontece quando os factos tidos como assentes, a prova produzida impuserem decisão diversa (artigo 662.º, n.º 1 do CPCivil).

No segundo caso a Relação pode *alterar* a decisão de facto se o recorrente apresentar documento superveniente que imponha decisão também diversa, podendo ainda alterar essa decisão se determinar a *renovação dos meios de prova* quando existam

¹ Cfr. neste sentido Miguel Teixeira de Sousa, Estudos Sobre ao Código de Processo Civil, Lex, Lisboa 1997, págs. 393 e segs.

dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento, ou a *produção de novos meios de prova* quando exista dúvida fundada sobre a prova realizada [artigo 662.º, n.º 1 e n.º 2 alíneas a) e b)].²

No terceiro caso a Relação exerce *poderes cassatórios ou de rescisão*, no sentido de que pode anular a decisão de facto proferida na 1ª instância quando a repute contraditória, obscura ou deficiente [artigo 662.º, n.º 2 al. c) do CPCivil], bem como quando considere indispensável a ampliação da matéria de facto ou então quando a decisão não esteja devidamente fundamentada [alínea d) do n.º 2 do citado normativo].

Porém, nas situações em que essa modificabilidade não depende da iniciativa do Tribunal da Relação (que pode fazê-la oficiosamente nos termos do já citado n.º 2 do art. 662.º), cabe ao Recorrente que pretende ver alterada a decisão sobre a matéria de facto proferida pela 1ª instância impugná-la nos termos previstos no artigo 640.º do CPC.

Nestas circunstâncias, como é consabido, exige-se do Recorrente que dê cumprimento ao ónus de alegação, devendo obrigatoriamente especificar:

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
- b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;
- c) A decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

Quer isto dizer que recai sobre a parte Recorrente um triplo ónus:

Primeiro: *circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento;*

Segundo: *fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa;*

Terceiro: *enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas.*

Ónus tripartido que encontra nos princípios estruturantes da cooperação, da lealdade e boa fé processuais a sua ratio e que visa garantir, em última análise, a seriedade do

² Como refere Teixeira de Sousa, obra citada pág. 415, nestas situações à Relação são outorgados poderes para decidir com base em elementos novos de modo que lhe é atribuído um poder de reexame da decisão de facto impugnada.

próprio recurso instaurado, arredando eventuais manobras dilatórias de protelamento do trânsito em julgado da decisão.

Numa preocupação de análise mais detalhada, de “filigrana”, compartimentamos estes três encargos a cargo do recorrente em vários temas que, procurando ir mais longe no esclarecimento reflexivo, precisam também qual o escopo visado pela impugnação da matéria de facto e os requisitos para que tal recurso, quando alicerçado em fundamentos substanciais adequados, obtenha efetivo ganho de causa.

São estes os temas que procuramos concretizar através da explicitação contida em arestos desta Relação:

- A. A indicação dos factos, dos meios de prova, da decisão a proferir e das passagens da gravação.
 - 1. A concretização dos factos e dos meios de prova.
 - 2. A indicação da decisão a proferir.
 - 3. A precisão das passagens da gravação.
 - 4. Onde devem ser cumpridos os requisitos.
- B. A análise crítica (pelo recorrente) dos meios de prova.
- C. As implicações do princípio da imediação da prova.
- D. A (livre) apreciação da prova.

Em cada um dos temas elencados, procede-se a uma compilação de acórdãos, tidos como os mais representativos, onde se abordam as diferentes temáticas da impugnação da matéria de facto de modo concetual e abrangente; assim, procuram-se recensear as linhas principais a partir das quais se poderá auscultar o sentido geral de orientação do Tribunal da Relação do Porto.

Este trabalho de seleção não prejudica, obviamente, a coexistência de uma pluralidade de entendimentos jurisprudenciais que podem gerar soluções distintas, muitas vezes ditadas pela especificidade única de cada caso concreto.

Com esta recolha plasmada no presente Boletim Temático, foi nosso desejo contribuir modestamente para o aprimoramento das Ciências Jurídicas, numa lógica de serviço público à comunidade que representamos.

Se o conseguimos, caberá aos leitores, todos bem-vindos, decidir.

A Comissão.

A. A indicação dos factos, dos meios de prova, da decisão a proferir e das passagens da gravação.

O regime jurídico do controlo da decisão de facto por um tribunal de 2ª instância é, pode-se dizer, aquele segmento do direito processual civil mais responsável pelo efetivo decaimento ou vencimento dos recorrentes.

Efetivamente, em regra é menor o êxito do recurso de apelação quando este se funda na impugnação da matéria de direito por erro de subsunção ou de qualificação jurídica dos factos dados como provados (ou não provados) - face ao maior domínio do julgador no que respeita à interpretação e aplicação dos comandos normativos convocáveis no caso concreto -, razão pela qual a resolução final dos conflitos de interesses acaba por se concentrar na tentativa de o recorrente levar a 2ª instância a formar uma nova (e diferente) convicção sobre os concretos pontos de facto por ele impugnados.

É, pois, neste domínio dos fundamentos recursórios que o recorrente pode aspirar a triunfar na contenda que venha a ter lugar no Tribunal da Relação.

Como sabemos, em processo civil e no plano constitucional, o direito ao recurso nem sempre é garantido e também não existe um duplo grau de jurisdição para todas as decisões a que o legislador ordinário esteja vinculado.

Porém, quando esse recurso seja admitido importa, no quadro dos recursos de apelação, determinar a natureza e a intensidade do padrão de controlo efetuado pela Relação sobre a decisão da 1ª instância respeitante à matéria de facto.

Ora, de harmonia como o seu fim, esta sindicância, pode assumir, de uma forma geral, três modalidades: apelação-reponderação, apelação reexame e apelação-anulação da decisão recorrida.

No primeiro caso, a Relação pode, ao reponderar a decisão de facto recorrida da 1ª instância, substituí-la pela sua decisão, com base nos mesmos elementos probatórios que constem do processo e aportados pelas partes, o que pode acontecer quando os factos tidos como assentes, a prova produzida impuserem decisão diversa (artigo 662.º,

n.º 1 do CPCivil).

No segundo caso a Relação pode alterar a decisão de facto se o recorrente apresentar documento superveniente que de igual forma imponha decisão também diversa, podendo ainda alterar essa decisão se determinar a renovação dos meios de prova quando existam dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento, ou a produção de novos meios de prova quando exista dúvida fundada sobre a prova realizada [artigo 662.º, n.º 1 e n.º 2 alíneas a) e b)].

No terceiro caso a Relação exerce poderes cassatórios ou de rescisão, no sentido de que pode anular a decisão de facto proferida na 1ª instância quando a repute contraditória, obscura ou deficiente [artigo 662.º, n.º 2 al. c) do CPCivil], bem como quando considere indispensável ampliação da matéria de facto ou então quando a decisão não esteja devidamente fundamentada [alínea d) do n.º 2 do citado normativo].

Porém, nas situações em que essa modificabilidade não depende da iniciativa do Tribunal da Relação (que pode fazê-la oficiosamente nos termos do já citado n.º 2 do art. 662.º), cabe ao Recorrente que pretende ver alterada a decisão sobre a matéria de facto proferida pela 1ª instância impugná-la nos termos previstos no artigo 640.º do CPC.

Nestas circunstâncias exige-se do Recorrente que dê cumprimento ao ónus de alegação, devendo obrigatoriamente especificar:

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
- b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;
- c) A decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

Quer isto dizer que recai sobre a parte Recorrente um *triplo ónus*:

Primeiro: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento;

Segundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa;

Terceiro: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas.

Ónus tripartido que encontra nos princípios estruturantes da cooperação, da lealdade e boa fé processuais a sua ratio e que visa garantir, em última análise, a seriedade do próprio recurso instaurado, arredando eventuais manobras dilatórias de protelamento do trânsito em julgado da decisão.

1. A CONCRETIZAÇÃO DOS FACTOS E DOS MEIOS DE PROVA.

1. Processo n.º 790/16.9T8AMT.P1

Data do Acórdão: 06-05-2019

Relator: Carlos Querido

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«A disposição legal citada impõe ao recorrente o dever de “circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento”, bem como a exigência de “fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa”, não bastando “meras generalidades, não alicerçadas em factos concretos ou descritas de forma imprecisa ou vaga” [..].

Os ónus do n.º 1 do artigo 640.º, tal como as exigências do seu n.º 2, constituem manifestação especial do princípio da cooperação para a descoberta da verdade, previsto no artigo 417.º do CPC [..], devendo ser apreciadas à luz de um critério de rigor [..].

A exigência legal que impende sobre o recorrente da matéria de facto não fere minimamente o princípio constitucional da efetiva tutela jurisdicional, como se refere na fundamentação do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 259/2002, de 18-07-2002, publicado no DR, II Série, de 13.12.2002 [..], onde se diz que os ónus impostos ao recorrente, na impugnação da matéria de facto não revestem natureza puramente secundária ou formal, antes se conexionam com a inteligibilidade e conclusividade da própria impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto.

De acordo com o entendimento, consignado no referido acórdão, quando o recorrente se limita a, de uma forma vaga ou genérica, questionar a bondade da decisão proferida sobre a matéria de facto, não cumpre minimamente o ónus de impugnação da decisão da matéria de facto [..].

Considera-se no referido aresto, que o ónus imposto ao recorrente não é desprovido de qualquer utilidade, na medida em que está funcionalmente dirigido à delimitação da

matéria sobre a qual o tribunal ad quem se há-de pronunciar.

E conclui-se, que a decisão da matéria de facto é cindível, na medida em que «existem tantos julgamentos quantos os pontos de facto submetidos à consideração do tribunal a quo», daí decorrendo que o incumprimento, por parte do recorrente, das especificações que a lei impõe, não permite ao tribunal ad quem conhecer a vontade do recorrente, podendo levá-lo a pronunciar-se sobre um objeto da sua própria escolha, o que frontalmente contraria a própria ideia de recurso.

Finalmente, entende o Tribunal Constitucional, que não se vê em que medida tais especificações possam redundar num ónus excessivamente pesado para o recorrente, já que, pretendendo este impugnar a decisão da matéria de facto, forçosamente há-de saber o que nesta decisão concretamente quer ver modificado, e os motivos para tal modificação, podendo portanto, e devendo, expressá-lo na motivação.

Como defendeu o Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 19.02.2015 [..], “a especificação dos concretos pontos de facto deve constar das conclusões recursórias” [..], dado que o legislador, com a exigência da especificação dos concretos pontos de facto que se pretendem impugnar, visa a delimitação do objeto do recurso sobre a impugnação da decisão de facto.

O entendimento expresso pelo Supremo Tribunal de Justiça no aresto citado tem sido perfilhado pela jurisprudência, como se ilustra com a referência dos seguintes arestos: acórdão da Relação de Lisboa, de 24.11.2016 (processo n.º 6021/06.2TBVFX.L1-2); acórdãos da Relação de Guimarães de 20.04.2017 (processo n.º 300/15.5T8VPA.G1), de 15.10.2015 (processo n.º 132/14.8T8BCL.G1) e de 2.11.2017 (processo n.º 212/16.5T8MNC.G1) [..].

Foi também este o entendimento expresso no acórdão desta Relação, de 27.09.2017 (processo n.º 57/17.5T8PNF.P1)

A conclusão enunciada é a única que se harmoniza com a vocação delimitadora das conclusões de recurso, onde se define e, eventualmente, se restringe, o objeto da pretensão recursória, ficando o Tribunal impedido de conhecer qualquer questão que não tenha sido vertida nessa peça processual (artigos 635.º, n.º 3 e 639.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Código de Processo Civil), salvo questões do conhecimento oficioso (artigo 608.º, n.º 2, in fine).

Com efeito, como refere António Santos Abrantes Galdes, a relação entre as conclusões e as alegações que as suportam, é idêntica à relação entre a petição e o pedido]: «Constitui entendimento corrente e uniforme que, em resultado do que se encontra previsto no art.º 685.º-A, as conclusões delimitam a área de intervenção do

tribunal ad quem. Relativamente ao recurso, as conclusões acabam por exercer uma função semelhante à do pedido na petição inicial ou à das exceções na contestação».

2. Processo n.º 88/17.5T8VLC.P1

Data do Acórdão: 11-04-2019

Relator: Judite Pires

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«Como esclarece Abrantes Geraldês [..], “a rejeição do recurso, na parte respeitante à impugnação da decisão da matéria de facto, deve verificar-se em alguma das seguintes situações:

- a) Falta de conclusões sobre a impugnação da decisão da matéria de facto;
- b) Falta de especificação nas conclusões dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorretamente julgados;
- c) Falta de especificação dos concretos meios probatórios constantes do processo ou nele registados (v.g. documentos, relatórios periciais, registo escrito, etc.);
- d) Falta de indicação exata das passagens da gravação em que o recorrente se funda, quando tenha sido corretamente executada pela secretaria a identificação precisa e separada dos depoimentos;
- e) Falta de apresentação da transcrição dos depoimentos oralmente produzidos e constantes de gravação quando esta tenha sido feita através de mecanismo que não permita a identificação precisa e separada dos mesmos;
- f) Falta de especificação dos concretos meios probatórios oralmente produzidos e constantes de gravação quando, tendo esta sido efetuada por meio de equipamento que permitia a indicação precisa e separada, não tenha sido cumprida essa exigência por parte do tribunal;
- g) Apresentação de conclusões deficientes, obscuras ou complexas, a tal ponto que a sua análise não permita concluir que se encontram preenchidos os requisitos mínimos para que possa afirmar-se a exigência de algum dos elementos referidos nas anteriores

alíneas b) e c)”).

E acrescenta o mesmo autor: “importa observar ainda que as referidas exigências devem ser apreciadas à luz de um critério de rigor, próprio de um instrumento processual que visa pôr em causa o julgamento da matéria de facto efetuado por outro tribunal em circunstâncias que não podem ser inteiramente reproduzidas na 2.ª instância. Trata-se, afinal, de uma decorrência do princípio da auto-responsabilidade das partes, impedindo que a impugnação da decisão da matéria de facto se transforme numa mera manifestação de inconsequente inconformismo” [...].

Já no preâmbulo do Decreto - Lei n.º 39/95, de 15/02, que introduziu o artigo 690.º-A do Código de Processo Civil, na versão anterior à do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, se fazia constar: “a consagração de um efetivo duplo grau de jurisdição quanto à matéria de facto não deverá redundar na criação de fatores de agravamento da morosidade na administração da justiça civil. Importava, pois, ao consagrar tão inovadora garantia, prevenir e minimizar os riscos de perturbação do andamento do processo, procurando adotar um sistema que realizasse o melhor possível o sempre delicado equilíbrio entre as garantias das partes e as exigências de eficácia e celeridade do processo... A garantia do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto nunca poderá envolver, pela própria natureza das coisas, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência - visando apenas a deteção e correção de pontuais, concretos e seguramente excecionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, que o recorrente sempre terá o ónus de apontar claramente e fundamentar na sua minuta de recurso. Não poderá, deste modo, em nenhuma circunstância, admitir-se como sendo lícito ao recorrente que este se limitasse a atacar, de forma genérica e global, a decisão de facto, pedindo, pura e simplesmente, a reapreciação de toda a prova produzida em 1.ª instância, manifestando genérica discordância com o decidido.

A consagração desta nova garantia das partes no processo civil implica naturalmente a criação de um específico ónus de alegação do recorrente, no que respeita à delimitação do objeto do recurso e à respetiva fundamentação”.

Tal orientação foi claramente reafirmada na reforma legislativa de 2007, como expressamente decorre do artigo 685.º-B, já referido, tendo sido até reforçada pelo novo Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho [...].

Como é afirmado por Abrantes Geraldés [...], “com o art.º 640.º do novo CPC o legislador visou dois objetivos: sanar dúvidas que o anterior preceito suscitava e reforçar o ónus de alegação imposto ao recorrente, prevendo que deixe expresso a decisão alternativa que, em seu entender, deve ser proferida pela Relação em sede de

reapreciação dos meios de prova".

Das normas em causa ressaltam essencialmente duas conclusões:

A primeira reporta-se ao âmbito da impugnação da matéria de facto: só é possível uma impugnação delimitada, discriminada, não sendo admissível uma oposição genérica, indiferenciada do decidido. Como salienta Lopes do Rego [...], «...o alegado "erro de julgamento" normalmente não inquirará toda a decisão proferida sobre a existência, inexistência ou configuração essencial de certo "facto", mas apenas sobre determinado e específico aspeto ou circunstância do mesmo, que cumpre à parte concretizar e delimitar claramente».

A segunda refere-se à indicação dos meios probatórios que suportam a divergência quanto ao julgamento da matéria de facto: o recorrente deve indicá-los, de forma precisa e individualizada, reportando-os ao concreto segmento da decisão impugnada, pois que não é mister da segunda instância proceder à reapreciação da globalidade dos meios de prova produzidos.

E no caso específico da prova testemunhal gravada, o cumprimento desse ónus reclama, sob pena de imediata rejeição do recurso, a indicação exata das passagens da gravação em que se funda o recurso.

O ónus específico que o anterior artigo 685.º-B do Código de Processo Civil e atualmente o artigo 640.º do NCPC faz recair sobre o recorrente mais não é do que uma manifestação de princípios processuais fundamentais como o da cooperação, da lealdade e da boa-fé, assegurando a seriedade do próprio recurso interposto, evitando que o mesmo seja usado com fins meramente dilatatórios, com o único propósito de protelar o trânsito da decisão [...].

De acordo com as "linhas orientadoras da nova legislação processual civil" [...], um dos objetivos essenciais da reforma do processo civil consistia em assegurar a "efetiva existência de um segundo grau de jurisdição na apreciação de questões de facto, em articulação com o princípio do registo das audiências e da prova nela produzida", mas para que tal não constituísse um fator de acentuada morosidade na segunda instância, ressalva-se a necessidade de alteração do "ónus de alegação e formulação de conclusões pelo recorrente que impugne a matéria de facto, incumbindo-lhe a indicação precisa, clara e determinada dos concretos pontos de facto em que diverge da apreciação do tribunal, devendo fundamentar a sua divergência com expressa advertência às provas produzidas - procurando-se, por esta via, tornar praticável uma verdadeira reapreciação dos concretos pontos de facto controvertidos, sem custos desmedidos em termos de morosidade na apreciação dos recursos".

Como esclarece o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.10.2015 [...], “importa ter presente que, no domínio do nosso regime recursal cível, o meio impugnatório mediante recurso para um tribunal superior não visa propriamente um novo julgamento global da causa, mas apenas uma reapreciação do julgamento proferido pelo tribunal a quo com vista a corrigir eventuais erros da decisão recorrida.

Significa isto que a finalidade do recurso não é proferir um novo julgamento da acção, mas julgar a própria decisão recorrida.

[...] no que respeita à impugnação da decisão de facto, esta decisão consiste no pronunciamento que é feito, em função da prova produzida, sobre os factos alegados pelas partes ou oportuna e licitamente adquiridos no decurso da instrução e que se mostrem relevantes para a resolução do litígio. Essa decisão tem, pois, por objeto os juízos probatórios parcelares, positivos ou negativos, sobre cada um dos factos relevantes, embora com o alcance da respetiva fundamentação ou motivação.

Neste quadro, a apreciação do erro de julgamento da decisão de facto é circunscrita aos pontos impugnados, embora, quanto à latitude da investigação probatória, o tribunal de recurso tenha um amplo poder inquisitório sobre a prova produzida que imponha decisão diversa, como decorre do preceituado no artigo 662.º, n.º 1, do CPC, incluindo os mecanismos de renovação ou de produção dos novos meios de prova, nos exatos termos do n.º 2, alíneas a) e b), do mesmo artigo, sem estar adstrito aos meios de prova que tiverem sido convocados pelas partes e nem sequer aos indicados pelo tribunal recorrido.

De resto, como é hoje jurisprudência seguida por este Supremo Tribunal, a reapreciação da decisão de facto impugnada pelo tribunal de 2.ª instância não se limita à verificação da existência de erro notório por parte do tribunal a quo, mas implica uma reapreciação do julgado sobre os pontos impugnados, em termos de formação, por parte do tribunal de recurso, da sua própria convicção, em resultado do exame das provas produzidas e das que lhe for lícito ainda renovar ou produzir, para só, em face dessa convicção, decidir sobre a verificação ou não do erro invocado, mantendo ou alterando os juízos probatórios em causa.

São portanto as referidas condicionantes da economia do julgamento do recurso e da natureza da decisão de facto que postulam o ónus, por banda da parte impugnante, de delimitar com precisão o objeto do recurso, ou seja, de definir as questões a reapreciar pelo tribunal ad quem, especificando os concretos pontos de facto ou juízos probatórios, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 640.º do CPC. Tal especificação pode fazer-se de diferentes modos: o mais simples, por referência ao ponto da sentença em que se encontram inseridos; ou então pela transcrição do próprio enunciado”.

E assinala o acórdão do mesmo Supremo Tribunal de Justiça de 29.10.2015 [..]: “para além de sempre ter vigorado um rigoroso ónus de delimitação do objeto da impugnação deduzida pelo apelante e de fundamentação minimamente concludente de tal impugnação (traduzido na necessária e cabal indicação dos pontos de facto questionados e dos meios probatórios que imponham decisão diversa sobre eles, complementado entretanto pela vinculação do recorrente a indicar qual o exato sentido decisório que decorreria da correta apreciação dos meios probatórios em causa, assim mostrando claramente onde estava situado o invocado erro de julgamento), estabelecia ainda o regime originário, emergente do DL 329-A/95 um ónus de transcrição das passagens da gravação em que o recorrente se fundava para demonstrar a existência do erro na apreciação das provas gravadas ou registadas (facultando-se assim ao Tribunal da Relação um suporte físico escrito, tendente a facilitar grandemente a tarefa de reapreciação dos depoimentos e, pela onerosidade da tarefa de transcrição, inteiramente a cargo do recorrente, desmotivando impugnações manifestamente infundadas e ostensivamente inviáveis).

Por outro lado, procurou inviabilizar-se a possibilidade de formulação de convites ao aperfeiçoamento, geradores de incidentes dilatatórios, no que se refere ao adequado cumprimento dos ónus a cargo do apelante, cabal e claramente definidos pela lei de processo, por se considerar tal possibilidade geradora de possíveis abusos e potenciadora de atrasos processuais: a falta de cumprimento adequado pelo recorrente dos ónus, claramente definidos na lei, seria, pois, indício de uma falta de consistência e seriedade na impugnação da matéria de facto que, sem mais, deveria ditar o imediato insucesso do recurso, nessa parte.

[...] O atual CPC não trouxe consigo alteração relevante no ónus de delimitação e fundamentação do recurso em sede de matéria de facto, já que o n.º 1 do artigo 640.º:

- manteve, sob pena de rejeição do recurso quanto à matéria de facto, o ónus de indicação obrigatória dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorretamente julgados (al. a) e de especificação dos concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos de facto impugnados diversa da recorrida (al. b), exigindo ainda ao recorrente que especifique expressamente a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas (al. c);

- e à mesma rejeição imediata conduz, no atual CPC, a falta de indicação exata das passagens da gravação em que se funda o recurso, sem prejuízo de o recorrente poder apresentar a “transcrição dos excertos” relevantes.

Percorrendo, deste modo, os regimes processuais que têm vigorado quanto a este

tema, é possível distinguir um ónus primário ou fundamental de delimitação do objeto e de fundamentação concludente da impugnação - que tem subsistido sem alterações relevantes; e um ónus secundário - tendente, não tanto a fundamentar e delimitar o recurso, mas a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação deduzida - que tem oscilado, no seu conteúdo prático, ao longo dos anos e das várias reformas - indo desde a transcrição obrigatória dos depoimentos até uma mera indicação e localização das passagens da gravação relevantes".

O legislador fulmina com a rejeição do recurso, relativamente à impugnação da matéria de facto, a falta de cumprimento de qualquer dos ónus impostos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 640.º da lei processual civil, sem possibilidade sequer de correção dessa omissão na sequência de despacho de aperfeiçoamento, que não tem de ser proferido para sanar tais situações [..].

O recorrente, depois de proceder à transcrição integral das declarações de parte e do depoimento da testemunha F..., refere, no corpo das suas alegações, que "o Tribunal recorrido ao não dar como provados os fatos alegados pelo R. na sua contestação, não considerando os documentos juntos, não relevando o depoimento prestado pelas partes e pela única testemunha da A., que impunham de per si uma decisão diferente da proferida, o que com este recurso se requer, violou deste modo o disposto no artigo 607.º n.º 4 do CPC".

Não concretiza, todavia, o recorrente quais os factos, de entre os por si alegados na contestação, que devendo, na sua perspetiva, ser julgados provados foram desconsiderados pelo tribunal de primeira instância ao apreciar a matéria de facto submetida a julgamento, tal como não identifica os documentos que, no seu entendimento, sustentam decisão diversa da proferida.

O cumprimento do ónus de alegação determinado pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 640.º do Código de Processo Civil impunha ao recorrente não só a indicação concreta e precisa dos pontos da matéria de facto que considera incorretamente julgados como também a identificação e individualização dos meios de prova que poderiam, no seu entender, fundamentar decisão diversa da proferida.

Esse ónus claramente não se mostra cumprido pelo recorrente, que nem sequer concretiza os segmentos da matéria de facto [..] que considera incorretamente julgados, não formulando ele, de resto, qualquer pedido de alteração da decisão relativa à matéria de facto.

Assim, por não ter o recorrente satisfeito o ónus imposto pela alínea a) do n.º 1 do artigo

640.º do Código de Processo Civil, rejeita-se o recurso no que concerne à [eventualmente pretendida] reapreciação da matéria de facto.»

3. Processo n.º 844/12.0TBVCD.P1

Data do Acórdão: 26-03-2019

Relator: Cecília Agante

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«Na impugnação da matéria de facto com base em provas gravadas, deve o recorrente mencionar os depoimentos em que funda o seu entendimento, indicando, com exatidão as passagens da gravação em que baseia o seu recurso, bem como os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, referindo qual o sentido da resposta que, na sua ótica, deverá ser dada a tal matéria (artigo 640.º do CPC).

Vista a alegação da recorrente, a mesma não dá modelar observância ao ónus imposto pelo ordenamento jusprocessual civil à impugnação da decisão de facto, mas não deixa de expressar a sua discordância quanto à matéria de facto dada por provada, manifestando a sua pretensão de a ver dada como não provada, invocando os correspondentes meios de prova e, particularmente, apelando às presunções judiciais.

A Relação “deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos com assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa” (artigo 662.º/1 do CPC), a significar que o tribunal de segunda instância faz um novo julgamento da matéria de facto, procurando a sua própria convicção, assim assegurando às partes um efetivo duplo grau de jurisdição em relação à matéria de facto. Já não está em causa uma mera atividade de controlo por parte da Relação para deteção e correção de pontuais e excepcionais erros de julgamento ou para ponderação da razoabilidade da convicção expressa pelo tribunal a quo com suporte nos elementos existentes nos autos. Ao invés, “por se encontrar na posse dos mesmos elementos de prova que a 1.ª instância, a Relação, se entender, dentro do princípio da livre apreciação da prova, que aqueles elementos impõem uma decisão diferente

sobre o ponto impugnado da matéria de facto, alterará a decisão que sobre ele incidiu. Também aqui a reapreciação da prova pela Relação coincide em amplitude com a 1.ª instância" [..].

O Tribunal da Relação deve, pois, exercer um verdadeiro e efetivo segundo grau de jurisdição da matéria de facto, sindicando os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou de gravação nele realizada, que imponham decisão sobre os pontos impugnados diversa da recorrida, e referenciar a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

O formalismo imposto ao recorrente que impugna a matéria de facto não pode, contudo, ser excessivamente valorizado, antes se devendo adotar uma interpretação conciliável com as exigências de princípio fundamental da proporcionalidade e adequação, com vista à realização da justiça material [..]. Na verdade, a jurisprudência tem enjeitado uma visão formalista desses procedimentos e propugnado que, "sem ceder a facilitismos que acabem por desprezar os objetivos e os fundamentos do ónus de alegação previsto no art.º 640.º do CPC, não é legítimo que se faça do regime vigente uma interpretação excessiva" (...) com "uma inaceitável sobreposição de aspetos de ordem formal numa situação em que se mostra razoavelmente cumprido o ónus de alegação" [..].

Somos também adeptos desta visão menos rígida e formalista dos procedimentos impostos pelo artigo 640.º do CPC, pelo que aceitamos a impugnação da decisão de facto nos moldes expostos pela recorrente.

Pugnam os recorridos que a completa omissão da pretendida impugnação da decisão de facto nas conclusões alegatórias transporta a rejeição do recurso da matéria de facto.

A propósito do modo de interposição do recurso, o artigo 637.º/2 do CPC estatui que o requerimento de interposição do recurso contém obrigatoriamente a alegação do recorrente, em cujas conclusões deve ser indicado o fundamento específico da recorribilidade. Por seu turno, o artigo 639.º/1 do CPC determina que a alegação deve ser concluída, de forma sintética, pelos fundamentos da pedida alteração ou anulação da decisão. Como esse preceito, no seu n.º 3, faculta ao juiz o convite do recorrente a completar, esclarecer ou sintetizar as conclusões da alegação quando as mesmas sejam deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não tenham indicado as normas jurídicas violadas o sentido da decisão, interpretação ou erro nas normas jurídicas aplicadas, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem entendido que, relativamente ao recurso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, não há lugar ao despacho de aperfeiçoamento, uma vez que a norma predita apenas prevê a

intervenção do relator quanto ao aperfeiçoamento das conclusões das alegações quanto à matéria de direito, mas já não quanto à matéria de facto [..].

Ora, in casu, a omissão das conclusões apenas se repercute na reapreciação da matéria de facto e, portanto, não poderão dar lugar ao convite ao aperfeiçoamento.

Não nos parece, contudo, que a situação dos autos possa confundir-se com a falta de conclusões, dado que a recorrente apresentou as suas conclusões e aborda mesmo a questão de facto, ao articular que não se apurou a verdade material relativa à forma como e por quem foi preenchida e paga a aposta premiada no sorteio «F...».

Logo, em rigor, não podemos afirmar que a argumentação de facto integra apenas o corpo da alegação e que, quanto à impugnação da matéria de facto, faltam as conclusões. Elas são insuficientes, mas constando do corpo alegatório uma extensa transcrição de prova produzida e um lato arrazoado sobre factos instrumentais e uso de presunções judiciais, cremos que, não sendo modelar a sua formulação, ela permite perceber quais os pontos de facto impugnados. Não se trata, portanto, de falta de conclusões, essas sim essenciais à delimitação do objeto do recurso e da demarcação dos poderes de cognição do tribunal de recurso.

Numa adesão a um entendimento menos formalista, consideramos que as conclusões formuladas pela recorrente expressam a sua posição recursiva e que, no tocante ao recurso da decisão sobre a matéria de facto, figura no capítulo dedicado a cada uma das questões objeto do recurso, sendo admissível o aproveitamento da motivação recursória, sob pena de irrazoável rigorismo. “Importa que não se sacrifique o direito das partes no altar de uma jurisprudência formal a um ponto que seja denegada a reapreciação da decisão da matéria de facto, com invocação de fundamentos que não encontram sustentação clara nem na letra, nem no espírito do legislador. Enfim, é necessário que a verificação do cumprimento do ónus de alegação regulado no art.º 640.º do CPC seja compaginado com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atribuindo maior relevo aos aspetos de ordem material.»

4. Processo n.º 3737/13.0TBSTS.P1

Data do Acórdão: 05-11-2018

Relator: Jorge Seabra

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«Em sede de impugnação da decisão de facto, como é consabido, a reapreciação da prova produzida em 1.º instância, enquanto garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, está subordinada à observância de determinados ónus que a lei adjetiva impõe ao recorrente.

Na verdade, a apontada garantia nunca poderá envolver, pela própria natureza das coisas, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida na audiência final, impondo-se, por isso, ao recorrente, no respeito dos princípios estruturantes da cooperação e da lealdade e boa-fé processuais, que proceda à delimitação com toda a precisão dos concretos pontos da decisão que pretende questionar, dos concretos meios de prova, disponibilizados pelo processo ou pelo registo ou gravação nele realizada, que imponham, sobre aqueles pontos, distinta decisão, e a decisão que, no ver do Recorrente, deve ser encontrada para os pontos de facto objeto da impugnação.

Com efeito, como decorre do preceituado no n.º 1 do art.º 640.º, incumbe ao recorrente, em primeiro lugar, circunscrever o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considerados viciados por erro de julgamento, com indicação da decisão que a seu ver deveria ter sido proferida [als. a) e c) do n.º 1] e, em segundo lugar, fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa [al. b) do n.º 1].

De facto, se ao Tribunal é atribuído o dever de fundamentação e de motivação crítica da sua decisão em matéria de facto (art.º 607.º, n.º 4 do CPC), facilmente se compreende que, em contraponto, o legislador tenha imposto à parte que pretende impugnar a decisão sobre a matéria de facto o respetivo ónus de impugnação, ou seja o ónus de expor, em termos claros e suficientes, os argumentos que, extraídos da sua própria apreciação crítica dos meios de prova produzidos, determinem, em seu entender, um resultado diverso do decidido pelo Tribunal a quo.

Neste sentido, havendo impugnação da matéria de facto, com recurso à gravação da prova, o recorrente vê alargado o prazo geral de recurso em mais 10 dias para apresentar as suas alegações – cfr. artigos 638.º, n.º 1 e 7 e 640.º, do CPC; Este alargamento tem justificação no facto de permitir ao recorrente ouvir a prova gravada e proceder à identificação precisa e separada dos depoimentos e cumprir as

especificações processuais exigidas.

Com efeito, no caso de o recurso envolver a impugnação da matéria de facto, o recorrente, sob pena de rejeição, deve indicar sempre os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, explicitando a decisão de que facto deveria ter sido adotada pelo Tribunal recorrido, enunciar essa sua posição na motivação de recurso e sintetizá-la nas conclusões, bem como os concretos meios probatórios que, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizado impunham decisão diversa da adotada quanto aos factos impugnados, indicando as passagens da gravação em que se funda, sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa, proceder à respetiva transcrição – cfr. artigo 640.º, n.ºs 1 e 2 do CPC. [..]

Como a este propósito salientam Luís Correia de Mendonça e Henrique Antunes, *op. cit.*, pág. 254-255, “Deve o recorrente procurar demonstrar o concreto erro de julgamento (*error in iudicando*), produzindo a correspondente motivação, por reporte ao meio de prova que (na sua ótica) justifica decisão diversa da impugnada, indicando os respetivos «conteúdo, relevância e valoração». Este específico ónus de alegação (de apontar claramente os pontos da matéria de facto que repute incorretamente julgados e de fundamentar a imputação da correspondente decisão) – que sempre decorreria dos princípios da cooperação, lealdade e boa-fé processuais – destina-se a evitar que «a impugnação da matéria de facto se banalize numa mera manifestação inconsequente de inconformismo» pondo em causa a «seriedade do próprio recurso.»

Este mesmo entendimento tem sido perfilhado pelo STJ, nomeadamente nos seus Acórdãos de 4.5.2010 e de 23.02.2010, escrevendo-se no sumário deste último, no que ora importa, o seguinte: “Não se exige ao recorrente, no recurso de apelação, quando impugna o julgamento da matéria de facto, que reproduza nas conclusões tudo o que alegou no corpo alegatório e preenche os requisitos enunciados no art.º 690.º-A, n.º 1, alíneas a), b) e n.º 2, do C. P. Civil, o que tornaria as conclusões, as mais das vezes, não numa síntese, mas numa complexa e prolixa enunciação repetida do que afirmara. Esta consideração não dispensa, todavia, o recorrente de nas conclusões fazer alusão àquela pretensão sobre o objeto do recurso, mais não seja, pela resumida indicação dos pontos concretos que pretende ver reapreciados, de modo a que delas resulte, inequivocamente, que pretende impugnar o julgamento da matéria de facto.”

E como volta a sublinhar o mesmo STJ no seu Acórdão de 19.02.2015 “A exigência da especificação dos concretos pontos de facto que se pretendem impugnar com as conclusões sobre a decisão a proferir nesse domínio tem por função delimitar o objeto do recurso sobre a impugnação da decisão de facto”, sendo que no que respeita à exigência da especificação dos concretos meios probatórios e a indicação exata das

passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados, “além de constituírem uma condição essencial para o exercício esclarecido do contraditório, servem sobretudo de parâmetro da amplitude com que o tribunal de recurso deve reapreciar a prova, sem prejuízo do seu poder inquisitório sobre toda a prova produzida que se afigure relevante para tal reapreciação, como decorre do preceituado no n.º 1 do artigo 662.º do CPC.”.»

5. Processo n.º 2341/15.3T8VLG.P1

Data do Acórdão: 15-11-2018

Relator: Miguel Baldaia de Morais

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do Sumário:

«I - Tendo o recurso por objeto a reapreciação da matéria de facto, deve o recorrente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 640º do Código de Processo Civil, obrigatoriamente especificar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados.

II - Essa especificação deve ser feita nas conclusões e não no corpo das alegações, já que são aquelas que balizam o objeto do recurso.

III - O incumprimento do referido ónus implica a rejeição do recurso, na parte respeitante, sem possibilidade sequer de introdução de despacho de aperfeiçoamento. (...))»

Extrato do texto do Acórdão:

«Assim, para além do cumprimento do ónus de alegação, o recorrente fica igualmente sujeito ao ónus de finalizar as alegações recursórias com a formulação sintética de conclusões, em que resuma os fundamentos pelos quais pretende que o tribunal ad quem modifique ou revogue a decisão prolatada pelo tribunal a quo.

Além destes, vem-se igualmente autonomizando um ónus de especificação de cada uma das concretas razões de discórdia em relação à decisão sob censura, seja quanto às normas jurídicas (e sua interpretação) aí convocadas, seja, no que à situação sub

judice releva, a respeito dos concretos pontos de facto que o apelante considera que foram julgados de forma incorreta e dos concretos meios de prova que impunham uma diversa decisão relativamente a essa facticidade.

Isso mesmo determina a al. a) do n.º 1 do art.º 640.º, na qual se preceitua que “quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição, os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados”.

Por imposição do segmento normativo transcrito, deve, assim, o recorrente, sob cominação de rejeição do recurso, delimitar com toda a precisão os concretos pontos da decisão que pretende ver reapreciados pelo tribunal ad quem.

Isto posto, procedendo à exegese das alegações apresentadas, primo conspectu, afigura-se-nos que não foi observado esse ónus de especificação dos concretos pontos de facto que os apelantes consideram terem sido incorretamente julgados pelo tribunal de 1ª instância, já que nas respetivas conclusões nenhuma referência lhes é feita.

Questão que se tem colocado é a de saber se tal especificação deve constar, formalmente, das conclusões recursórias ou se se bastará com a sua inclusão no corpo alegatório [..].

É certo que, aparentemente, a lei adjetiva não consagra norma expressa sobre tal inclusão no quadro conclusivo, como o faz relativamente à impugnação de direito, nos termos do artigo 639.º, n.º 1 e 2.

No entanto, conforme vem sendo majoritariamente entendido [..], constituindo a especificação dos concretos pontos de facto um fator de delimitação do objeto de recurso, nessa parte, pelo menos a sua especificação deverá constar das conclusões, por força do disposto no artigo 635.º, n.º 4, conjugadamente com o art.º 640.º, n.º 1, alínea a), aplicando-se, subsidiariamente o preceituado no n.º 1 do art.º 639.º.

Este posicionamento é, quanto a nós, aquele que se mostra em consonância com a ratio essendi das conclusões recursórias, qual seja a de delimitação do âmbito objetivo e subjetivo do recurso e, correspondentemente, da competência decisória da Relação.

De facto, como emerge do regime plasmado nos art.ºs 635.º, n.ºs 3 e 4, 637.º, n.º 2, 1.ª parte e 639.º, n.º 1, da sua natureza lógica de finalização resumida de um discurso, as conclusões têm um papel decisivo, não só no levantamento das questões controversas apresentadas ao tribunal superior como, sobretudo, na fixação do objeto do recurso, logo se compreendendo quão importantes elas são para o tribunal ad quem na definição dos seus poderes de cognição. Em suma: as conclusões têm a importante

função de definir e delimitar o objeto do recurso e, desta forma, circunscrever o campo de intervenção do tribunal superior encarregado do julgamento.

Por isso, sendo a impugnação de matéria de facto uma autêntica questão fundamental, suscetível de conduzir a decisão diferente, deve ela ser incluída nas conclusões das alegações, de forma sintética mas obviamente com indicação precisa dos pontos de facto impugnados, como resumo do que a tal respeito tenha sido referido no corpo das alegações. Só assim se pode entender que é suscitada tal questão: para se impugnar matéria de facto há, forçosamente, que especificar nas conclusões, de forma concreta, quais os pontos de facto impugnados, pois de contrário o recurso não tem objeto fático.»

6. Processo n.º 28867/15.0T8PRT.P1

Relator: Jorge Seabra

Data do Acórdão: 08-10-2018

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«A segunda questão que importa dirimir no presente recurso refere-se à impugnação da decisão de facto e ao cumprimento dos ónus impostos pela lei adjetiva ao recorrente que opte por deduzir essa impugnação, pois que, sustenta o apelado nas suas contra-alegações, nesta matéria, que a apelante não fez elencar de forma especificada nas suas conclusões do recurso os concretos pontos da matéria de facto cujo julgamento considera incorreto.

Como resulta do disposto no citado art.º 639.º, n.º 1 do CPC, quando o apelante interpõe recurso de uma decisão jurisdicional passível de apelação fica automaticamente vinculado à observância de dois ónus, se pretender prosseguir com a impugnação de forma válida e regular.

O primeiro é o denominado ónus de alegação, no cumprimento do qual se espera que o apelante analise e critique a decisão recorrida, imputando as deficiências ou erros, sejam de facto e ou de direito, que, na sua perspetiva, enferma essa decisão, argumentando e postulando as razões em que se ancora para divergir em relação à decisão proferida.

O ónus de alegação cumpre-se, assim, através da exposição circunstanciada das razões de facto [incluindo, a eventual impugnação da decisão de facto proferida pelo tribunal recorrido] e de direito da divergência do apelante em face do julgado.

Trata-se, pois, de o recorrente explicitar, de forma mais ou menos desenvolvida, os motivos da sua impugnação da decisão, explicitando as razões por que entende que a decisão recorrida é errada ou injusta, através de argumentação sobre os factos, o resultado da prova, a interpretação e a aplicação do direito, para além de especificar o objetivo que visa alcançar com o recurso.

O segundo ónus, denominado de ónus de concisão ou de conclusão, traduz-se na necessidade de finalizar as alegações recursivas com a formulação sintética de conclusões, em que o recorrente resuma ou condense os fundamentos pelos quais pretende que o tribunal ad quem modifique ou revogue a decisão proferida pelo tribunal a quo.

Assim, enquanto as alegações, enquanto motivação do recurso, se destinam à apresentação dos argumentos de facto e de direito pelos quais o apelante discorda da decisão proferida, já as conclusões constituem a síntese desses argumentos ou fundamentos antes contidos nas alegações.

Na verdade, a propósito do ónus de formulação de conclusões importa referir que no nosso sistema de recursos incide sobre o recorrente um específico ónus de impugnação da decisão recorrida, não lhe sendo lícito limitar-se a recolocar à apreciação do tribunal superior, em termos globais e sincréticos, toda a situação litigiosa, devendo, por isso, especificar nas conclusões da sua alegação quais as questões a decidir, nomeadamente as questões de facto e de direito, que, por terem sido, na sua óptica, incorretamente apreciadas pelo tribunal a quo, pretende que sejam reapreciados pelo tribunal ad quem.

É essa a função primacial das conclusões, enunciando sinteticamente o recorrente quais são as questões que integram o objeto do recurso, qual é o preciso âmbito da impugnação deduzida, ou seja, se o recurso visa uma impugnação da matéria de facto ou também uma impugnação da solução jurídica da causa, cabendo-lhe então, naturalmente, especificar quais as normas ou interpretações normativas que tem por violadas, delimitando, assim, o objeto da atividade jurisdicional do tribunal hierarquicamente superior, ou seja o "thema decidendum".

A questão concreta ora suscitada, quanto à especificação nas conclusões dos pontos concretos da factualidade provada ou não provada de cujo julgamento discorda o recorrente, já foi, em face dos termos pouco assertivos e claros como a matéria se

mostra tratada pelo legislador (não obstante as divergências que se vem suscitando na matéria desde o DL n.º 39/95), objeto de pronúncia por parte do Supremo Tribunal de Justiça em vários arestos.

Um desses arestos é o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1.10.2015, no qual se escreveu, nesta temática, o seguinte: "O Supremo Tribunal de Justiça já tratou inúmeras vezes da questão central deste recurso. No recente acórdão de 9 de Julho de 2015, www.dgsi.pt, proc. n.º 405/09.1TMCBR.C1.S1, escreveu-se o seguinte, que aqui se reitera e, por comodidade, se transcreve: «Como este Supremo Tribunal tem repetidamente recordado (cfr. por exemplo o acórdão de 4 de Novembro de 2010, www.dgsi.pt, proc. n.º 7006.05.1TBBERG.G1.S1 e jurisprudência nele citada, e ainda os acórdãos de 29 de Novembro de 2011, www.dgsi.pt, proc. n.º 39/2002.E1.S1 ou de 30 de Junho de 2011, www.dgsi.pt, proc. 6450/05.9TBSXL.L1.S1), a impugnação da decisão de facto, feita perante a Relação, não se destina a que este tribunal reaprecie global e genericamente a prova valorada em primeira instância, ainda que apenas se pretenda discutir parte da decisão.

Como se diz no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 39/95 (...), "a garantia do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto, nunca poderá envolver, pela própria natureza das coisas, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência – visando apenas a deteção e correção de pontuais, concretos e seguramente excepcionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, que o recorrente sempre terá o ónus de apontar claramente e fundamentar na sua minuta de recurso.

Não poderá, deste modo, em nenhuma circunstância, admitir-se como sendo lícito ao recorrente que este se limitasse a atacar, de forma genérica e global, a decisão de facto, pedindo, pura e simplesmente, a reapreciação de toda a prova produzida em 1.ª instância, manifestando genérica discordância com o decidido."

Nesse sentido, impôs-se ao recorrente um "especial ónus de alegação", no que respeita "à delimitação do objeto do recurso e à respetiva fundamentação", em decorrência "dos princípios estruturantes da cooperação e da lealdade e boa-fé processuais, assegurando, em última análise, a seriedade do próprio recurso intentado e obviando a que o alargamento dos poderes cognitivos das relações (resultante da nova redação do artigo 712.º [atual 662.º]) – e a conseqüente ampliação das possibilidades de impugnação das decisões proferidas em 1.ª instância – possa ser utilizado para fins puramente dilatórios, visando apenas o protelamento do trânsito e julgado de uma decisão inquestionavelmente correta.

Daí que se estabeleça", continua o mesmo preâmbulo, "no [então] artigo 690.º-A, que

o recorrente deve, sob pena de rejeição do recurso, além de delimitar com toda a precisão os concretos pontos da decisão que pretende questionar, motivar o seu recurso através da transcrição das passagens da gravação que reproduzam os meios de prova que, no seu entendimento, impunham diversa decisão sobre a matéria de facto. Tal ónus acrescido do recorrente justifica, por outro lado, o possível alargamento do prazo para elaboração e apresentação das alegações, consentido pelo n.º 6 do [então] artigo 705"

O ónus especificamente criado foi pois justificado pela necessidade de impor ao recorrente uma "delimitação do objeto do recurso" e uma "fundamentação", repete-se, tendo em conta o âmbito possível do recurso da decisão de facto, tal como foi concebido (cfr. acórdãos de 9 de Outubro de 2008, www.dgsi.pt, proc. n.º 07B3011, ou de 18 de Junho de 2009, www.dgsi.pt, proc. n.º 08B2998).

O artigo 690.º-A do Código de Processo Civil foi posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto. Continuou a incumbir ao recorrente que pretenda impugnar a decisão de facto proferida em primeira instância, para o que agora releva, "especificar (...) os concretos pontos de facto que [o recorrente] considera incorretamente julgados" e "os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que imponham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida". Mas, se "os meios probatórios invocados como fundamento de erro na apreciação das provas [tiverem] sido gravados", passou a caber-lhe, "sob pena de rejeição do recurso, indicar os depoimentos em que se funda, por referência ao assinalado na ata, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 522.ºC".

O artigo 690º-A veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, que em sua substituição acrescentou ao Código o artigo 685.º-B, mantendo os ónus referidos (indicação dos concretos pontos de facto incorretamente julgados e dos concretos meios probatórios constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que implicassem decisão diversa da proferida, se for possível, "indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda, sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa, proceder à respetiva transcrição".

A reforma do Código de Processo Civil de 2013 não pretendeu alterar o sistema dos recursos cíveis, aliás modificado significativamente pouco tempo antes, pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto; mas teve a preocupação de "conferir maior eficácia à segunda instância para o exame da matéria de facto", como se pode ler na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII apresentada à Assembleia da República, de cuja aprovação veio a resultar o atual Código de Processo Civil,

disponível em www.parlamento.pt.

Essa maior eficácia traduziu-se no reforço e ampliação dos poderes da Relação, no que toca ao julgamento do recurso da decisão de facto; mas não trouxe consigo a eliminação ou, sequer, a atenuação do ónus de delimitação e fundamentação do recurso, introduzidos em 1995. Com efeito, o n.º 1 do artigo 640.º vigente, aplicável ao recurso de apelação que agora nos interessa:

– manteve a indicação obrigatória “dos concretos pontos de facto” que o recorrente “considera incorretamente julgados” (al. a),

– manteve o ónus da especificação dos “concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos de facto impugnados diversa da recorrida” (al. b), – exigiu ao recorrente que especificasse “a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas” (al. c), sob pena de rejeição do recurso de facto. E à mesma rejeição imediata conduz a falta de indicação exata “das passagens da gravação em que se funda” o recurso, se for o caso, sem prejuízo de poder optar pela apresentação da “transcrição dos excertos” relevantes.

Cumpridos os requisitos assim definidos para a delimitação e fundamentação da impugnação da decisão de facto, então caberá à Relação julgar o recurso, dispondo para o efeito dos poderes reforçados do atual artigo 662.º (correspondente ao anterior artigo 712.º, com alterações).” [..]

Em suma, como resulta do citado aresto do STJ, cuja doutrina aqui se perfilha, o que releva para efeitos de cumprimento dos ónus de impugnação da decisão de facto é que, por um lado, o recorrente exprima, de forma clara e concludente, nas alegações e nas respetivas conclusões a sua divergência quanto ao julgamento da matéria de facto, expondo, de forma especificada, não só, os concretos (e delimitados) pontos da factualidade (provada e não provada) de cujo julgamento discorda, com indicação da decisão alternativa por si proposta, como, ainda, os concretos meios probatórios que, na sua perspetiva, impõem decisão diversa da acolhida pelo tribunal recorrido, sendo mister, ainda, que quando os meios probatórios incorretamente valorados, na ótica do recorrente, pelo tribunal apenas constem de registo da gravação, sejam indicadas as respetivas passagens exatas da mesma gravação. [..]

Cumpridos estes ónus, deve a Relação conhecer da impugnação da decisão de facto, pois que o objeto do recurso, nessa parte, se encontra delimitado em termos inequívocos.

(...)

Dito de outra forma, em nosso ver, ainda que não dando cumprimento estrito, diligente e rigoroso aos ónus consignados na lei adjetiva – pois que deveria a recorrente elencar nas conclusões – enquanto resumo da argumentação antes expendida nas alegações - de forma sintética, mas especificada, os vários pontos de facto de cujo julgamento discorda (por exemplo, através de simples remissão para os números onde a dita matéria se mostra elencada na sentença) – certo é que, não obstante a deficiência apontada, da conjugação da motivação do recurso e das conclusões, não restam dúvidas sobre qual a factualidade impugnada e quais os seus respetivos argumentos probatórios, ou seja, sobre qual o objeto do recurso quanto à impugnação da decisão de facto e, ainda, sobre os seus fundamentos probatórios.

Ora, em tais circunstâncias, que permitem ao tribunal ad quem discernir o objeto do recurso e os seus fundamentos probatórios e à parte contrária o esclarecido exercício do contraditório, cremos que seria excessivo e desproporcionado formalismo recusar a reapreciação da decisão de facto em causa quando, apesar de nas conclusões não ser feita a dita menção especificadora da factualidade impugnada, se mostra definida a matéria de facto de cujo julgamento a recorrente dissente e, ainda, os meios probatórios que, na sua perspetiva, justificam a decisão alternativa que a mesma propõe quanto a essa factualidade..»

7. Processo n.º 8535/14.1T8PRT.P1

Data do Acórdão: 15-02-2016

Relator: ANA PAULA AMORIM

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«Nas conclusões de recurso, sob a alínea A) veio o apelante requerer a reapreciação da decisão da matéria de facto.

Insurge-se a apelada contra tal pretensão, porque considera que não estão reunidos os pressupostos para proceder à reapreciação da decisão, na medida em que o apelante não indica os pontos de facto e a prova a reapreciar, nem a decisão que sugere.

Cumpre apreciar se estão reunidos os pressupostos de ordem formal para reapreciar a decisão de facto.

O art.º 640.º CPC estabelece os ónus a cargo do recorrente que impugna a decisão da matéria de facto, nos seguintes termos: (...)

A consagração do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, inicialmente prevista no DL 39/95 de 25/02, constituiu uma nova garantia das partes no regime de processo civil e de acordo com o regime proposto pelo legislador, implicou a criação de um específico ónus de alegação do recorrente, no que respeita à delimitação do objeto do recurso e à respetiva fundamentação.

Como se escreveu no preâmbulo do DL 39/95 de 25/02 o duplo grau de jurisdição: “[...] nunca poderá envolver, pela própria natureza das coisas, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência - visando apenas a deteção e correção de pontuais, concretos e seguramente excecionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, que o recorrente sempre terá o ónus de apontar claramente e fundamentar na sua minuta de recurso”.

A lei não consente, por isso, como se afirma no preâmbulo do citado diploma, que “o recorrente se limit[e] a atacar, de forma genérica e global, a decisão de facto, pedindo, pura e simplesmente, a reapreciação de toda a prova produzida em 1.ª instância, manifestando genérica discordância com o decidido”.

O especial ónus de alegação, a cargo do recorrente, relativo à delimitação do objeto do recurso e à respetiva fundamentação, “[...] decorre, aliás, dos princípios estruturantes da cooperação e da lealdade e boa-fé processuais, assegurando, em última análise, a seriedade do próprio recurso intentado e obviando a que o alargamento dos poderes cognitivos das relações (resultante da nova redação do artigo 712.º CPC) - e a conseqüente ampliação das possibilidades de impugnação das decisões proferidas em 1.ª instância - possa ser utilizado para fins puramente dilatatórios, visando apenas o protelamento do trânsito em julgado de uma decisão inquestionavelmente correta. Daí que se estabeleça”, continua o mesmo preâmbulo, “no artigo 690.º-A, que o recorrente deve, sob pena de rejeição do recurso, além de delimitar com toda a precisão os concretos pontos da decisão que pretende questionar, motivar o seu recurso através da transcrição das passagens da gravação que reproduzam os meios de prova que, no seu entendimento, impunham diversa decisão sobre a matéria de facto. Tal ónus acrescido do recorrente justifica, por outro lado, o possível alargamento do prazo para elaboração e apresentação das alegações, consentido pelo n.º 6 do artigo 705”.

A respeito do regime previsto escreveu LOPES DO REGO que: “[a] consagração desta nova garantia das partes no processo civil implica naturalmente a criação de um específico ónus de alegação do recorrente, no que respeita à delimitação do objeto

do recurso e à respetiva fundamentação“[..].

O ónus imposto ao recorrente que impugna a decisão proferida sobre a matéria de facto traduz-se, no ensinamento do mesmo autor:

“-na necessidade de circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente qual a parcela ou segmento – o ponto ou pontos da matéria de facto – da decisão proferida que considera viciada por erro de julgamento;

-no ónus de fundamentar, em termos concludentes, as razões porque discorda do decidido, indicando ou concretizando quais os meios probatórios (constantes de auto ou documento incorporado no processo ou de registo ou gravação nele realizada) que implicavam decisão diversa da tomada pelo tribunal, quanto aos pontos da matéria de facto impugnados pelo recorrente;

-finalmente – e por força do estatuído no n.º2 – quando os meios probatórios incorretamente valorados, na ótica do recorrente, pelo tribunal apenas constem de registo ou gravação (não estando, portanto, ainda materialmente “ incorporados “ nos autos), incumbe ainda ao recorrente o ónus de proceder à transcrição, mediante escrito dactilografado, das passagens da gravação em que se funda o invocado erro na apreciação das provas”[..].

Abrantes Geraldês ponderando as alterações introduzidas pelo DL 183/2000 de 10/08 e na Lei de Autorização Legislativa n.º 6/07 de 02/02, sintetiza o sistema que passou a vigorar sempre que o recurso envolva impugnação da decisão sobre a matéria de facto, da seguinte forma:

“-o recorrente deve indicar sempre os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, aos quais deve aludir na motivação do recurso e sintetizar nas conclusões;

-quando o recorrente funde a impugnação em meios de prova constantes do processo ou que nele tenham sido registados, deve especificar aqueles que, em seu entender, determinam uma decisão diversa quanto a cada um dos factos;

-relativamente aos pontos da matéria de facto cuja impugnação se funde, no todo ou em parte, em provas gravadas, para além da especificação obrigatória dos meios de prova, há que distinguir duas situações:

- se a gravação foi efetuada por meio (equipamento) que não permite a identificação precisa e separada dos depoimentos recai sobre a parte o ónus de transcrição dos depoimentos, ao menos na parte relativa aos segmentos que, em seu entender, influam na decisão;

-se a gravação foi efetuada por meio (equipamento) que permite a identificação precisa e separada dos depoimentos, o funcionário que monitoriza a gravação e que está presente na audiência deve assinalar “na ata o início e o termo da gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento, de forma a ser possível uma identificação precisa e separada dos mesmos”, como o determina o art.º 522.º-C/2”[..].

As alterações introduzidas no Código de Processo Civil, com a Lei 41/2013 de 26/06, mantêm no essencial o regime de reapreciação da decisão da matéria de facto, sendo por isso, válidas as referências expostas em sede de doutrina.

O atual regime veio concretizar a forma como se processa a impugnação da decisão, reforçando o ónus de alegação imposto ao recorrente, prevendo que deixe expresso a solução alternativa que, em seu entender, deve ser proferida pela Relação em sede de reapreciação dos meios de prova[..].

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça acolhendo este ensinamentos e sopesando a reforma do Código de Processo Civil tem fornecido elementos para interpretação do critério legal.

A este respeito em Ac. STJ de 01 de Julho de 2014, Proc. 1825/09.7TBSTS.P1.S1, (disponível em www.dgsi.pt) observa-se: “[se], em concreto, se extrai das alegações de recurso que é feita uma resenha dos depoimentos das testemunhas que, no juízo do recorrente, serviram para contraditar a solução que o tribunal tinha conferido aos enunciados de facto a que devia dar resposta e fez menção das gravações em que tais depoimentos se encontravam inseridos, o recorrente cumpriu, no essencial, o comando legal[...].”

No Ac. STJ 04 de Julho de 2013, Proc. 1727/07.1TBSTS-L.P1.S1, (disponível em www.dgsi.pt) refere-se: “[a] delimitação concreta dos pontos de facto considerados incorretamente julgados e demais ónus impostos pelo art.º 685.º-B do CPC, há de ser efetuada no corpo da alegação; nas conclusões bastará fazer referência muito sintética aos pontos de facto impugnados, e às razões porque se pretende a sua alteração, sem necessidade de transcrever (ou copiar) o que a respeito se escreveu no corpo da alegação sobre a matéria”.

No Ac. STJ 01 de Outubro de 2015, Proc. 824/11.3TTLRS.L1.S1 (disponível em www.dgsi.pt): “Servindo as conclusões para delimitar o objeto do recurso, devem nelas ser identificados com precisão os pontos de facto que são objeto de impugnação; quanto aos demais requisitos, basta que constem de forma explícita na motivação do recurso. III - Não existe fundamento legal para rejeitar o recurso de apelação, na parte da impugnação da decisão da matéria de facto, numa situação em que, tendo sido identificados nas conclusões os pontos de facto impugnados, assim como as respostas

alternativas propostas pelo recorrente, não foram, contudo, enunciados os fundamentos da impugnação nem indicados os meios probatórios que sustentam uma decisão diferente da que foi proferida pela 1.ª instância, requisitos estes que foram devidamente expostos na motivação. IV – Com efeito, o ónus a cargo do recorrente consagrado no art.º 640.º, do Novo CPC, não exige que as especificações referidas no seu n.º 1, constem todas das conclusões do recurso, mostrando-se cumprido desde que nas conclusões sejam identificados com precisão os pontos de facto que são objeto de impugnação".

No Ac. STJ 22 de Outubro de 2015, Proc. 212/06.3TBSBG.C2.S1 (disponível em www.dgsi.pt): "1. O sentido e alcance dos requisitos formais de impugnação da decisão de facto previstos no n.º 1 do art.º 640.º do CPC devem ser equacionados à luz das razões que lhes estão subjacentes, mormente em função da economia do julgamento em sede de recurso de apelação e da natureza da própria decisão de facto. 2. O meio impugnatório mediante recurso para um tribunal superior não visa propriamente um novo julgamento global da causa, mas apenas uma reapreciação do julgamento proferido pelo tribunal a quo com vista a corrigir eventuais erros da decisão recorrida. 3. A decisão de facto tem por objeto os juízos probatórios parcelares, positivos ou negativos, sobre cada um dos factos relevantes, alcançando ainda a respetiva fundamentação ou motivação. 4. Neste quadro, a apreciação do erro de julgamento da decisão de facto é circunscrita aos pontos impugnados, embora, quanto à latitude da investigação probatória, o tribunal de recurso tenha um amplo poder inquisitório sobre a prova produzida que imponha decisão diversa, como decorre do preceituado no artigo 662.º, n.º 1, do CPC, incluindo os mecanismos de renovação ou de produção dos novos meios de prova, nos exatos termos do n.º 2, alíneas a) e b), do mesmo artigo, sem estar adstrito aos meios de prova que tiverem sido convocados pelas partes e nem sequer aos indicados pelo tribunal recorrido. 5. São as referidas condicionantes da economia do julgamento do recurso e da natureza da decisão de facto que postulam o ónus, por banda da parte impugnante, de delimitar com precisão o objeto do recurso, ou seja, de definir as questões a reapreciar pelo tribunal ad quem, especificando os concretos pontos de facto ou juízos probatórios, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 640 do CPC. 6. Impõe-se também ao impugnante, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 640.º do CPC, o requisito formal de indicar a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas. 7. O impugnante não satisfaz tais requisitos quando, como no caso vertente, omite completamente a especificação daqueles pontos, bem como a indicação da decisão a proferir sobre cada um deles, limitando-se a discorrer sobre o teor dos depoimentos convocados com afloramentos de um ou outro resultado probatório que entendem ter

sido logrado na produção da prova”.

Podemos concluir que recai sobre o recorrente, face ao regime concebido, um ónus, sob pena de rejeição do recurso, de determinar com toda a precisão os concretos pontos da decisão que pretende questionar – delimitar o objeto do recurso - , motivar o seu recurso através da transcrição das passagens da gravação que reproduzem os meios de prova, ou a indicação das passagens da gravação – fundamentação - que, no seu entendimento, impunham decisão diversa sobre a matéria de facto e ainda, indicar a solução alternativa que, em seu entender, deve ser proferida pela Relação.

Tal ónus impede que se requeira a impugnação genérica da matéria de facto controvertida e bem assim, a reapreciação de toda a prova.»

8. Processo n.º 4784/12.5TBSTS.P1

Data do Acórdão: 01-02-2016

Relator: Manuel Domingos Fernandes

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«Acontece que, os réus recorrentes não deram, neste segmento recursivo, cumprimento aos ónus impostos pela lei adjectiva sobre a impugnação da matéria de facto.

Estabelece o artigo o artigo 640.º do Código de Processo Civil, sob a epígrafe “Ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão de facto” que: (...)

Esta norma impõe rigor e precisão, onerando o recorrente com o dever de especificar os factos e os meios probatórios que, em concreto, questiona bem como o sentido decisório que devem ter as questões de facto impugnadas.

Para além disso, a especificação dos concretos meios probatórios constantes da gravação deve ser acompanhada da indicação do local onde na gravação constam aqueles.

Portanto, neste novo regime, o legislador concretiza a forma como se processa a impugnação da decisão, reforçando o ónus de alegação imposto ao recorrente.

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 39/95, de 15/02, que introduziu o artigo 690.º-A do

Código de Processo Civil, na versão anterior à do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, justificava-se essa solução da seguinte forma: “A garantia do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto nunca poderá envolver, pela própria natureza das coisas, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência – visando apenas a deteção e correção de pontuais, concretos e seguramente excepcionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, que o recorrente sempre terá o ónus de apontar claramente e fundamentar na sua minuta de recurso. Não poderá, deste modo, em nenhuma circunstância, admitir-se como sendo lícito ao recorrente que este se limitasse a atacar, de forma genérica e global, a decisão de facto, pedindo, pura e simplesmente, a reapreciação de toda a prova produzida em 1.ª instância, manifestando genérica discordância com o decidido. A consagração desta nova garantia das partes no processo civil implica naturalmente a criação de um específico ónus de alegação do recorrente, no que respeita à delimitação do objeto do recurso e à respetiva fundamentação”.

Tem-se entendido, aliás, que o cumprimento deste ónus deve ser feito com rigor e a falha correspondente não deve ser vista com benevolência. É o entendimento de Abrantes Geraldês [...], in Recursos em Processo Civil, Novo Regime, pág. 147, onde este autor sustenta que “as referidas exigências devem ser apreciadas à luz de um critério de rigor, próprio de um instrumento processual que visa pôr em causa o julgamento da matéria de facto efetuado por outro tribunal em circunstâncias que não podem ser inteiramente reproduzidas na 2.ª instância. Trata-se, afinal, de uma decorrência do princípio da auto-responsabilidade das partes, impedindo que a impugnação da decisão da matéria de facto se transforme numa mera manifestação de inconsequente inconformismo”.[..]

Sob pena de se desvirtuar a letra da norma, que vincula o intérprete nos termos do artigo 9.º do C. Civil, e a sua ratio, considerando a evolução legislativa no sentido da alteração do regime do recurso da matéria de facto, (D. Lei 39/95 de 15 de Fevereiro, D. Lei 183/200 de 10 de Agosto e o D. Lei 303/2007 de 24 de Agosto) e Lei 41/2013 de 26/06, procurou o legislador simplificar os atos das partes e facultar ao tribunal da Relação uma atividade mais aproximada da oralidade e da imediação, sendo suficiente a remessa para a passagem da gravação onde se encontra a parte do depoimento que deve ser valorado.

A transcrição não é obrigatória, tal como resulta expressamente do já citado artigo 640.º, n.º 2 al. a) do NCPCivil e o seu oferecimento não supre a omissão das especificações concernentes à gravação, conclusão expressa naquele preceito.

Portanto, este regime, ainda que convertendo em maior facilidade o ónus de todos os intervenientes, impõe a sua observação estrita, compatível com a sanção prescrita em função da enunciada omissão - a rejeição do recurso, no que a esta impugnação respeita. [..]

Por outro lado, também o legislador no seguimento da orientação dos anteriores diplomas, que estatuíam sobre esta matéria, continua a não prever o prévio aperfeiçoamento das conclusões de recurso, quando o apelante não respeita o ónus que a lei impõe.

Desta forma, o efeito de rejeição não é precedido de despacho de aperfeiçoamento, o que se explica pelo facto da possibilidade de impugnação da decisão de facto resultar de uma alteração reclamada no domínio do processo civil e estar em causa a impugnação de decisão de matéria de facto que resultou de um julgamento em relação ao qual o tribunal "ad quem" não teve intervenção e por isso, só a parte interessada estará em condições de poder impugnar essa decisão.

Ora, no caso concreto, realizou-se o julgamento com gravação dos depoimentos prestados em audiência e a apelante vem impugnar a decisão da matéria de facto, com indicação dos pontos de facto impugnados (20.º, 21.º e 22.º da petição inicial).

Para a alteração daqueles pontos factuais a recorrente convoca, além de outros meios probatórios, a prova testemunhal produzida em audiência de julgamento.

Todavia, a apelante não cumpriu o ónus que resulta da lei, pois que, quer o corpo alegatório, quer as conclusões formuladas, são completamente omissas no que àquela exata indicação dos depoimentos diz respeito, tendo-se a embargante recorrente limitado a indicar o nome das testemunhas, o dia em que prestaram o depoimento, a sua duração total e a fazer a transcrição de parte desses depoimentos.

Atente-se o que a este propósito se refere no Ac. STJ de 23.11.2011 [..]

" I. Deve ser rejeitada – sem qualquer prévio convite ao aperfeiçoamento–a impugnação da matéria de facto em que apenas se invoque, genericamente, que da audição e ponderação do teor das testemunhas, conjugadas com os documentos juntos, impõe uma resposta diversa aos pontos da matéria de facto que se indicam.

II. Efetivamente, a lei exige que se alegue o porquê da discordância, que se apontem as passagens precisas dos depoimentos que fundamentam a concreta divergência, que se explique em que é que os depoimentos contrariam a conclusão fatual do tribunal recorrido.

III. Exigência, esta, também imposta pelo princípio do contraditório, pela necessidade

que a parte contrária tem de conhecer os argumentos concretos e devidamente delimitados do impugnante, para os poder contrariar”.

E, foi esta, a alegação genérica, que foi vertida nas presentes alegações.

Acresce que, nas conclusões das alegações os réus recorrentes também não indicam quais os factos concretos que pretendem impugnar nem o sentido em que deviam ser respondidos.

Portanto, no caso sub judice, e em sede das conclusões do recurso, os réus recorrentes não estruturaram como o exige a lei a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, não obedecendo ao formalismo acima referido, sendo certo que, como já tivemos ensejo de referir, são aquelas que delimitam o poder de cognição deste tribunal.

Como ensina o Conselheiro Amâncio Ferreira [...] “Expostas pelo recorrente, no corpo da alegação, as razões de facto e de direito da sua discordância com a decisão impugnada, deve ele, face à sua vinculação ao ónus de formular conclusões, terminar a sua minuta pela indicação resumida, através de proposições sintéticas, dos fundamentos, de facto e/ou de direito, por que pede a alteração ou anulação da decisão”.

As conclusões são “proposições sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação” [..].

Evidentemente que, não se exige que o recorrente, nas conclusões, reproduza o que alegou acerca dos requisitos enunciados no citado artigo 640.º do CPCivil, o que tornaria as conclusões, as mais das vezes, não numa síntese, mas uma complexa e prolixa enunciação repetida do que se afirmara no corpo alegatório.

Acontece que, esta consideração não dispensa o recorrente de fazer alusão àquela questão que pretende ver apreciada, nem que seja pela resumida indicação dos pontos concretos que pretende ver reapreciados, de modo a que ao ler as conclusões das alegações resulte inquestionável que o recorrente pretende impugnar o julgamento da matéria de facto.

Consequentemente, em obediência ao preceituado no artigo 640.º, n.º 2 al. a) do CPCivil, impõe-se rejeitar o recurso, no que à matéria de facto respeita.»

Data do Acórdão: 13-10-2015

Relator: Fernando Samões

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«O art.º 662.º, n.º 1, do CPC dispõe: “A Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa”.

Desta norma resulta que a modificação da decisão de facto constitui um dever da Relação a ser exercido sempre que a reapreciação dos meios de prova determine um resultado diverso daquele que foi declarado na 1.ª instância [..].

Porém, para o recorrente poder obter a alteração terá que observar os ónus impostos pelo art.º 640.º do mesmo Código, o qual estabelece que: (...)

Como claramente dele resulta, este artigo impõe, sempre que o recurso envolva a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, a verificação, sob pena de rejeição, do seguinte:

“a) Em quaisquer circunstâncias, o recorrente deve indicar sempre os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, com enunciação na motivação do recurso e síntese nas conclusões;

b) Quando a impugnação se fundar em meios de prova constantes do processo ou que nele tenham sido registados, o recorrente deve especificar aqueles que, em seu entender, determinam uma decisão diversa quanto a cada um dos factos;

c) Relativamente a pontos da decisão da matéria de facto cuja impugnação se funde, no todo ou em parte, em provas gravadas, para além da especificação obrigatória dos meios de prova em que o recorrente se baseia, cumpre ao recorrente indicar com exatidão as passagens da gravação relevantes e proceder, se assim o entender, à transcrição dos excertos que considere oportunos;

d) O recorrente deixará expressa a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas, como corolário da motivação apresentada, tendo em conta a apreciação crítica dos meios de prova produzidos, exigência nova que vem na linha do reforço do ónus de alegação, por forma a obviar à interposição de recursos de pendor genérico ou inconsequente, também sob pena de rejeição total ou parcial da impugnação da decisão da matéria de facto”.

A inobservância de algum destes ónus tem como consequência a rejeição imediata do recurso, não sendo admissível despacho de convite ao aperfeiçoamento, como resulta do confronto com o art.º 639.º do mesmo Código que apenas prevê tal despacho relativamente aos recursos da matéria de direito.

Assim, "a rejeição total ou parcial de recurso respeitante à impugnação da decisão da matéria de facto deve verificar-se em alguma das seguintes situações:

- a) Falta de conclusões sobre a impugnação da decisão da matéria de facto;
- b) Falta de especificação nas conclusões dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorretamente julgados;
- c) Falta de especificação dos concretos meios probatórios constantes do processo ou nele, registados (v.g. documentos, relatórios periciais, registo escrito, etc.);
- d) Falta de indicação exata das passagens da gravação em que o recorrente se funda;
- e) Falta de posição expressa sobre o resultado pretendido relativamente a cada segmento da impugnação;
- f) Apresentação de conclusões deficientes, obscuras ou complexas, a tal ponto que a sua análise não permita concluir que se encontram preenchidos os requisitos mínimos que traduzem alguns elementos referidos.

Importa observar ainda que as referidas exigências devem ser apreciadas à luz de um critério de rigor. Trata-se, afinal, de uma decorrência do princípio da auto-responsabilidade das partes, impedindo que a impugnação da decisão da matéria de facto se transforme numa mera manifestação de inconsequente inconformismo." [..]

O Conselheiro Amâncio Ferreira também ensina que "Expostas pelo recorrente, no corpo da alegação, as razões de facto e de direito da sua discordância com a decisão impugnada, deve ele, face à sua vinculação ao ónus de formular conclusões, terminar a sua minuta pela indicação resumida, através de proposições sintéticas, dos fundamentos, de facto e/ou de direito, por que pede a alteração ou anulação da decisão"[..].

As conclusões são "proposições sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação"[..].

Ainda que se entenda que a especificação dos concretos meios probatórios convocados e a indicação exata das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados não têm que constar das conclusões, por constituírem uma condição essencial para o exercício esclarecido do contraditório e servirem sobretudo

de parâmetro da amplitude com que o tribunal de recurso deve reapreciar a prova, sem prejuízo do seu poder inquisitório sobre toda a prova produzida que se afigure relevante para tal reapreciação, como decorre do preceituado no n.º 1 do artigo 662.º do CPC[6], cremos não haver dúvidas de que tal especificação deve constar, pelo menos, do corpo das correspondentes alegações.

Porém, no presente caso, isso não se verifica.

A recorrente não especificou os concretos meios probatórios, constantes do processo ou da gravação realizada, que, na sua óptica, impunham decisão diversa da recorrida sobre os pontos de facto que impugnou.

Não o fez nas conclusões, nem sequer no corpo das alegações.

Fez referência genérica a documentos, identificando apenas um, que é irrelevante para o caso, como ela própria admite, afirmando que “está claramente truncado”.

E aludiu a todos os depoimentos prestados em audiência, fazendo um resumo deles e uma apreciação crítica dos mesmos, sem indicar as passagens da gravação em que funda o recurso, muito menos “com exatidão”, anexando transcrição integral desses mesmos depoimentos, onde também consta o início e o fim de cada um deles.

Embora pretenda a alteração dos factos que indica, ao assim proceder, quer que seja feito um autêntico segundo julgamento sobre toda a matéria em discussão.

Todavia, isso está-lhe vedado.

É que, como tem vindo a recordar repetidamente o STJ, a impugnação da decisão de facto, perante a Relação, “não se destina a que este tribunal reaprecie global e genericamente a prova valorada em primeira instância, ainda que apenas se pretenda discutir parte da decisão”[..], como sucede no presente caso.

Já assim era face à anterior legislação, desde 1995.

Com efeito, já se dizia no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 39/95, de 15/2, “(...) a garantia do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto, nunca poderá envolver, pela própria natureza das coisas, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência – visando apenas a deteção e correção de pontuais, concretos e seguramente excepcionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, que o recorrente sempre terá o ónus de apontar claramente e fundamentar na sua minuta de recurso.

Não poderá, deste modo, em nenhuma circunstância, admitir-se como sendo lícito ao recorrente que este se limitasse a atacar, de forma genérica e global, a decisão de

facto, pedindo, pura e simplesmente, a reapreciação de toda a prova produzida em 1.ª instância, manifestando genérica discordância com o decidido.”

Daí o especial ónus de alegação que foi imposto ao recorrente na legislação subsequente, justificado pela necessidade de lhe impor uma “delimitação do objeto do recurso” e uma “fundamentação”, tendo em conta o âmbito possível do recurso da decisão de facto, tal como foi concebido.

Tal ónus manteve-se ou agravou-se com o atual CPC, cuja reforma não pretendeu alterar o sistema dos recursos cíveis, pois que teve a preocupação de “conferir maior eficácia à segunda instância para o exame da matéria de facto”, como se pode ler na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII apresentada à Assembleia da República, de cuja aprovação veio a resultar aquele Código, disponível em www.parlamento.pt.[..]

“Essa maior eficácia traduziu-se no reforço e ampliação dos poderes da Relação, no que toca ao julgamento do recurso da decisão de facto; mas não trouxe consigo a eliminação ou, sequer, a atenuação do ónus de delimitação e fundamentação do recurso, introduzidos em 1995” [..].

Na verdade, impôs ao recorrente os ónus do art.º 640.º para que a Relação pudesse reapreciar a matéria de facto nos termos do n.º1 do art.º 662.º. Assim, impõe-se ao recorrente, relativamente à impugnação da decisão de facto, um especial ónus de alegação, no que respeita à delimitação do objeto do recurso e à respetiva fundamentação.

E não observa esse ónus “o recorrente que identifica os pontos de facto que considera mal julgados, mas se limita a indicar os depoimentos prestados e a listar documentos, sem fazer a indispensável referência àqueles pontos de facto, especificando os concretos meios de prova que impunham que cada um desses pontos fosse julgado provado ou não provado”.

Por maioria de razão não o cumpre o recorrente que não identifica minimamente os documentos e faz um resumo dos depoimentos prestados, como no presente caso, de nada servindo a transcrição integral daqueles depoimentos, anexada às alegações, visto que “a apresentação das transcrições globais dos depoimentos não satisfaz a exigência determinada pela al. a) do n.º 2 do artigo 640.º do Código de Processo Civil” [..].

O incumprimento de tais ónus impede esta Relação de exercer os poderes-deveres que lhe são atribuídos para o respetivo conhecimento. Daí que, em obediência ao preceituado no art.º 640.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, al. a), do CPC, se imponha, sem

necessidade de mais considerações, a rejeição do recurso, no que respeita à impugnação da decisão da matéria de facto.»

10. Processo n.º 3390/13.1TBVLG.P1

Data do Acórdão: 01-10-2015

Relator: Filipe Carozo

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«Incumprimento, nas alegações de recurso, do ónus de impugnação da decisão em matéria de facto, previsto nas als. a), b) e c) do n.º 1 do art.º 640.º do Código de Processo Civil

A recorrida invoca este vício processual. Na sua perspetiva, os recorrentes não deram cumprimento ao ónus de impugnação da decisão da matéria de facto previsto no n.º 1 do art.º 640.º.

Das decisões de que seja admissível recurso (art.ºs 678.º, 680.º e 684.º), as partes podem recorrer em matéria de facto e em matéria de direito.

Respeitando ao recurso em matéria de facto, aquela norma é especialmente exigente: O recorrente deve, obrigatoriamente [4], especificar, sob pena de rejeição:

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
- b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida; e
- c) A decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas (art.º 640.º, n.º 1, als. a), b) e c)).

Este artigo, por conjugação com o subsequente art.º 662.º, representa o culminar de uma evolução da competência das Relações em sede de recurso em matéria de facto, que passou de uma intervenção quase excecional, no âmbito da aplicação da versão originária do art.º 712.º do anterior Código de Processo Civil, para a assunção de uma função normal, cujo incremento decisivo foi dado pelo decreto-lei n.º 39/95, de 15

de Fevereiro.

Tal evolução, por significar um reforço de garantias dos direitos processuais das partes, designadamente ao reexame e à alteração da decisão em matéria de facto, teve, como contrapartida, o fortalecimento da auto-responsabilidade das partes, através da imposição de ónus de impugnação, de cumprimento de regras processuais, que variaram em função de alterações legislativas, estas, por sua vez, justificadas pela melhoria dos meios de gravação que foram sendo disponibilizados nos tribunais.

Por exemplo, a facilidade com que hoje se detetam os depoimentos gravados por meios eletrónicos, passagens determinadas de cada um desses depoimentos e a sua audição por via informática, justifica plenamente que se tivesse abandonado o regime da sua transcrição obrigatória e da sua referência por indicação ao assinalado na ata de audiência, compreendendo-se perfeitamente que mais vale ouvir do que ler para uma melhor perceção da realidade de cada depoimento e da credibilidade dos depoentes.

Todavia, a facilidade com que a Relação [5] hoje atinge a gravação, assim como os restantes meios probatórios constantes do processo, não significa a transformação do recurso num novo julgamento, e o recorrente continua adstrito à indicação de pontos concretos determinados sobre os quais pretende ver modificada a decisão.

Os ónus de impugnação que o citado art.º 640.º impõe ao recorrente constituem o último reduto de exigência facilitador da complexa tarefa da Relação de reapreciação de matéria de facto já julgada. Determinados pontos da matéria de facto podem, efetivamente, não ter sido corretamente julgados --- deve o recorrente indicá-los (al. a) do n.º 1) ---, devendo reavaliar-se a prova em função de parâmetros marcados pela al. b) do n.º 1 e da al. b) do n.º 2 também do art.º 640.º.

António Abrantes Geraldés [6] referindo-se às exigências previstas naquele artigo, faz notar que devem ser apreciadas à luz de um critério de rigor, por se tratar “de uma decorrência do princípio da auto-responsabilidade das partes, impedindo que a impugnação da decisão da matéria de facto se transforme numa mera manifestação de inconstante inconformismo”. E acrescenta: “Exigências que afinal devem ser o contraponto dos esforços de todos quantos, durante décadas, reclamaram pela atenuação do princípio da oralidade pura e pela atribuição à Relação de efetivos poderes de sindicância da decisão sobre a matéria de facto como instrumento de realização da justiça. Rigor a que deve corresponder o esforço da Relação quando, debruçando-se sobre pretensões bem sustentadas, tenha de reapreciar a decisão recorrida, ...».

A facilidade com que o recorrente pode indicar as passagens da gravação que tem como relevantes à defesa da sua posição, entre outras provas --- a partir das quais, ouvindo-as, a Relação poderá considerar o recurso condenado ao insucesso ou partir para a audição de outros depoimentos e análise de outras provas constantes dos autos, porventura, todas elas ---, os pontos concretos que considera mal julgados e a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas, justificou mesmo que o legislador, obstasse à possibilidade do aperfeiçoamento do requerimento de recurso nesta matéria [..], evitando sobrecarregar a Relação ainda com a tarefa de identificação das deficiências do recurso e determinação do seu aperfeiçoamento, como que imputando imediatamente ao recorrente os efeitos da imperfeição no cumprimento de um ónus formal de indiscutível simplicidade, mas de grande vantagem para a identificação do erro de julgamento e da forma de o resolver, para o exercício do contraditório pela parte contrária e para a Relação na apreciação do recurso.

O ónus imposto ao recorrente que impugna a decisão proferida sobre a matéria de facto traduz-se, deste modo, na necessidade de circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente qual a parcela ou segmento ---- o ponto ou pontos da matéria de facto --- da decisão proferida que considera viciada por erro de julgamento e também a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida, assim como uma síntese das provas concretas em que se baseia e que justificam a modificação pretendida.

Citando mais uma vez A. Abrantes Geraldés [..], "...pretendendo o recorrente a modificação da decisão da 1.ª instância e dirigindo uma tal pretensão a um tribunal que nem sequer intermediou a produção da prova, é compreensível uma maior exigência no que concerne à impugnação da matéria de facto, impondo, sem possibilidade de paliativos, regras muito precisas".

Continuando a citar aquele ilustre Conselheiro [..], "as conclusões exercem ainda a importante função de delimitação do objeto do recurso, como clara e inequivocamente resulta do art.º 635.º, n.º 3. Conforme ocorre com o pedido formulado na petição inicial, as conclusões do recurso devem corresponder à identificação clara e rigorosa daquilo que se pretende obter do tribunal superior, em contraposição com aquilo que foi decidido pelo tribunal a quo. Incluindo, na parte final, aquilo que efetivamente se pretende obter (revogação, anulação ou modificação da decisão recorrida), as conclusões devem respeitar, na sua essência, cada uma das alíneas do n.º 2, integrando-se as respostas a tais premissas essenciais no encadeamento lógico da decisão pretendida. Se para atingir o resultado declarado o tribunal a quo assentou em determinada motivação, dando respostas às diversas questões, as conclusões devem

elencar os passos fundamentais que, na perspetiva do recorrente, deveriam ter sido dados para atingir os objetivos pretendidos" (sic).

Analisadas as conclusões da apelação dos réus e não havendo dúvidas quanto à sua discordância relativamente à decisão em matéria de facto e à vontade de a impugnam, as únicas referências que ali lhe são feitas correspondem às seguintes expressões, in totum: (...)

Foi desta forma que, nas conclusões, os réus impugnam a decisão em matéria de facto, entremeando-a, desde logo de modo pouco convencional [...], com a oposição ao Direito aplicado.

Ali, os recorrentes referem-se a estes concretos pontos da matéria de facto, considerando-se como provados, mas não os identificam de modo nenhum, tal como não especificam qualquer depoimento testemunhal ou qualquer documento. A prova, seja ela a documental ou a testemunhal, é referenciada por eles de modo global.

Afinal, quais são efetivamente os factos concretos que os recorrentes pretendem que sejam alterados? Quais são as provas que, em concreto, os apelantes consideram que impõem decisão diversa sobre tais factos? Qual é o teor de cada facto que os recorrentes entendem que deve dar-se como provado ou não provado?

Nada disto tem resposta nas conclusões das alegações. E se admitimos que a especificação da prova possa constar apenas das alegações, já não nos parece aceitável que as conclusões não identifiquem (com rigor) os factos concretos que constituem objeto de discordância dos recorrentes e os termos em que pretendem que sejam dados como provados ou não provados [...].

Assim e porque não é admissível despacho de aperfeiçoamento das conclusões da impugnação em matéria de facto --- como atrás observámos --- há que rejeitar o recurso nesta matéria, ao abrigo do art.º 640.º, n.º 1.

Ainda que pudéssemos enveredar pelas alegações propriamente ditas, estas revelam-se insuficientes na mesma matéria. Não resulta dali a exigível identificação dos pontos de facto (por referência aos articulados ou à sentença) considerados incorretamente julgados, nem os factos que, em alternativa, os recorrentes estão também obrigados a especificar.

(...) Em resumo, os recorrentes não cumprem, nem nas alegações propriamente ditas, nem nas conclusões, o ónus de impugnação da decisão da matéria de facto nos termos que são exigidos no art.º 640.º, n.º 1 [...].

Ainda que a lei do processo admitisse a possibilidade de convidar o recorrente ao

aperfeiçoamento das conclusões das alegações --- no que não se consente face ao efeito da rejeição imediata que aquela norma prevê ---, jamais a lei permite o aperfeiçoamento das alegações propriamente ditas [...], e, sendo as conclusões, necessariamente, uma síntese das alegações [...], nunca poderiam ir além do que naquelas se fez constar.»

11. Processo n.º 467/17.8T8SJM.P1

Data do Acórdão: 22-05-2019

Relator: Manuel Domingos Fernandes

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«Como resulta do corpo alegatório e das respetivas conclusões a ré recorrente impugnou a decisão da matéria alegando que devia ser dado como não provado o ponto 3 da fundamentação fatural e dados como provados os factos constates dos artigos ... da contestação.

(...) Na motivação da decisão da matéria de facto o tribunal discorreu do seguinte modo: "...". É contra esta fundamentação que se insurge a apelante alegando que os depoimentos das testemunhas G... e H..., ambos congruentes, precisos e com manifesto conhecimento de causa, cuja credibilidade não foi questionada, não foram corretamente valorados pelo tribunal recorrido.

Não cremos, porém, salvo o devido respeito, que o assim alegado possa fundamentar a alteração da fundamentação fatural propugnada pela ré recorrente.

Efetivamente, o assim afirmado seguido de transcrição de alguns dos excertos dos depoimentos em causa não basta.

A lei impõe aos recorrentes que indiquem o porquê da discordância, isto é, em que é que os referidos meios probatórios contrariam a conclusão fatural do Tribunal recorrido, por outras palavras, importa apontar a divergência concreta entre o decidido e o que consta dos citados meios probatórios.

É exatamente esse o sentido da expressão legal "quais os concretos meios probatórios constantes do processo ou de registo ou gravação... que imponham decisão, sobre os

pontos da matéria de facto impugnados, diversa da recorrida”.

Repare-se na letra da lei: “Imponham decisão (não basta que sugiram) diversa da recorrida”!

Trata-se, aliás, da imposição de um ónus perfeitamente lógico e necessário, em primeiro lugar, porque ninguém está em melhor posição do que o recorrente para indicar os concretos pontos da sua discordância relativamente ao apuramento da matéria de facto, indicando os concretos meios de prova constantes do registo sonoro que, em seu entendimento, fundamentam tal discordância e qual a concreta divergência detetada.

Em segundo lugar, para permitir que a parte contrária conheça os argumentos concretos e devidamente delimitados do impugnante, para os poder contrariar cabalmente, assim se garantindo o devido cumprimento do princípio do contraditório.

Na verdade, o que se exige é que se analisem esses meios de prova, cotejando-os mesmo com a prova em sentido contrário, relativizando o sentido dessa prova e dizendo porquê, mas também relativizando as provas que convoca para sustentar o seu ponto de vista e de tudo isso extraíndo o sentido que lhe merecer acolhimento.

O que se pretende que a parte faça?

Certamente que apresente um discurso argumentativo onde, em primeiro lugar, alinhe as provas, identificando-as, ou seja, dizendo onde se encontram no processo e, tratando-se de depoimentos, identifique a passagem ou passagens pertinentes, e, em segundo lugar, produza uma análise crítica dessas provas, pelo menos elementar.

A razão pela qual se afirma que a parte deve produzir uma análise crítica mínima é esta: indicar apenas os meios probatórios, isto é, o depoimento da testemunha A ou B, ou o documento C ou D, é reproduzir apenas o que consta do processo, pelo que nada se acrescenta ao que já existe nos autos, nem se mostra a razão por que a resposta a uma dada matéria de facto deve ser diversa da que foi dada pelo juiz.

Para desencadear a reapreciação pelo Tribunal da Relação, a parte tem de colocar uma questão a este tribunal.

Ora, só coloca uma questão se elaborar uma argumentação que se oponha à argumentação produzida pelo juiz em 1.ª instância, colocando então o tribunal de recurso perante uma questão a resolver.

Não basta pois identificar meios de prova e dizer-se que os mesmos deviam ter sido valorados em certo sentido e em detrimento da valoração efetuada pelo tribunal recorrido.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas, que a ora apelante pretende que sejam agora valorados diversamente do que o foram pelo tribunal recorrido, de molde a levarem à alteração da matéria de facto, são, consabidamente, como acima se deu nota elementos de prova a apreciar livremente pelo tribunal (cfr. artigos 396.º do Cód. Civil e 607.º, n.º 5 do CPCivil).

Portanto, se o tribunal recorrido entendeu valorar diferentemente da ora recorrente tais depoimentos, não pode esta Relação pôr em causa, sem mais, a convicção daquele, livremente formada, tanto mais que dispôs de outros mecanismos de ponderação da prova global que este tribunal ad quem não detém aqui, pois que, se a Relação deve formar a sua própria e autónoma convicção, a verdade é que, como acima se referiu, se mantêm vigorantes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova e guiando-se o julgamento humano por padrões de probabilidade e nunca de certeza absoluta.

De modo simples, impunha-se que ré recorrente como condição da reapreciação da prova, fizesse evidenciação da existência de um erro grosseiro, material ou formal, na apreciação da prova para, partindo dessa circunstância, abrir-se a porta da renovação da prova a que apela, coisa que manifestamente não fez.

(...) Decorre do exposto que a apreciação do Mm.º juiz a quo -efetivada no contexto da imediação da prova-, surge-nos assim como claramente sufragável, não sendo os depoimentos indicados pela recorrente bem como a prova documental capazes, para além de toda a dúvida razoável, sustentar a tese que por ela vem expendida, pese embora se respeite a opinião em contrário veiculada nesta sede de recurso, havendo pois que afirmar ter o Mm.º juiz captado bem a verdade que lhe foi trazida ao processo, com as dificuldades que isso normalmente tem, não existindo, portanto, fundamento probatório convocado pela recorrente para que este tribunal dê como provados e não provados os pontos de facto impugnados.»

12. Processo n.º 558/16.2T8SJM.P1

Data do Acórdão: 22-05-2019

Relator: Madeira Pinto

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«Diz o art.º 662.º, n.º 1 do CPC que a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.

Tem de se continuar a entender que as três situações enunciadas no n.º 1 do anterior art.º 712º do CPC cabem na previsão da norma genérica do atual art.º 662.º, n.º 1 do CPC.

Assim, quando a decisão da matéria de facto assente em meios de prova não vinculada, ou seja, sujeitos a livre apreciação, tais como, documentos sem valor probatório pleno, relatórios periciais, declarações da parte não confessórias ou depoimentos testemunhais, os poderes da Relação quanto à alteração da matéria de facto estão dependentes da iniciativa da parte interessada, que, nas conclusões do recurso, tem de impugnar a decisão da matéria de facto e cumprir os ónus previstos no art.º 640.º do NCPC.

Concretamente, a Relação só pode sindicat os depoimentos das testemunhas se estes tiverem sido gravados (e agora sê-lo-ão sempre – cfr. art.ºs 155.º e 442.º do CPC) e se o recorrente, ao impugnar a decisão da matéria de facto, der cumprimento aos ónus previstos no citado art.º 640.º, n.ºs 1 e 2, al. a)[..].

(...) O citado art.º 640.º, n.ºs 1 e 2 do CPC impõe às partes ónus rigorosos, cujo incumprimento acarreta a imediata rejeição do recurso, como expressamente ali se diz, sem possibilidade de convite ao aperfeiçoamento das conclusões – conforme vem sendo entendimento dominante da doutrina e da jurisprudência, quer no âmbito da versão do CPC introduzida pela Lei 41/13, quer no âmbito da versão anterior (redações do DL 329-A/95, de 12.12 e do DL 303/07, de 24.08)[..].

No caso, quer no corpo da alegação de recurso, quer nas conclusões, o apelante indica quais os factos não provados na sentença (34) que pretende que sejam alterados para provados, mas apenas pretende que fiquem provados 31 desses factos, sem que seja claro quanto aqueles que entende deverem continuar não provados ou a resposta ser modificada e unificada nessa parte e, genericamente, limita-se a indicar como prova de todos estes factos, que pretende ver provados, os documentos juntos com a petição inicial e os juntos na audiência de julgamento de (..) (originais dos dois cheques juntos com a petição inicial e cópia do bilhete de identidade do falecido C...), conjugados com as declarações de parte prestadas em julgamento pelo A., ora recorrente, gravadas na sessão de julgamento de (...) com início às 9h e 42 minutos e terminus às 12h e 04 minutos (cfr. Respetiva acta de audiência de julgamento de fls.. dos autos), desde os zero minutos e 15 segundos até às 2 horas, 20 minutos e 50 segundos e depoimento da testemunha L..., gravado na sessão de julgamento de (...) com início às

12h e 04 minutos e terminus às 12h e 40 minutos (cfr. Respetiva acta de audiência de julgamento de fls.. dos autos), desde os zero minutos e 15 segundos até aos 35 minutos e gravado na sessão de julgamento de (...) com início às 14h e 14 minutos e terminus às 15h e 10 minutos (cfr. Respetiva acta de audiência de julgamento de fls.. dos autos), desde os zero minutos e 15 segundos até aos 56 minutos.

Não indica, pois, os meios de prova em concreto em que funda esse pedido de impugnação da matéria de facto em causa relativamente a cada um dos factos impugnados e embora pretendendo impugnar todos os 34 factos não provados da sentença, depois conclui no sentido que devem ser provados apenas 31, não sendo claro afinal o sentido da sua impugnação (nessa parte).

Acresce que, o apelante não cumpre devidamente o ónus de indicação exata das passagens relevantes dos depoimentos gravados, relativamente às suas declarações de parte e ao depoimento da referida testemunha, previsto no art.º 640.º, n.º2, al. a), NCPC, que relevam para a impugnação de cada um dos factos não provados ou conjunto de factos conexos, dessa forma impedindo o exercício do contraditório e a tarefa deste Tribunal da Relação de reapreciação da prova de forma substancial e relevante.

Citando o Acórdão do TRG de 11.07.2017 (Maria João Matos):

“O ónus de indicação exata das passagens relevantes dos depoimentos gravados deve ser interpretado em termos funcionalmente adequados e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, pelo que a falta de indicação com exatidão das passagens da gravação onde se funda o recurso só será idónea a fundamentar a rejeição liminar do mesmo se dificultar, de forma substancial e relevante, o exercício do contraditório, ou o exame pelo tribunal, sob pena de ser uma solução excessivamente formal, rigorosa e sem justificação razoável (neste sentido, Ac. do STJ, de 26.05.2015, Hélder Roque, Processo n.º 1426/08.7CSNT.L1.S1, Ac. STJ de 22.09.2015, Pinto de Almeida, Processo n.º 29/12.6BFAF.G1.S1, Ac. do STJ, de 29.10.2015, Lopes do Rego, Processo n.º 233/09.4TBVNG.G1.S1, e Ac. do STJ, de 19.01.2016, Sebastião Póvoas, Processo n.º 3316/10.4TBLRA-C1-S1, onde se lê que o ónus em causa estará cumprido desde que o recorrente se reporte à fixação eletrónica/digital e transcreva os excertos que entenda relevantes, de forma a permitir a reanálise dos factos e o contraditório);

Cumpra o ónus do art.º 640.º, n.º 2 do C.P.C. quando não exista dificuldade relevante na localização pelo Tribunal dos excertos da gravação em que a parte se haja fundado para demonstrar o invocado erro de julgamento, como ocorre nos casos em que, para além de o apelante referenciar, em função do conteúdo da acta, os momentos temporais em que foi prestado o depoimento tal indicação é complementada com uma extensa transcrição, em escrito dactilografado, dos depoimentos relevantes para o

juízo do objeto do recurso (neste sentido, Ac. Do STJ, de 29.10.2015, Lopes do Rego, Processo n.º 233/09.4TBVNG.G1.S1); ou quando o recorrente identificou as testemunhas EE, FF e GG, assim como a matéria sobre a qual foram ouvidas, referenciou as datas em que tais depoimentos foram prestados e o CD onde se encontra a respetiva gravação, indicando o seu tempo de duração, e, para além disso, transcreveu e destacou a negrito as passagens da gravação tidas por relevantes e que, em seu entender, relevavam para a alteração do decidido (neste sentido, Ac. Do STJ, de 18.02.2016, Mário Belo Morgado, Processo n.º 476/09.oTTVNG.P2.S1)".

No acórdão do STJ de 5.9.2018 (Gonçalves Rocha) escreve-se que "o recorrente impugna a factualidade apurada pela primeira instância fazendo-o em relação a blocos de factos, não individualizando os meios de prova que em relação a cada um dos factos impugnados impõem uma decisão diversa.

Ora, esta forma de impugnação não satisfaz as exigências formais da alínea b), do n.º 1, do art.º 640º do CPC, conforme doutrina emanada do acórdão desta Secção Social de 20.12.2017, no processo n.º 299/13.2TTVRL.C1.S2 (Ribeiro Cardoso), onde se concluiu que: 1 – A alínea b), do n.º 1, do art.º 640º do CPC, ao exigir que o recorrente especifique "[o]s concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida", impõe que esta concretização seja feita relativamente a cada um daqueles factos e com indicação dos respetivos meios de prova, documental e/ou testemunhal e das passagens de cada um dos depoimentos. 2 – Não cumpre aquele ónus o apelante que, nas alegações e nas conclusões, divide a matéria de facto impugnada em três "blocos distintos de factos" e indica os meios de prova relativamente a cada um desses blocos, mas omitindo-os relativamente a cada um dos concretos factos cuja decisão impugna".

Face ao exposto, não tendo o recorrente concretizado os meios de prova que em relação a cada um dos factos impugnados impõem uma decisão diversa, nomeadamente os documentos constantes dos autos, nem localizado com exatidão as respetivas passagens na gravação quanto aos meios de prova gravados, nem tendo feito transcrições de passagens que considera relevantes, temos de concluir que não cumpriu os ónus de impugnação da matéria de facto em causa, previstos no art.º 640.º, n.º 1, al. b) e 2, al. a), NCPC, o que impede esta Relação de realizar a tarefa de tribunal de reapreciação da prova nos termos em que foram impugnados os factos considerados não provados na sentença recorrida, em sede de segundo grau de jurisdição.»

13. Processo n.º 139/12.0TBFLG-M.P1

Data do Acórdão: 11-04-2019

Relator: Ana Paula Amorim

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«Nas conclusões de recurso, sob o ponto 1, veio o apelante autor requerer a reapreciação da decisão de facto quanto à matéria da alínea a) dos factos não provados, com fundamento em erro na apreciação da prova.

Cumpra apreciar se estão reunidos os pressupostos de ordem formal para admitir a reapreciação da decisão de facto.

O art.º 640.º CPC estabelece os ónus a cargo do recorrente que impugna a decisão da matéria de facto, nos seguintes termos: (...)

O presente regime veio concretizar a forma como se processa a impugnação da decisão, reforçando o ónus de alegação imposto ao recorrente, prevendo que deixe expresso a solução alternativa que, em seu entender, deve ser proferida pela Relação em sede de reapreciação dos meios de prova[5].

Recai, assim, sobre o recorrente, face ao regime concebido, um ónus, sob pena de rejeição do recurso, de determinar com toda a precisão os concretos pontos da decisão que pretende questionar – delimitar o objeto do recurso - , motivar o seu recurso através da transcrição das passagens da gravação que reproduzem os meios de prova, ou a indicação das passagens da gravação que, no seu entendimento, impunham decisão diversa sobre a matéria de facto - fundamentação - e ainda, indicar a solução alternativa que, em seu entender, deve ser proferida pela Relação.

No caso concreto, realizou-se o julgamento com gravação dos depoimentos prestados em audiência e o apelante veio impugnar a decisão da matéria de facto, com indicação dos pontos de facto impugnados e bem assim, a decisão que sugere.

Contudo, omitiu na motivação do recurso e nas conclusões, a indicação da prova a reapreciar, limitando-se a fazer uma apreciação crítica dos factos provados.

Verifica-se, assim, que não estão reunidos os requisitos de natureza formal para admitir a reapreciação da decisão de facto, o que determina nos termos do art.º 640.º/1 CPC, a

rejeição do recurso nesta parte.»

14. Processo n.º 2749/17.0T8MAI-A.P1

Data do Acórdão: 11-04-2019

Relator: Ana Paula Amorim

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«Nas conclusões de recurso, sob os pontos 1 a 38, ainda que não o afirme expressamente, o apelante insurge-se contra a decisão de facto, com fundamento em erro na apreciação da prova. Apoia a sua linha de argumentação a respeito da verificação da extinção da obrigação por novação, na análise de factos que se julgaram não provados, atribuindo à decisão erro na apreciação da prova.

O art.º 640.º CPC estabelece os ónus a cargo do recorrente que impugna a decisão da matéria de facto, nos seguintes termos: (...)

O presente regime veio concretizar a forma como se processa a impugnação da decisão, reforçando o ónus de alegação imposto ao recorrente, prevendo que deixe expresso a solução alternativa que, em seu entender, deve ser proferida pela Relação em sede de reapreciação dos meios de prova[4].

Recai, assim, sobre o recorrente, face ao regime concebido, um ónus, sob pena de rejeição do recurso, de determinar com toda a precisão os concretos pontos da decisão que pretende questionar – delimitar o objeto do recurso -, motivar o seu recurso através da indicação dos meios de prova a reapreciar, com transcrição das passagens da gravação que reproduzem os meios de prova, ou a indicação das passagens da gravação que, no seu entendimento, impunham decisão diversa sobre a matéria de facto, tratando-se de reapreciar a prova gravada – fundamentação - e ainda, indicar a solução alternativa que, em seu entender, deve ser proferida pela Relação.

No caso concreto, realizou-se o julgamento com gravação dos depoimentos prestados em audiência e o apelante veio impugnar a decisão da matéria de facto discordando de forma genérica da decisão de facto, pretendendo que se julguem provados os factos que se julgaram não provados e para fundamentar tal alteração reporta-se à prova documental produzida pelo apelante (ponto 34 das conclusões de recurso).

Considera-se que não estão reunidos os pressupostos de ordem formal para proceder à reapreciação da decisão, porque para além de não se indicarem os concretos pontos da matéria de facto que em concreto o apelante pretende ver reapreciados, não se indica de forma discriminada os documentos relevantes para fundamentar a alteração da decisão. Os documentos a que se reporta (doc. n.º 1 e n.º 2 da petição de embargos) enquanto expressão de declarações negociais estão inseridos na enunciação dos factos não provados.

Nos termos do art.º 640.º/1/2 do CPC não se consideram reunidos os pressupostos de ordem formal para proceder à reapreciação da decisão de facto, que como tal se rejeita.»

2. A INDICAÇÃO DA DECISÃO A PROFERIR.

15. Processo n.º 2134/11.7TBPVZ.P1

Data do Acórdão: 28-04-2014

Relator: Manuel Fernandes

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do Sumário:

«I- (...) II- O novo C.P.Civil, no que tange à impugnação da matéria de facto, reforça o ónus de alegação imposto ao recorrente, exigindo que deixe expressa a solução alternativa que devem ter as questões de facto impugnadas, sob pena de rejeição do recurso nesse segmento. III- (...)»

3. A PRECISÃO DAS PASSAGENS DA GRAVAÇÃO.

16. Processo n.º 323/17.0T8VFR.P2

Data do Acórdão: 07-12-2018

Relator Carlos Gil

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«No que respeita ao ónus de indicação exata das passagens da gravação que suporta a pretensão do impugnante da decisão da matéria de facto, na senda dos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Outubro de 2011, relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro Martins de Sousa, no processo n.º 522/03.0JTCFUN.L1 e de 04 de Julho de 2013, relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro Moreira Alves, no processo n.º 1727/07.1TBSTS-L.P1.S1, ambos acessíveis no site da DGSJ, entendemos que a omissão da indicação detalhada ao minuto e ao segundo das passagens em que se estriba a impugnação não obsta ao conhecimento da impugnação da matéria de facto, bastando para tanto a indicação dos depoimentos em causa, bem como da identificação de quem os prestou, tanto mais que o tribunal ad quem, no exercício da sua tarefa de reapreciação da decisão da matéria de facto deve procurar formar a sua própria convicção, exercendo, para tanto, os poderes oficiosos que lhe são conferidos (veja-se o artigo 640º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil).

Na verdade, a indicação com exatidão das passagens da gravação em que o recorrente funda o seu recurso, tal como previsto na alínea a), do n.º 2, do artigo 640º do Código de Processo Civil, não significa que apenas a indicação da hora, do minuto e do segundo em que ficou gravado o trecho do depoimento satisfaça aquele ónus legal. Se esta é a forma de indicação mais precisa das passagens, há que reconhecer que outras formas existem que permitem uma localização tão exata quanto aquela, nomeadamente, referindo, por exemplo, que o trecho em causa se localiza logo no início do depoimento de certa testemunha ou logo que lhe foi formulada certa pergunta. A concretização do ónus de indicação das passagens da gravação deve ser efetuada tendo em atenção a teleologia legal que lhe está subjacente e que é, segundo cremos, responsabilizar o recorrente pelas invocadas afirmações em que funda o seu recurso, sujeitando-o, no limite, à disciplina legal da litigância de má-fé e impedir impugnações da decisão da matéria de facto sem um mínimo de concretização e de assento na prova pessoal produzida em audiência. Ainda que porventura se venha a concluir que as indicadas passagens não estão no local assinalado pelo recorrente, afigura-se-nos que nem por isso está o tribunal ad quem dispensado de averiguar se porventura elas se acham noutra segmento do depoimento, nomeadamente porque se verificou um erro do recorrente na localização

da passagem em causa.

No caso dos autos, os recorrentes indicam as passagens da gravação da audiência final que, na sua perspetiva, dão suporte às suas pretensões recursórias, transcrevendo as partes dos depoimentos a que respeitam as passagens indicadas.»

17. Processo n.º 2178/17.5T8VLG.P1

Data do Acórdão: 08-11-2018

Relator: Rui Ataíde de Araújo

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«É certo que, nas suas alegações (vd. art. 3.º), a recorrente procede à transcrição de partes dos depoimentos prestados, designadamente pelas testemunhas G... (cozinheira), I... (empregada de refeitório) e M... (gestor de operações)

Mas a transcrição é uma mera faculdade, que não se confunde nem supre a exigência processual de “indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso” e que “impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida” (art. 640º, n.º 1, al. b), e n.º 2, al. a), do CPC). É que o que o Tribunal de recurso pode e deve apreciar, não são transcrições (que podem ou não corresponde às gravações, com maior ou menor rigor), mas as próprias gravações (com tudo o que delas consta, incluindo pausas, hesitações, formas de perguntar e, enfim, tudo o que melhor traduz o que se passou no julgamento); e, para este efeito, tem de saber quais os excertos que carece de ouvir, segundo indicação de quem recorre.»

18. Processo n.º 46519/13.4YIPRT.P1

Data do Acórdão: 08-03-2016

Relator: Márcia Portela

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do Sumário

«(...). II - A falta da exata indicação das passagens da gravação do depoimento que fundamenta a impugnação da matéria de facto constitui um ónus secundário que impende sobre o recorrente, que tem como função apenas facilitar o acesso ao meio de prova.

III - Por essa razão, não se pode aplicar a sanção da rejeição imediata do recurso nessa parte, cominada para a inobservância do ónus primário estabelecido no artigo 640.º, n.º 1, CPC (indicar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, os meios de prova que imponham decisão diversa e a decisão que deve ser proferida), cuja função é a delimitação do objeto do recurso.

IV - Caso a omissão da exata indicação das passagens da gravação dificulte excessivamente a localização dos excertos relevantes deve ser proferido despacho de aperfeiçoamento.»

4. ONDE DEVEM SER CUMPRIDOS OS REQUISITOS:

19. Processo n.º 2905/18.3T8OAZ-A.P1

Data do Acórdão: 07-12-2018

Relator: Fátima Andrade

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«(...) Pelo que das conclusões é exigível que no mínimo das mesmas conste de forma clara quais os pontos de facto que o recorrente considera incorretamente julgados, sob pena de rejeição do mesmo. Podendo os demais requisitos serem extraídos do corpo alegatório (...).»

20. Processo n.º 3737/13.0TBSTS.P1

Data do Acórdão: 05-11-2018

Relator: Jorge Seabra

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«(...) como emerge do regime plasmado nos art.ºs 635.º, n.ºs 3 e 4, 637.º, n.º 2, 1.ª parte e 639.º, n.º 1, do CPC, da sua natureza lógica de finalização resumida de um discurso, as conclusões têm um papel decisivo, não só no levantamento das questões controversas apresentadas ao tribunal superior como, sobretudo, na fixação do objeto do recurso, logo se compreendendo quão importantes elas são para o tribunal ad quem na definição dos seus poderes de cognição. Em suma: as conclusões têm a importante função de definir e delimitar o objeto do recurso e, desta forma, circunscrever o campo de intervenção do tribunal superior encarregado do julgamento.

Por isso, sendo a impugnação de matéria de facto uma autêntica questão fundamental, suscetível de conduzir a decisão diferente, deve ela ser incluída nas conclusões das alegações, de forma sintética mas obviamente com indicação precisa dos pontos de facto impugnados. Só assim se pode entender que é suscitada tal questão: para se impugnar matéria de facto há, forçosamente, que especificar nas conclusões, de forma concreta, quais os pontos de facto impugnados, pois de contrário o recurso não tem objeto fático.

Serve isto para dizer que, no caso sub judice, apesar de o recorrente no corpo das alegações sustentar genericamente que tudo o que alegou na sua petição inicial deveria ter sido julgado como provado [não cuidado, aliás, sequer de distinguir o que, de tal alegação, constitui matéria de direito e/ou conclusões], certo é que, a final, nas suas conclusões – que, como já exposto, delimitam o objeto do recurso e o “thema decidendum” sobre o qual incumbe ao Tribunal hierarquicamente superior o dever de se pronunciar -, o recorrente apenas especificou como pontos concretos da matéria de facto de cujo julgamento discorda os pontos 16 da factualidade provada (sustentando que o mesmo deveria ter sido julgado como não provado) e as alíneas c) e d) do elenco dos factos não provados (sustentando que as mesmas se apresentam como contraditórias) – vide conclusões 1. e 6. das conclusões do recurso interposto pelo recorrente.

Ora, sendo assim, e sob pena de este Tribunal conhecer além do objeto do recurso – definido pelas suas conclusões - a única matéria de facto que cumpre reapreciar nesta instância é a que o recorrente especificou nas suas referidas conclusões e que antes se elencou, pois que só relativamente a esta o mesmo recorrente cumpriu o ónus de especificação antes referido».

21. Processo n.º 48842/16.7YIPRT.P1

Data do Acórdão: 25-10-2018

Relator: Deolinda Varão

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do Sumário:

«I – A Relação só pode sindicat os depoimentos das testemunhas se estes tiverem sido gravados (e agora são-no sempre, cfr. art.ºs 155.º e 442.º do CPC) e se o recorrente, ao impugnar a decisão da matéria de facto, der cumprimento aos ónus previstos no art.º 640.º n.ºs 1 e 2 al. a) do CPC.

II – Não sendo exigível, nem processualmente adequado, que o recorrente nas suas conclusões, reproduza o que alegou nas suas alegações em cumprimento dos referidos ónus de impugnação, todavia não o dispensa de naquelas fazer alusão à questão que pretende ver apreciada, ainda que pela resumida indicação dos pontos concretos que pretende ver reapreciados, de modo a que ao ler-se as conclusões resulte inquestionável que o recorrente pretende impugnar a decisão da matéria de facto.»

22. Processo n.º 28867/15.0T8PRT.P1

Data do Acórdão: 08-10-2018

Relator: Jorge Seabra

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«(...) como se refere ... no recente Acórdão do Supremo Tribunal de 1.06.2017 “Tem-se também suscitado, com frequência, a questão de saber se os requisitos do ónus impugnatório previstos no n.º 1 do artigo 640.º podem figurar apenas no corpo das alegações ou se devem antes ser levados às conclusões recursórias, não existindo consenso jurisprudencial nesta matéria.

Segundo determinado entendimento, pelo menos, a especificação dos concretos

pontos de facto que se pretendem impugnar deve constar das conclusões do recurso, sob pena de rejeição do recurso nessa parte, por aplicação subsidiária do disposto nos artigos 635.º, n.º 2, e 639.º, n.º 1, do CPC. De acordo com outro entendimento, a falta de disposição expressa nesse sentido não permitiria uma consequência tão drástica, desde que a indicação de tais pontos constem com nitidez do corpo das alegações. Esta divergência tem-se arrastado desde a introdução do novo regime recursal pelo Dec.-Lei n.º 303/2007, de 24-08, estranhando-se que o legislador se tenha alheado dela na última reforma introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26-06.

Embora se afigure mais curial que a especificação dos pontos de facto impugnados e mesmo a indicação da decisão a proferir sobre cada facto constem das conclusões do recurso, face à ambiguidade da lei, inclinamo-nos para um critério moderado, no sentido de aproveitar a especificação que seja feita no corpo das alegações, desde que provida do recorte e clareza necessária à delimitação do objeto do recurso, nessa parte. [..]

Ora, no caso dos autos, é o que sucede, pois que, não obstante a não especificação dos pontos de facto impugnados nas conclusões, certo é que resulta, como já se referiu, da conjugação das alegações e das conclusões do recurso, quais os factos cuja impugnação está em causa e os seus fundamentos probatórios, razão porque não se vislumbra razão bastante para a rejeição do recurso, antes se impondo o conhecimento do recurso nesta parte, salvo no que diz respeito ao ponto 16 da factualidade não provada e como no lugar próprio se assinalará (...))»

B. A análise crítica (pelo recorrente) dos meios de prova

Embora não conste expressamente como “ônus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto” no enunciado presente no artigo 640º do Código do Processo Civil, resulta linear que, qualquer recurso, que pretenda alterar os factos apurados em primeira instância, terá que proceder a uma análise crítica dos meios de prova.

Na verdade, não bastará, na motivação de um recurso, indicar que se discorda; é sempre fundamental explicar porque se discorda. Ou seja, o recorrente terá que evidenciar a razão pela qual existe uma divergência entre o que ficou provado (ou não provado) e o que resulta apurado a partir dos meios de prova invocados.

Esta explicitação pressupõe que se opere, ao longo do recurso e por parte de todos os intervenientes processuais (apelante, apelado, tribunal), um esforço de análise crítica relativamente aos meios de prova. Isto resultará, desde logo, da expressão legal presente no artigo 640º, n.º1 do Código do Processo Civil que obriga à indicação de quais os concretos meios probatórios constantes do processo ou de registo ou gravação que imponham decisão, sobre os pontos da matéria de facto impugnados, diversa da recorrida.

É, justamente, a partir desta análise crítica encetada por quem recorre que irá “impor-se” - e não apenas possibilitar-se - uma decisão que se aparta da que dos autos já consta; neste sentido, de modo desenvolvido, atente-se no que consta abaixo no primeiro dos acórdãos por nós recenseados.

Ou seja, a parte apelante (como, posteriormente, também a parte apelada) terá que apresentar um discurso de cariz argumentativo, destinado ao convencimento do tribunal por força da persuasão racionalmente sustentada. Donde, exige-se a descrição e análise dos meios de prova, normalmente cotejando-os com a prova em sentido contrário, para que, depois, se conclua com uma análise crítica dessas provas, indutora de uma solução em sentido distinto da firmada pelo tribunal recorrido.

Parece-nos indiscutível que não basta elencar, sem mais, os meios probatórios,

reproduzindo-se apenas o que consta já do processo, sem que, além disso, se demonstre a razão por que a resposta a um dado facto terá que ser modificada.

Será precisamente sobre esse momento, diríamos, de “racionalização argumentativa”, onde se vai além da mera enunciação acrítica do que ficou exarado no processo em termos probatórios, que iremos agora cuidar no presente capítulo.

Assim, iremos recensear alguns, não muitos, arestos jurisprudenciais que se debruçam sobre este momento processual, procurando aprofundar o sentido e alcance dessa “análise crítica dos meios de prova” em moldes que possam ser compagináveis com a abordagem da maioria dos recursos.

Sem prejuízo de um eventual enquadramento prévio, faremos um trabalho de síntese o mais exaustivo possível, delimitando apenas as partes seleccionadas dos acórdãos que digam respeito a esta específica temática, sem prejuízo da indicação do link de acesso à totalidade da decisão, disponível sempre no sítio da dgsi.

1. Processo: 231/16.1T8AND.P1

Data do Acórdão: 29-04-2019

Relator: Manuel Domingos Fernandes

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Sumário:

I - Tendo o recurso por objeto a reapreciação da matéria de facto, deve o recorrente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 640.º do Código de Processo Civil, obrigatoriamente especificar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados.

II - Essa especificação deve ser feita nas conclusões e não no corpo das alegações, já que são aquelas que balizam o objeto do recurso.

III - O incumprimento do referido ónus implica a rejeição do recurso, na parte respeitante, sem possibilidade sequer de introdução de despacho de aperfeiçoamento.

IV - A parte que impugne a decisão da matéria de facto não pode limitar-se a transcrever os depoimentos e concluir, sem mais, que com base neles se devem alterar determinados pontos factuais, a par disso terá de fazer a sua análise crítica.

V - Os recursos são meios de modificar decisões e não de criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre, visando, assim, um reestudo das questões já vistas e resolvidas pelo tribunal recorrido e não a pronúncia sobre questões novas, razão pela qual não pode o tribunal ad quem, em sede de recurso, conhecer da exceção do não cumprimento do contrato por se tratar de exceção de direito material a invocar pela parte que dele ase pretenda prevalecer. (...)

Extrato do texto do Acórdão:

(...) "Acréscce, por outro lado, que, na motivação de um recurso, para além da alegação da discordância, é outrossim fundamental a alegação do porquê dessa discordância, isto é, torna-se necessário evidenciar a razão pelo qual o recorrente entende existir divergência entre o decidido e o que consta dos meios de prova invocados.

Ora lendo as alegações recursivas a Ré limitou-se a pouco mais do que transcrever excertos das declarações de parte da sua representante legal G... e dos depoimentos das testemunhas H..., I... e J....

Acontece que isso não basta.

A lei impõe aos recorrentes que indiquem o porquê da discordância, isto é, em que é que os referidos meios probatórios contrariam a conclusão fatural do Tribunal recorrido, por outras palavras, importa apontar a divergência concreta entre o decidido e o que consta dos citados meios probatórios.

É exatamente esse o sentido da expressão legal “quais os concretos meios probatórios constantes do processo ou de registo ou gravação... que imponham decisão, sobre os pontos da matéria de facto impugnados, diversa da recorrida” (destaque e sublinhado nossos).

Repare-se na letra da lei: “Imponham decisão (não basta que sugiram) diversa da recorrida”!

Trata-se, aliás, da imposição de um ónus perfeitamente lógico e necessário, em primeiro lugar, porque ninguém está em melhor posição do que o recorrente para indicar os concretos pontos da sua discordância relativamente ao apuramento da matéria de facto, indicando os concretos meios de prova constantes do registo sonoro que, em seu entendimento, fundamentam tal discordância e qual a concreta divergência detetada.

Em segundo lugar, para permitir que a parte contrária conheça os argumentos concretos e devidamente delimitados do impugnante, para os poder contrariar cabalmente, assim se garantindo o devido cumprimento do princípio do contraditório.

Na verdade, o que se exige é que se analisem esses meios de prova, cotejando-os mesmo com a prova em sentido contrário, relativizando o sentido dessa prova e dizendo porquê, mas também relativizando as provas que convoca para sustentar o seu ponto de vista e de tudo isso extraindo o sentido que lhe merecer acolhimento.

O que se pretende que a parte faça?

Certamente que apresente um discurso argumentativo onde, em primeiro lugar, alinhe as provas, identificando-as, ou seja, dizendo onde se encontram no processo e, tratando-se de depoimentos, identifique a passagem ou passagens pertinentes, e, em segundo lugar, produza uma análise crítica dessas provas, pelo menos elementar.

A razão pela qual se afirma que a parte deve produzir uma análise crítica mínima é esta: indicar apenas os meios probatórios, isto é, o depoimento da testemunha A ou B, ou o documento C ou D, é reproduzir apenas o que consta do processo, pelo que nada se acrescenta ao que já existe nos autos, nem se mostra a razão por que a resposta a uma dada matéria de facto deve ser diversa da que foi dada pelo juiz.

Para desencadear a reapreciação pelo Tribunal da Relação, a parte tem de colocar uma questão a este tribunal.

Ora, só coloca uma questão se elaborar uma argumentação que se oponha à argumentação produzida pelo juiz em 1.ª instância, colocando então o tribunal de recurso perante uma questão a resolver.

Não basta pois identificar meios de prova e dizer-se que os mesmos deviam ter sido valorados em certo sentido e em detrimento daqueles que o tribunal valorou.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas, que a ora apelante pretende que sejam agora valorados diversamente do que o foram pelo tribunal recorrido, de molde a levarem à alteração da matéria de facto, são, consabidamente, como acima se deu nota elementos de prova a apreciar livremente pelo tribunal (cfr. artigos 396.º do Cód. Civil e 607.º, n.º 5 do CPCivil).

Portanto, se o tribunal recorrido entendeu valorar diferentemente da ora recorrente tais depoimentos, não pode esta Relação pôr em causa, sem mais, a convicção daquele, livremente formada, tanto mais que dispôs de outros mecanismos de ponderação da prova global que este tribunal ad quem não detém aqui, pois que, se a Relação deve formar a sua própria e autónoma convicção, a verdade é que, como acima se referiu, se mantêm vigorantes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova e guiando-se o julgamento humano por padrões de probabilidade e nunca de certeza absoluta.

De modo simples, impunha-se que Ré recorrente como condição da reapreciação da prova, fizesse evidenciação da existência de um erro grosseiro, material ou formal, na apreciação da prova para, partindo dessa circunstância, abrir-se a porta da renovação da prova a que apela, coisa que manifestamente não fez.

Portanto, o referido ónus não se pode ter por satisfeito com o apego descontextualizado e meramente pontual a frases dos depoimentos de duas testemunhas.

Resulta, assim, manifesto o incumprimento por banda dos apelantes dos ónus estabelecidos nas als. a) e b) do n.º 1 do citado artigo 640.º do CPCivil.

Daí que, em consonância com o disposto na 1ª parte da al. a) do n.º 2 desse normativo, impõe-se a rejeição, nessa parte, do recurso, sendo que, dada a expressão peremptória da lei (através do emprego do adjetivo imediata), não cabe convite ao aperfeiçoamento no sentido de lograr suprir a inobservância desses ónus. [..]

Deste modo, perante o evidenciado inadimplemento, nenhuma alteração se poderá

introduzir na matéria de facto que o tribunal a quo considerou provada e não provada.»

2. Processo n.º 3239/17.9T8VFR.P1

Data do Acórdão: 07-01-2019

Relator: Carlos Gil

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

(...) "Na presente impugnação da decisão da matéria de facto visa-se sindicar a livre apreciação das provas que o tribunal a quo usou no julgamento da matéria de facto, não se imputando à decisão recorrida a não consideração de prova ou provas com um resultado probatório distinto do relevado pelo tribunal recorrido.

Embora o figurino mais típico da reapreciação da decisão da matéria de facto previsto pelo legislador seja o da invocação de prova do contrário para firmar a pretensão recursória, como, a nosso ver, resulta claro do ónus constante da alínea b), do n.º 1, do artigo 640º do Código de Processo Civil, que, se bem o interpretamos, teve em vista essencialmente a situação em que a pretensão do recorrente se funda na existência de provas com um conteúdo que conduzem a um resultado probatório diferente daquele que foi acolhido na decisão sob censura. De facto, essa indicação parece mais talhada para os casos em que o recorrente sustenta a existência de prova do contrário ou de contraprova daquela que na decisão sob censura foi relevada (veja-se o artigo 346º do Código Civil).

Porém, estes casos não esgotam o universo das situações passíveis de motivar inconformismo contra a decisão de facto.

Assim, o erro no julgamento da matéria de facto pode derivar simplesmente do meio de prova aduzido para fundamentar a decisão do ponto de facto impugnado não conduzir a tal resultado probatório. Por exemplo, é afirmado que se julga provado o facto X, com base no depoimento da testemunha Y, quando, analisado tal depoimento, se chega à conclusão de que efetivamente essa testemunha não produziu um depoimento que permita a prova de tal facto, não tendo feito qualquer referência direta ou indireta ao facto dado como provado.

Outra situação que nos parece não ter sido diretamente contemplada na alínea b) do n.º 1, do artigo 640º, do Código de Processo Civil, é a da alegada falta de credibilidade de um meio de prova pessoal aduzido para fundamentar um ponto de facto objeto de impugnação pelo recorrente.

Nas situações antes enunciadas é manifesto que o ónus de indicação das provas que impõem decisão diversa da impugnada tem que ser adequadamente entendido, sob pena de conduzir a resultados absurdos.

Assim, na primeira situação enunciada, parece que o recorrente observará suficientemente o ónus processual previsto na alínea b), do n.º 1, do artigo 640º, do Código de Processo Civil, indicando o depoimento que afirma por si só insuficiente para conduzir ao resultado probatório que impugna, tal como quando estiver em causa a credibilidade de um certo meio de prova pessoal, bastará a remissão para os segmentos do meio de prova em causa que contenham a sua razão de ciência e a sua análise crítica ou, nos casos em que não seja indicada razão de ciência, a mera referência à ausência dessa indicação.

No caso em apreço, a recorrente indica as razões por que deve ser dada prevalência à sua valoração da prova produzida, em detrimento da valoração efetuada pelo tribunal recorrido, e isso afigura-se-nos bastante para que se proceda ao conhecimento da reapreciação da decisão da matéria de facto." (...))»

3. Processo n.º 980/16.4T8PVZ.P1

Data do Acórdão: 07-12-2018

Relatora: Ana Paula Amorim

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Sumário:

I - Mantendo-se vigorantes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova e guiando-se o julgamento humano por padrões de probabilidade e nunca de certeza absoluta, o uso, pela Relação, dos poderes de alteração da decisão da 1ª instância sobre a matéria de facto deve restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova disponíveis e aquela decisão, nos concretos pontos questionados.

II - Essa desconformidade ocorre quando em declarações de parte se apresenta uma versão contrária à pretensão expressa no articulado, mas julgada provada, sem apoio em qualquer outro elemento de prova.

Extrato do texto do Acórdão:

“Nos termos do art. 662º/1 CPC a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto: “[...]se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa”.

A respeito da gravação da prova e sua reapreciação cumpre considerar, como refere ABRANTES GERALDES, que funcionando o Tribunal da Relação como órgão jurisdicional com competência própria em matéria de facto, “tem autonomia decisória”. Isto significa que deve fazer uma apreciação crítica das provas que motivaram a nova decisão, de acordo especificando, tal como o tribunal de 1ª instância, os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador [...].

Nessa apreciação, cumpre ainda, ao Tribunal da Relação reapreciar as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações de recorrente e recorrido, sem prejuízo de officiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados.

Decorre deste regime que o Tribunal da Relação tem acesso direto à gravação oportunamente efetuada, mesmo para além dos concretos meios probatórios que tenham sido indicados pelo recorrente e por este transcritos nas alegações, o que constitui uma forma de atenuar a quebra dos princípios da imediação e da oralidade suscetíveis de exercer influência sobre a convicção do julgador, ao mesmo tempo que corresponderá a uma solução justificada por razões de economia e celeridade processuais [...].

Cumpre ainda considerar a respeito da reapreciação da prova, em particular quando se trata de reapreciar a força probatória dos depoimentos das testemunhas, que neste âmbito vigora o princípio da livre apreciação, conforme decorre do disposto no art. 396º CC e art. 607º/5, 1ª parte CPC.

Como bem ensinou ALBERTO DOS REIS: “[...] prova [...] livre, quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência e a sua prudência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” [...].

Dáí impor-se ao julgador o dever de fundamentação das respostas à matéria de facto –

factos provados e factos não provados (art. 607º/4 CPC).

Esta exigência de especificar os fundamentos decisivos para a convicção quanto a toda a matéria de facto é essencial para o Tribunal da Relação, nos casos em que há recurso sobre a decisão da matéria de facto, poder alterar ou confirmar essa decisão.

É através dos fundamentos constantes do despacho em que se respondeu à matéria da base instrutória que este Tribunal vai controlar, através das regras da lógica e da experiência, a razoabilidade da convicção do juiz do Tribunal de 1ª instância [..].

Contudo, nesta apreciação, não pode o Tribunal da Relação ignorar que, na formação da convicção do julgador de 1ª instância, poderão ter entrado elementos que, em princípio, no sistema da gravação sonora dos meios probatórios oralmente prestados, não podem ser importados para a gravação, como sejam aqueles elementos intraduzíveis e subtis, como a mímica e todo o pro-cesso exterior do depoente que influem, quase tanto como as suas palavras, no crédito a prestar-lhe, existindo, assim, atos comportamentais ou reações dos depoentes que apenas podem ser percecionados, apreendidos, interiorizados e valorados por quem os presencia e que não podem ficar gravados ou registados para aproveitamento posterior por outro tribunal, que vá reapreciar o modo como no primeiro se formou a convicção do julgador [..].

Por outro lado, porque se mantêm vigorantes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova e guiando-se o julgamento humano por padrões de probabilidade e nunca de certeza absoluta, o uso, pela Relação, dos poderes de alteração da decisão da 1ª instância sobre a matéria de facto deve restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova disponíveis e aquela decisão, nos concretos pontos questionados [..].

Atenta a posição expressa na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, quando o Tribunal da Relação é chamado a pronunciar-se sobre a reapreciação da prova, no caso de se mostrarem gravados os depoimentos, deve considerar os meios de prova indicados pelas partes e confrontá-los com outros meios de prova que se mostrem acessíveis, a fim de verificar se foi cometido ou não erro de apreciação que deva ser corrigido [..]. Justifica-se, assim, proceder a uma análise crítica das provas com audição dos registos gravados."

4. Processo n.º 24038/16.7T8PRT.P1

Relator: Manuel Domingos Fernandes

Data do Acórdão: 07-12-2018

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Sumário:

I – Na reapreciação da prova, a Relação goza da mesma amplitude de poderes da 1.ª instância e, tendo como desiderato um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, deve formar a sua própria convicção.

II – A parte que impugne a decisão da matéria de facto não pode limitar-se a transcrever os depoimentos e concluir, sem mais, que com base neles se devem alterar determinados pontos factuais, a par disso, terá de fazer a sua análise crítica.

Extrato do texto do Acórdão:

“O controlo de facto, em sede de recurso, tendo por base a gravação e/ou transcrição dos depoimentos prestados em audiência, não pode aniquilar (até pela própria natureza das coisas) a livre apreciação da prova do julgador, construída dialeticamente na base da imediação e da oralidade.

Efetivamente, a garantia do duplo grau de jurisdição da matéria de facto não subverte o princípio da livre apreciação da prova (consagrado no artigo 607.º n.º 5) que está deferido ao tribunal da 1ª instância, sendo que, na formação da convicção do julgador não intervêm apenas elementos racionalmente demonstráveis, já que podem entrar também elementos que em caso algum podem ser importados para a gravação vídeo ou áudio, pois que a valoração de um depoimento é algo absolutamente impercetível na gravação/transcrição.[..]

Ora, contrariamente ao que sucede no sistema da prova legal, em que a conclusão probatória é prefixada legalmente, no sistema da livre apreciação da prova, o julgador detém a liberdade de formar a sua convicção sobre os factos, objeto do julgamento, com base apenas no juízo que fundamenta no mérito objetivamente concreto do caso, na sua individualidade histórica, adquirido representativamente no processo.

“O que é necessário e imprescindível é que, no seu livre exercício de convicção, o tribunal indique os fundamentos suficientes para que, através das regras da ciência, da lógica e da experiência, se possa controlar a razoabilidade daquela sobre o julgamento do facto como provado ou não provado”.[..]

De facto, a lei determina expressamente a exigência de objetivação, através da

imposição da fundamentação da matéria de facto, devendo o tribunal analisar criticamente as provas e especificar os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador (artigo 607.º, n.º 4 do CPCivil).

Todavia, na reapreciação dos meios de prova, a Relação procede a novo julgamento da matéria de facto impugnada, em busca da sua própria convicção, desta forma assegurando o duplo grau de jurisdição sobre essa mesma matéria, com a mesma amplitude de poderes da 1.ª instância.[..]

Impõe-se-lhe, assim, que “analise criticamente as provas indicadas em fundamento da impugnação, quer a testemunhal, quer a documental, conjugando-as entre si, contextualizando-se, se necessário, no âmbito da demais prova disponível, de modo a formar a sua própria e autónoma convicção, que deve ser fundamentada”.[..]

(...) Para contrariar a referida fundamentação a Autora apelante limitou-se a pouco mais do que transcrever excertos das declarações de parte do seu gerente, dos depoimentos das testemunhas D..., E..., F... e G... bem como a remeter para a prova documental que se encontra junta aos autos.

Todavia, isso não basta.

A lei impõe aos recorrentes que indiquem o porquê da discordância, isto é, em que é que os referidos meios probatórios contrariam a conclusão factual do Tribunal recorrido, por outras palavras, importa apontar a divergência concreta entre o decidido e o que consta dos citados meios probatórios.

(...) Para desencadear a reapreciação pelo Tribunal da Relação, a parte tem de colocar uma questão a este tribunal.

Ora, só coloca uma questão se elaborar uma argumentação que se oponha à argumentação produzida pelo juiz em 1.ª instância, colocando então o tribunal de recurso perante uma questão a resolver.

Não basta pois identificar meios de prova e dizer-se que os mesmos deviam ter sido valorados em certo sentido e em detrimento daqueles que o tribunal valorou.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas, que a ora apelante pretende que sejam agora valorados diversamente do que o foram pelo tribunal recorrido, de molde a levarem à alteração da matéria de facto, são, consabidamente, como acima se deu nota elementos de prova a apreciar livremente pelo tribunal (cfr. artigos 396.º do Cód. Civil e 607.º, n.º 5 do CPCivil).

Portanto, se o tribunal recorrido entendeu valorar diferentemente da ora recorrente tais depoimentos, não pode esta Relação pôr em causa, de ânimo leve, a convicção

daquele, livremente formada, tanto mais que dispôs de outros mecanismos de ponderação da prova global que este tribunal ad quem não detém aqui, pois que, se a Relação deve formar a sua própria e autónoma convicção, a verdade é que, como acima se referiu, se mantêm vigorantes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova e guiando-se o julgamento humano por padrões de probabilidade e nunca de certeza absoluta.

(...) Portanto, o referido ónus não se pode ter por satisfeito com a pouco mais simples transcrição de depoimentos e indicação de documentos constantes dos autos.»

5. Processo n.º 3811/13.3TBPRD.P1

Relator: Madeira Pinto

Data do Acórdão: 23-11-2017

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Sumário:

(...) V - O regime de sindicância da decisão de facto pela 2.ª instância previsto nos artºs 640º e 662º NCPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26.06, visa não um segundo julgamento total da causa, mas sim a reapreciação dos juízos de facto parcelares impugnados ou de que oficiosamente o Tribunal da Relação deva conhecer, na perspetiva de erros de julgamento específicos, o que requer, por banda do impugnante, uma argumentação probatória que configure tais erros, devendo especificar os concretos factos impugnados e os respetivos meios de prova em que assenta a impugnação ponto por ponto ou referentes a pontos de facto interligados por um raciocínio lógico.

Extrato do texto do Acórdão:

«(...) ambas as partes em sede de recurso procederam a impugnação de matéria de facto provada e não provada na sentença. Esta Relação deve alterar a decisão da matéria de facto se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa-artº 662º, n.º 1, NCPC.

(...) Esta tem sido a tese adotada pela doutrina em geral e que, além disso (ou mais do que isso), corresponde à jurisprudência reiterada expressa em numerosos acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça, em qualquer dos casos afirmando que o exercício

dos poderes da Relação no que respeita à decisão da matéria de facto não pode quedar-se pela enunciação de argumentos marginais de pendor abstrato, impondo sempre a reapreciação dos meios de prova oralmente produzidos".

Acórdão do STJ de 07.09.2017 (Tomé Gomes), que mitiga essa sindicância da forma que consta deste seu sumário:

"1. É hoje jurisprudência corrente, mormente do STJ, que a reapreciação, por parte do tribunal da 2.ª instância, da decisão de facto impugnada não se deve limitar à verificação da existência de erro notório, mas implica uma reapreciação do julgado sobre os pontos impugnados, em termos de formação, pelo tribunal de recurso, da sua própria convicção, em resultado do exame das provas produzidas e das que lhe for lícito ainda renovar ou produzir, para só, em face dessa convicção, decidir sobre a verificação ou não do erro invocado, mantendo ou alterando os juízos probatórios em causa.

2. No âmbito dessa apreciação, dispõe o Tribunal da Relação de margem suficiente para, com base na prova produzida, em função do que for alegado pelo impugnante e pela parte contrária, bem como da fundamentação do tribunal da 1.ª instância, ajustar o nível de argumentação probatória de modo a revelar os fatores decisivos da reapreciação empreendida.

3. Todavia, a análise crítica da prova a que se refere o n.º 4 do artigo 607.º do CPC, mormente por parte do Tribunal da Relação, não significa que tenham de ser versados ou rebatidos, ponto por ponto, todos os argumentos do impugnante nem que tenha de ser efetuada uma argumentação exaustiva ou de pormenor de todo o material probatório. Afigura-se bastar que dessa análise se destaquem ou especifiquem os fundamentos que foram decisivos para a formação da convicção do tribunal.

4. Também nada obsta a que o tribunal de recurso secunde ou corrobore a fundamentação dada pela 1.ª instância, desde que esta se revele sólida ou convincente à luz da prova auditada e não se mostre fragilizada pela argumentação probatória do impugnante, sustentada em elementos concretos que defluam da prova produzida, em termos de caracterizar minimamente o erro de julgamento invocado ou que, como se refere no artigo 640.º, n.º 1, alínea b), do CPC, imponham decisão sobre os pontos da matéria de facto diversa da recorrida.

5. O nosso regime de sindicância da decisão de facto pela 2.ª instância tem em vista não um segundo julgamento latitudinário da causa, mas sim a reapreciação dos juízos de facto parcelares impugnados, na perspetiva de erros de julgamento específicos, o que requer, por banda do impugnante, uma argumentação probatória que, no limite,

os configure".»

6. Processo n.º 650/16.3T8FLG.P1

Relator: Joaquim Correia Gomes

Data do acórdão: 27-06-2019

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«(...) para se proceder ao reexame da factualidade apurada em julgamento, deve o recorrente: (i) indicar os factos impugnados; (ii) a prova de que se pretende fazer valer; (iii) identificar o vício do julgamento de facto, o qual se encontra expresso na motivação probatória. Nesta última vertente assume particular relevância afastar a prova ou o sentido conferido pelo tribunal recorrido, demonstrando que o julgamento dos factos foi errado, devendo o mesmo ser substituído por outros juízos, alicerçados pela prova indicada pelo recorrente.

Assim, tal reexame passa, em primeiro lugar, pela reapreciação da razoabilidade da convicção formada pelo tribunal "a quo", a incidir sobre os pontos de factos impugnados e com base nas provas indicadas pelo recorrente (recurso de apelação limitada). Daí que esse reexame esteja sujeito a este ónus de impugnação, sendo através do mesmo que se fixam os pontos da controvérsia, possibilitando-se o seu conhecimento pela Relação, que formará a sua própria convicção sobre a factualidade impugnada (Acs. STJ de 04/mai./2010, Cons. Paulo Sá; 14/fev./2012, Cons. Alves Velho, www.dgsi.pt). Porém, fica sempre em aberto, quando tal for admissível, a possibilidade do tribunal de recurso, designadamente por sua iniciativa e perante o mesmo, renovar ou produzir novos meios de prova (662.º, n.º 2, al. a) e b) NCPC), alargando estes para o reexame da factualidade impugnada (recurso de apelação ampliada). Mas em ambas as situações, sob pena de excesso de pronúncia e de nulidade do acórdão (666.º, 615.º, n.º 1, al. d) parte final), o tribunal de recurso continua a estar vinculado ao ónus de alegação das partes (5.º) e ao ónus de alegação recursiva (640.º) – de acordo com a primeira consideram-se como não escritos o excesso de factos que venham a ser fixados, face à segunda o tribunal superior não conhece de questões não suscitadas, salvo se for de conhecimento oficioso (Ac. STJ de 11/dez./2012, Cons. Alves Velho, www.dgsi.pt).

Por sua vez, estipula-se no artigo 607.º, n.º 5 que “O juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes”. A estes últimos condicionantes legais de prova, seja os de natureza substantiva elencados no Código Civil, seja adjetiva enunciados na mesma lei do processo civil (410.º - 422.º; 444.º - 446.º; 463.º; 446.º, 489.º, 490.º, 516.º NCPC), com destaque para a prova ilícita (417.º, n.º 3 NCPC), acrescem e têm primazia aqueles outros condicionantes resultantes dos direitos humanos e constitucionais que têm desde logo expressão no princípio a um processo justo e equitativo (20.º, n.º 4 Constituição; 10.º, DUDH; n.º 14.º, n.º 1 PIDCP; 6.º, n.º 1 CEDH; 47.º § 2 CDFUE).

Nesta conformidade, podemos assentar que o regime da legalidade da prova, enquanto “imperativo de integridade judiciária”, tanto versa sobre os meios de prova, que correspondem aos elementos que servem para formar a convicção judicial dos factos submetidos a julgamento, como sobre os meios de obtenção de prova, que são os instrumentos legais para recolha de prova. Tal regime acaba por comprimir o princípio da livre apreciação da prova, estabelecendo as correspondentes proibições de produção ou valoração de prova. Por tudo isto, o princípio da livre apreciação das provas é constitucional e legalmente vinculado, não tendo carácter arbitrário, nem se circunscrevendo a meras impressões criadas no espírito do julgador. O mesmo está desde logo sujeito aos princípios estruturantes do processo justo e equitativo (a) – como seja o da legalidade das provas –, como ainda condicionado pelos critérios legais que disciplinam a sua instrução (b), estando, por isso, submetido às regras da experiência e da lógica comum (i), e nalguns casos expressamente previstos (v.g. 364.º exigência legal de documentos escrito) subtraído a esse juízo de livre convicção (ii), sendo imprescindível que esse julgamento de factos, incluindo a sua análise crítica, seja motivado (c).»

7. Processo n.º 2341/15.3T8VLG.P1

Relator: Miguel Baldaia de Moraes

Data do Acórdão: 15-11-2018

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«(...) na motivação de um recurso, para além da alegação da discordância, é outrossim fundamental a alegação do porquê dessa discordância, isto é, torna-se mister evidenciar a razão pelo qual o recorrente entende existir divergência entre o decidido e o que consta dos meios de prova invocados.

Nesse sentido tem sido interpretado o segmento normativo "impunham decisão diversa da recorrida" constante da 2ª parte da al. b) do n.º 1 do art. 640º, acentuando-se que o cabal exercício do princípio do contraditório pela parte contrária impõe que sejam conhecidos de forma clara os concretos argumentos do impugnante [..].

Com efeito, da mesma maneira que ao tribunal de 1ª instância é atribuído o dever de fundamentação e de motivação crítica da prova que o conduziu a declarar quais os factos que julga provados e não provados (art. 607º, n.º 4), devendo especificar, por razões de sindicabilidade e de transparência, os fundamentos que concretamente se tenham revelado decisivos para formar a sua convicção, facilmente se compreende que, em contraponto, o legislador tenha imposto à parte que pretenda impugnar a decisão de facto o respetivo ónus de impugnação, devendo expor os argumentos que, extraídos de uma apreciação crítica dos meios de prova, determinem, em seu entender, um resultado diverso do decidido pelo tribunal a quo.

Portanto, como sublinha Ana Luísa Geraldès [..], o recorrente ao enunciar os concretos meios de prova que devem conduzir a uma decisão diversa, "deve fundar tal pretensão numa análise (crítica) dos meios de prova, não bastando reproduzir um ou outro segmento descontextualizado dos depoimentos". Exige-se, pois, o confronto desses elementos com os restantes que serviram de suporte para a formulação da convicção do Tribunal de 1ª instância (e que ficaram expressos na decisão), com recurso, se necessário, aos restantes meios probatórios, v.g., documentos, relatórios periciais, etc., apontando as eventuais disparidades e contradições que infirmem a decisão impugnada e é com esses elementos que a parte contrária deverá ser confrontada, a fim de exercer o contraditório, no âmbito do qual poderá proceder à indicação dos meios de prova que, em seu entender, refutem as conclusões do recorrente.

Cumprido, de igual modo, ressaltar que o objetivo do 2º grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto não é pura e simples repetição das audiências perante a Relação mas a deteção e correção de concretos, pontuais e claramente apontados e fundamentados erros de julgamento, sem prejuízo de aquando da apreciação dos meios probatórios colocados à sua disposição formar uma convicção autónoma sobre a materialidade impugnada.

Por via disso, a jurisprudência tem vindo a considerar que o recorrente que impugne a decisão da matéria de facto terá de alegar, especificar e esclarecer o porquê da

discordância, isto é, como e qual a razão por que é que determinados meios probatórios indicados e especificados contrariam/infirmam a conclusão fatural do Tribunal de 1ª instância. Encontra-se, pois, constituído no ónus, como se decidiu no acórdão do STJ de 15.09.2011 [..], “de apontar a divergência concreta entre o decidido e o que consta do depoimento ou parte dele, ou seja, obrigado está o recorrente a concretizar e a apreciar criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; (...) é exatamente esse o sentido da expressão legal «quais os concretos meios probatórios de registo ou gravação que imponham decisão, sobre os pontos da matéria de facto impugnados, diversa da recorrida»”.

Certo é que, como deriva das alegações recursórias, os apelantes pretendem impugnar a decisão da matéria de facto convocando estritamente um meio probatório que nem sequer foi produzido na audiência final, não pondo em crise, através de uma efetiva análise crítica, os meios de prova que o tribunal de 1ª instância considerou para firmar a sua convicção, isto é, não efetuam qualquer esforço de demonstração de existência de incongruências na apreciação do valor probatório dos meios de prova que, no caso, foram realizados no processo.

Com efeito, na perspetiva dos apelantes, o tribunal a quo deveria ter oficiosamente ordenado a audição dos réus “no sentido de perceber efetivamente o tipo de autorização concedida pelos proprietários do imóvel em apreço, que indubitavelmente influiria na decisão sobre o tipo de posse exercida” e bem assim “para perceber o estado de saúde dos réus, nomeadamente da saúde mental destes”.

Ora, tal como deflui do citado art. 640º, as funções atribuídas à Relação em sede de intervenção na decisão da matéria de facto restringem-se, primordialmente, a reapreciar a prova que foi produzida em 1ª instância a fim de verificar se foi (ou não) cometido um error in iudicando que deva ser corrigido, o que se justifica dado que o modelo do nosso sistema de recursos é o da reponderação e não o de reexame, dito de outro modo, a função do recurso ordinário de apelação é a reapreciação da decisão recorrida tendo por suporte a prova realizada no tribunal a quo, e não um novo julgamento da causa com consideração de meios probatórios que aí não foram produzidos.

Resulta, assim, manifesto o incumprimento por banda dos apelantes dos ónus estabelecidos nas als. a) e b) do n.º 1 do citado art. 640º.»

C. As implicações do princípio da imediação da prova

O princípio da imediação da prova diz respeito à produção da prova, inserindo-se no âmbito da livre apreciação a realizar pelo tribunal (607.º, n.º 5 CPC), tendo na sua base uma relação de proximidade imediata, tanto individual, como direta, entre quem julga e os meios de prova (sentido amplo), mormente com a prova oral (sentido estrito). Nesta última vertente, o princípio da imediação está intimamente associado ao princípio da oralidade, entendido este em sentido amplo, de modo a abranger qualquer depoimento, sendo a imediação essencialmente dirigida às reações humanas e ao contexto em que se presta depoimento. Não existe, no entanto uma norma específica consagradora desse princípio, mas antes manifestações legislativas ou erupções normativas do mesmo, mormente quando estamos perante a prova oral.

Assim e no que concerne à imediação em sentido estrito, exige-se uma dialógica comunicacional entre o tribunal e os intervenientes que prestam depoimento probatório em audiência de julgamento, num contexto de proximidade verbal o qual desdobra-se nas suas dimensões pessoal, integridade, espacial e temporal. Assim, na sua dimensão pessoal compreende o depoimento de qualquer pessoa, seja testemunha, seja parte, através dos depoimentos ou declarações de parte, seja perito, no que concerne aos esclarecimentos prestados em audiência (604.º, n.º 3, alíneas a), c), d) CPC), incluindo os depoimentos orais prestados por teleconferência, muito embora aqui comece a ficar fragilizada essa imediação (456.º, n.º 2; 502.º CPC). Na sua dimensão de integridade está em causa a validade dessa imediação, devendo a mesma ser lícita e respeitar os cânones de um processo justo (vertente positiva), não podendo estar inquinada (vertente negativa), sendo de afastar toda a prova oral cuja imediação advenha de meios ilícitos, nem ser discriminatória, incidindo tanto na prova oral propriamente dita (452.º, n.º 1 Código de Processo Civil), resultante de qualquer tradução, como a realizada por língua gestual ou qualquer outro meio de expressar uma comunicação (20.º, n.º 4 Constituição; 6.º, n.º 1 CEDH; 13.º CDPD; 133.º, n.º 2 e 3 e 135.º CPC). A dimensão espacial impõe que a prova oral ocorra, em regra, no tribunal (456.º, 500.º CPC), mas pode ser realizada noutro local, como seja no local da questão (501.º CPC),

o relevante é que sejam prestadas num contexto próprio de uma audiência de julgamento, que se caracteriza por ser um auditório, com os participantes processuais e ser acessível ao público, ainda que com os necessários acomodatamentos e as suas condicionantes próprias (603.º, n.º 1; 606.º, n.º 1 CPC). Por último, a dimensão temporal exige, em regra, a concentração da prova e não a sua dispersão ou segmentação, sendo estas apenas admissíveis a título excepcional (606.º, n.º 2 e 3 CPC).

Nesta conformidade, a imediação da prova é uma vertente essencial da relação comunicacional do julgamento da matéria de facto, tendo como corolário: i) a identidade física de quem exerce a função jurisdicional de julgar a matéria de facto de uma causa (605.º CPC); ii) a tendencial concentração perante quem julga da prova oral produzida em audiência (606.º, n.º 2 e 3 CPC); iii) a proximidade direta entre quem julga e quem presta depoimento. Por outro lado, existe prova que está subtraída a essa relação de imediação em sentido estrito, tanto pela sua natureza, como sucede com a prova documental ou a prova pericial, como pelas suas características, de que são exemplo os depoimentos prestados por escrito (503.º; 504.º, n.º 3; 505.º, n.º 3; 517.º; 518.º, n.º 1 CPC).

Daí que só tenha pleno domínio dessa imediação o juiz que tenha estado presente e intervindo na audiência de produção da prova oral, julgando toda a matéria de facto. Deste modo, o princípio da oralidade está completa ou bastante afastado da impugnação recursiva dirigida ao reexame da matéria de facto, sendo uma valência que pode influenciar ou mesmo perturbar a convicção de prova que venha a ser formada em sede de recurso. Para o efeito e em sede da jurisdição cível, o Tribunal da Relação do Porto tem ponderado esse princípio da imediação, extraindo-se a seguir a jurisprudência que tem realizado essa avaliação e se pronunciado incisivamente sobre o mesmo. Nesta divulgação, houve a preocupação de revelar a jurisprudência mais recente e as distintas sensibilidades, umas mais restritivas outras mais expansivas, em ultrapassar a imediação como obstáculo na impugnação da matéria de facto.

1. Processo n.º 4534/17.0T8MTS.P1

Data do Acórdão: 05-11-2018

Relatora: Ana Paula Amorim

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Sumário do acórdão

I - Mantendo-se vigorantes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova e guiando-se o julgamento humano por padrões de probabilidade e nunca de certeza absoluta, o uso pela Relação dos poderes de alteração da decisão da 1.ª instância da matéria de facto deve restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova disponíveis e aquela decisão, nos concretos pontos impugnados.

II - Não se verifica essa desconformidade quando as testemunhas apresentam uma versão dos factos que não permite confirmar a versão apresentada pelo autor.

2. Processo n.º 337/16.7T8PRT.P1

Data do Acórdão: 15-11-2018

Relator: Filipe Carço

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do acórdão

«Considera-se atualmente, de uma forma que se vinha já generalizando nos tribunais superiores, hoje largamente acolhida no art.º 662º, que no seu julgamento, a Relação, enquanto tribunal de instância, usa do princípio da livre apreciação da prova com a mesma amplitude de poderes que tem a 1ª instância (art.º 655º do anterior Código de Processo Civil e art.º 607º, n.º 5, do atual Código de Processo Civil), em ordem ao controlo efetivo da decisão recorrida, devendo sindicar a formação da convicção do juiz, ou seja, o processo lógico da decisão, recorrendo com a mesma amplitude de poderes às regras de experiência e da lógica jurídica na análise das provas, como garantia efetiva de um segundo grau de jurisdição em matéria de facto; porém, sem prejuízo do reconhecimento da vantagem em que se encontra o julgador na 1ª

instância em razão da imediação da prova e da observação de sinais diversos e comportamentos que só a imagem fornece.»

3. Processo n.º 23088/15.5T8PRT.P1

Data do Acórdão: 07-12-2018

Relatora: Anabela Dias da Silva

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do acórdão

«Por isso, havendo gravação dos depoimentos prestados em audiência de julgamento, como no presente caso se verifica, temos que, nos termos do disposto no art.º 662.º n.º 1 do C.P.Civil, o Tribunal da Relação deve alterar a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a material de facto, desde que, em função dos elementos constantes dos autos (incluindo, obviamente, a gravação), seja razoável concluir que aquela enferma de erro. Mas, não nos podemos esquecer de que ao reponderar a decisão da matéria de facto, que, apesar da gravação da audiência de julgamento, esta continua a ser enformada pelo regime da oralidade (ainda que de forma mitigada face à gravação) a que se mostram adstritos, entre outros, o princípios da concentração e da imediação, o que impede que o tribunal de recurso apreenda e possa dispor de todo o circunstancialismo que envolveu a produção e captação da prova, designadamente a testemunhal, quase sempre decisivo para a formação da convicção do juiz ...»

4. Processo n.º 323/17.0T8VFR.P2

Data do Acórdão: 07-12-2018

Relator: Carlos Gil

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extracto do acórdão

«Por isso, quando na alínea b) do n.º 1, do artigo 640º, do Código de Processo Civil se

refere a invocação de provas que imponham uma decisão diversa, não se pretende negar a livre apreciação das provas por parte do Tribunal da Relação, ainda que sem o benefício da imediação de que desfruta o tribunal recorrido, antes se onera o recorrente com a indicação das provas que, na sua perspetiva, determinam que a decisão dos segmentos de factos impugnados seja no sentido por que propugna.»

5. Processo n.º 48371/15.6YIPRT.P1

Data do Acórdão: 26-03-2019

Relatora: Alexandra Pelayo

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do acórdão

“O Tribunal da Relação usa do princípio da livre apreciação da prova com a mesma amplitude de poderes da 1ª instância, nos termos consagrados pelo n.º 5 do art.º 607.º do CP Civil, sem olvidar porém, o princípio da oralidade e da imediação. Com efeito, há que ponderar que o tribunal de recurso não possui uma percepção tão próxima como a do tribunal de 1ª instância ao nível da oralidade e sobretudo da imediação com a prova produzida na audiência de julgamento. Na verdade, a atividade do julgador na valoração da prova pessoal deve atender a vários fatores, alguns dos quais – como a espontaneidade, a seriedade, as hesitações, a postura, a atitude, o à-vontade, a linguagem gestual dos depoentes – não são facilmente ou de todo apreensíveis pelo tribunal de recurso, mormente quando este está limitado a gravações meramente sonoras relativamente aos depoimentos prestados.

Assim sendo, se a decisão do julgador se mostra devidamente fundamentada, segundo as regras da experiência e da lógica, não pode ser modificada, sob pena de inobservância do princípio da livre convicção.”

6. Processo n.º 467/17.8T8SJM.P1

Data do Acórdão: 22-05-2019

Relator: Manuel Domingos Fernandes

Hiperligação:

Extrato do Acórdão

«O controlo de facto, em sede de recurso, tendo por base a gravação e/ou transcrição dos depoimentos prestados em audiência, não pode aniquilar (até pela própria natureza das coisas) a livre apreciação da prova do julgador, construída dialeticamente na base da imediação e da oralidade.

Efetivamente, a garantia do duplo grau de jurisdição da matéria de facto não subverte o princípio da livre apreciação da prova (consagrado no artigo 607.º n.º 5) que está deferido ao tribunal da 1.ª instância, sendo que, na formação da convicção do julgador não intervêm apenas elementos racionalmente demonstráveis, já que podem entrar também elementos que em caso algum podem ser importados para a gravação vídeo ou áudio, pois que a valoração de um depoimento é algo absolutamente impercetível na gravação/transcrição. [..]

(...) Importa, porém, não esquecer que, como atrás se referiu, se mantêm vigorantes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova e guiando-se o julgamento humano por padrões de probabilidade e nunca de certeza absoluta, o uso, pela Relação, dos poderes de alteração da decisão da 1ª instância sobre a matéria de facto deve restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova disponíveis e aquela decisão, nos concretos pontos questionados.»

7. Processo n.º 2589/13.5TBGDM.P1

Data do Acórdão: 03-06-2019

Relator: Miguel Baldaia Morais

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do Acórdão

«Assim, competirá ao Tribunal da Relação reapreciar as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações do recorrente e recorrido, sem prejuízo de oficiosamente atender a quaisquer outros elementos

probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados.

Decorre deste regime que o Tribunal da Relação tem acesso direto à gravação oportunamente efetuada, mesmo para além dos concretos meios probatórios que tenham sido indicados pelo recorrente e por este transcritos nas alegações, o que constitui uma forma de atenuar a quebra dos princípios da imediação e da oralidade suscetíveis de exercer influência sobre a convicção do julgador, ao mesmo tempo que corresponderá a uma solução justificada por razões de economia e celeridade processuais.»

8. Processo n.º 2586/15.4T8LOU-B.P1

Data do Acórdão: 13-06-2019

Relator: Judite Pires

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do Acórdão:

«Importa notar que a sindicância cometida à Relação quanto ao julgamento da matéria de facto efetuado na primeira instância não poderá pôr em causa regras basilares do ordenamento jurídico português, como o princípio da livre apreciação da prova e o princípio da imediação, tendo sempre presente que o tribunal de 1ª instância encontra-se em situação privilegiada para apreciar e avaliar os depoimentos prestados em audiência. O registo da prova, pelo menos nos moldes em que é processado atualmente nos nossos tribunais – mero registo fonográfico –, “não garante a perceção do entusiasmo, das hesitações, do nervosismo, das reticências, das insinuações, da excessiva segurança ou da aparente imprecisão, em suma, de todos os fatores coligidos pela psicologia judiciária e dos quais é legítimo ao tribunal retirar argumentos que permitam, com razoável segurança, credibilizar determinada informação ou deixar de lhe atribuir qualquer relevo”.»

D. A (livre) apreciação da prova

Apesar da importância que a fixação dos factos assume na tarefa da realização da justiça, a prática judiciária nem sempre se relaciona com os momentos da *produção* da prova, a *avaliação* dos meios de prova e a *impugnação* da decisão sobre a matéria de facto de um modo que reflita essa *importância* e o papel *essencial* e *absolutamente determinante* que a fixação dos factos representa para o acerto da decisão judicial.

No que concerne estritamente à *impugnação* da decisão sobre a matéria de facto, a experiência na Relação do Porto, que se apura com facilidade através da leitura dos Acórdãos publicados, é a de que nem sempre os recorrentes se ocupam de expor devidamente as *razões probatórias* pelas quais entendem que a decisão sobre o facto devia ser diferente.

As mais das vezes o que se vê é apenas a *indicação* dos meios de prova que na opinião do recorrente deviam ter sido acolhidos, como se a tarefa da Relação fosse apenas a de *escolher* entre os vários meios de prova *aqueles* que sustentam a decisão recorrida ou *aqueles* que o recorrente elege, quando essa tarefa, no sistema processual civil vigente, é afinal de contas uma *nova e verdadeira reapreciação dos meios de prova* que a Relação realiza segundo a sua *livre convicção*, razão pela qual o recorrente que impugna a decisão sobre a matéria de facto deve procurar convencer a Relação das *razões* pelos quais a Relação deve *decidir racionalmente* a matéria de facto no sentido que propugna.

Todo o meio de prova carece de uma *análise epistemológica* dirigida à descoberta daquilo que o mesmo oferece do ponto de vista da demonstração da verificação do facto, isto é, a determinar o modo como o meio de prova *registou* o facto, *preservou* esse *registo* e é capaz de o *evidenciar* agora. A estimação do seu *valor probatório* vem depois e pressupõe aquela descoberta.

Não se pode, por exemplo, afirmar que o facto A está provado porque a testemunha X *afirma que viu* o facto acontecer, sem previamente decantar o que a testemunha *afirma* verdadeiramente – o que nem sempre corresponde ao significado aparente das palavras usadas –, isolar nas suas afirmações aquilo que corresponde ao que os seus *sentidos* podiam *registar* e registaram, sopesar a plausibilidade de o depoente ter estado no local, excluir a *contaminação da memória* da testemunha, conferir a sua *credibilidade*, apurar se o declarante se recorda do contexto dos acontecimento e se formula *comentários* ou *aportes com interesse*, avaliar a *coerência*, *consistência* e

verosimilhança da própria realidade declarada, e, finalmente, se o contributo do declarante é corroborado por outros meios de prova.

O mesmo vale para a prova por depoimento ou declarações de parte, *mas também*, certamente *com as necessárias adaptações*, para a prova por documentos, para a prova pericial, etc.

Sendo assim, é mister o recorrente ocupar-se dessa análise já que só dessa forma logrará *interferir efetivamente* com a formação da convicção da Relação, conforme é indispensável para que a impugnação possa ter sucesso.

Os juízes são os práticos por excelência da avaliação dos meios de prova.

O seu conhecimento é essencialmente um conhecimento prático, empírico, fruto da experiência adquirida individualmente no exercício da profissão, porquanto não recebem qualquer formação específica nesta área com contributos dos peritos das ciências ou áreas de conhecimento relacionadas (psicologia, neurociências, história, física, etc.).

Talvez por isso, raras são as situações em que os Acórdãos se ocupam de fazer alguma *teorização* sobre alguns dos aspetos essenciais dessa tarefa, como sejam, a fixação do *quantum de prova* necessária para sustentar uma decisão positiva sobre o facto, a eleição e justificação dos *fatores* que guiam o juiz para afirmar a credibilidade, a sinceridade ou a honestidade dos declarantes, a *concretização e especificação das regras de experiência* que consentem deduções sobre processos causais e sucessões de eventos. Frequentemente faz-se uso de expressões que se tornaram *lugares-comuns* na linguagem judiciária e constituem uma aparente afirmação de *senso comum* mas cuja demonstração científica está, afinal, por fazer ou é muito questionável (v.g. a testemunha é *credível* porque prestou um depoimento *seguro*).

Essa construção dogmática já se encontra por exemplo em relação ao valor do novel meio de prova das *declarações de parte*, embora ainda assim quase sempre a propósito da sua (in)suficiência para fazer a prova de factos favoráveis ao declarante (como se tal questão, sem norma legal que o estabeleça, pudesse ser resolvida *à priori* ou em termos puramente dogmáticos, diríamos nos termos de um sistema anacrónico de *prova plena* ou tarifada).

Outras vezes não existe teorização, mas encontra-se *justificação casuística cabal* da decisão em termos que não são transponíveis para outros casos, pelo que o Acórdão acaba por perder interesse para figurar numa seleção que pretenda ilustrar o pensamento jurídico da Relação.

Uma característica que se destaca nos recursos da decisão sobre a matéria de facto – comum, aliás, à fase da *produção* dos meios de prova, constituindo uma espécie de marca de água do nosso sistema judiciário – é o *relevo excessivo que é dado à prova por depoimentos* e, em contrapartida, o *desvalor com que são tratados* aspetos como os *indícios*, as *deduções racionais* a partir de outros meios de prova e as implicações impostas ou consentidas pela correspondência – ou falta dela – entre os factos em discussão e aquilo que a *experiência humana sobre as realidades da vida* nos ensina e dá a conhecer.

Outra característica notória é a dificuldade – dos magistrados, como dos advogados – em questionar os resultados da *prova pericial* – ou como os questionar –, o que leva a que se associe a independência, objetividade e isenção dos peritos apenas ao regime adjetivo deste meio de prova, olvidando que o aspeto essencial da escolha destes – o seu *conhecimento e competência técnica* – não é, com exceção das perícias de natureza médico-legal, sequer objeto de sindicância ou controle judicial. Por essa razão não se encontra abordagem ao tema da *junk science*³.

Pouco frequente é também a abordagem de aspetos que rodeiam a *prova documental* e que são particularmente importantes noutras ciências humanas como a história. Referimo-nos à abordagem do *contexto* do documento, da *razão de ser* da sua existência e daquilo que na sua *literalidade* pode ser aceite como *indício probatório* por possuir uma *solução de continuidade* com a factualidade emergente de outros meios de prova.

Na resenha elaborada, optou-se por eleger Acórdãos que se pronunciaram de forma mais abrangente sobre a avaliação da prova e por isso serão mais representativos e fazer transcrições mais alargadas da respetiva fundamentação para permitir a compreensão do respetivo processo de formação da convicção em termos que possam ser úteis para outras situações. Em regra, excluiu-se o sumário dos Acórdãos porque só raramente consta do mesmo qualquer referência à impugnação da decisão da matéria de facto.

³ Cf. Peter W. Huber, *Junk Science in the Courtroom*, 26 Val. U. L. Rev. 723 (1992), disponível em <http://scholar.valpo.edu/vulr/vol26/iss3/4> (acedido em Outubro de 2019).

1. Processo n.º 16097/15.6T8PRT.P1

Data do Acórdão: 12-02-2019

Relator: Cecília Agante

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] Sabemos que a Relação "deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos com assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa" (artigo 662º/1 do CPC), a significar que o tribunal de segunda instância faz um novo julgamento da matéria de facto, procurando a sua própria convicção, assim assegurando às partes um efetivo duplo grau de jurisdição em relação à matéria de facto.

Já não está em causa uma mera atividade de controlo por parte da Relação para deteção e correção de pontuais e excecionais erros de julgamento ou para ponderação da razoabilidade da convicção expressa pelo tribunal a quo com suporte nos elementos existentes nos autos. Ao invés, "por se encontrar na posse dos mesmos elementos de prova que a 1ª instância, a Relação, se entender, dentro do princípio da livre apreciação da prova, que aqueles elementos impõem uma decisão diferente sobre o ponto impugnado da matéria de facto, alterará a decisão que sobre ele incidiu. Também aqui a reapreciação da prova pela Relação coincide em amplitude com a 1ª instância" [...].

O Tribunal da Relação deve, pois, exercer um verdadeiro e efetivo segundo grau de jurisdição da matéria de facto, sindicando os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou de gravação nele realizada, que imponham diversa decisão sobre os pontos impugnados diversa da recorrida. Destarte, sendo apodítico que a apreciação da prova está submetida ao princípio da livre apreciação da prova (artigo 607º/5 do CPC), coadjuvado pelos princípios das imediação e da oralidade, a verdade é que cabe a este Tribunal valorar toda a prova produzida e aferir, à luz da sua própria convicção, se a prova produzida sustenta a factualidade provada ou, ao contrário, se justifica a formulada modificação.»

2. Processo n.º 1561/16.8T8PVZ.P1

Data do Acórdão: 07-02-2019

Relator: Joaquim Correia Gomes

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] Por sua vez, estipula-se no artigo 607.º, n.º 5 que “O juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes”.

A estes últimos condicionantes legais de prova, seja os de natureza substantiva elencados no Código Civil, seja adjetiva enunciados na mesma lei do processo civil (410.º - 422.º; 444.º - 446.º; 463.º; 446.º, 489.º, 490.º, 516.º NCPC), com destaque para a prova ilícita (417.º, n.º 3 NCPC), acrescem e têm primazia aqueles outros condicionantes resultantes dos direitos humanos e constitucionais que têm desde logo expressão no princípio a um processo justo e equitativo (20.º, n.º 4 Constituição; 10.º, DUDH; n.º 14.º, n.º 1 PIDCP; 6.º, n.º 1 CEDH; 47.º § 2 CDFUE).

Nesta conformidade, podemos assentar que o regime da legalidade da prova, enquanto “imperativo de integridade judiciária”, tanto versa sobre os meios de prova, que correspondem aos elementos que servem para formar a convicção judicial dos factos submetidos a julgamento, como sobre os meios de obtenção de prova, que são os instrumentos legais para recolha de prova. Tal regime acaba por comprimir o princípio da livre apreciação da prova, estabelecendo as correspondentes proibições de produção ou valoração de prova. Por tudo isto, o princípio da livre apreciação das provas é constitucional e legalmente vinculado, não tendo carácter arbitrário, nem se circunscrevendo a meras impressões criadas no espírito do julgador. O mesmo está desde logo sujeito aos princípios estruturantes do processo justo e equitativo (a), designadamente da legalidade das provas, estando ainda condicionado pelos critérios legais que disciplinam a sua instrução (b), como sejam as regras da experiência e da lógica comum (i), e nalguns casos expressamente previstos (v.g. 364.º exigência legal de documentos escrito) subtraído a esse juízo de livre convicção (ii), sendo imprescindível que esse julgamento de factos, incluindo a sua análise crítica, seja motivado (c)..»

3. Processo n.º 3239/17.9T8VFR.P1

Data do Acórdão: 07-01-2019

Relator: Carlos Gil

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Sumário do Acórdão:

I – O limiar relevante da prova em matéria civil requer a denominada probabilidade prevalecente; isto é, sempre que se defrontem hipóteses contraditórias relativamente à realidade de um certo facto, a decisão do tribunal deve apoiar-se na hipótese que se apresente com uma probabilidade mais forte.

II – A livre apreciação da prova não significa apreciação arbitrária da prova, mas antes a ausência de critérios rígidos que determinam uma aplicação tarifada da prova, traduzindo-se tal livre apreciação numa valoração racional e criticamente fundamentada das provas de acordo com as regras da experiência comum e com a corroboração pelos dados objetivos existentes, quando se trate de questão em que tais dados existam.

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] Sobre a problemática do padrão probatório exigível em matéria civil tem-se vindo a sustentar que o limiar relevante da prova requer a denominada probabilidade prevalecente; isto é, sempre que se defrontem hipóteses contraditórias relativamente à realidade de um certo facto, a decisão do tribunal deve apoiar-se na hipótese que se apresente com uma probabilidade mais forte [...].

Por outro lado, a livre apreciação da prova não significa apreciação arbitrária da prova, mas antes a ausência de critérios rígidos que determinam uma aplicação tarifada da prova, traduzindo-se tal livre apreciação numa apreciação racional e criticamente fundamentada das provas de acordo com as regras da experiência comum e com corroboração pelos dados objetivos existentes, quando se trate de questão em que tais dados existam [...].

Nas magistras palavras do Professor Castanheira Neves, escritas nos seus Sumários de

Processo Criminal [...], mas inteiramente transponíveis para o Processo Civil, a “liberdade de que aqui se fala não é, nem deve implicar nunca o arbítrio, ou sequer a decisão irracional, puramente impressionista-emocional que se furte, num incondicional subjetivismo, à fundamentação e à comunicação. Trata-se antes de uma liberdade para a objetividade – não aquela que permita uma “intime conviction”, meramente intuitiva, mas aquela que se determina por uma intenção de objetividade, aquela que se concede e que se assume em ordem a fazer triunfar a verdade objetiva, i. é, uma verdade que transcenda a pura subjetividade e que se comunique e imponha aos outros – que tal só pode ser a verdade do direito e para o direito” [...].

Mais adiante, na mesma obra, acrescenta o referido Professor, “Quanto à “verdade” que aqui se trata, devemos ter em conta que ela tem a ver com a realidade da vida, com a Acção humana e as circunstâncias do mundo humano, pois a verdade que importa ao direito (e, assim, ao processo) não poderá ser outra senão a que traduza uma determinação humanamente objetiva de uma realidade humana. É ela, pois, uma verdade histórico-prática. A sua modalidade não é a de um juízo teórico, mas a daquela vivência em que na existência, na vida, se afirma a realidade das situações, com tudo o que nestas de material e de espiritual participa. Quer dizer, será errado identificarmos a ideia de objetividade, que aqui levamos referida, com a pura objetividade científica (sistemático-conceitual e abstrato-generalizante) – pois isso seria esquecer, por um lado, que a intenção teórico-científica é o resultado de uma modificação específica, e metodologicamente deliberada, na intenção e modos originários da experiência fundamental em que se nos dá a realidade, e, por outro lado, ignorar que o “facto” da ciência (os factos para a ciência), longe de ser o facto absoluto, é antes e apenas o facto ou o “dado” correlativo das específicas intenções científicas, e que, portanto, haverá sempre de distinguir-se, pelo menos, dos factos da experiência humano-natural e histórica, do que se trata aqui é antes daquela particular objetividade da vida, a exprimir sempre uma “indissolúvel unidade do conhecimento e do agir”, um prático experimentar-compreender teoricamente irreduzível. O que não é, todavia, contraditório com a pretensão de uma racionalização. Só que não deve esquecer-se que se trata de uma racionalização de índole prática-histórica, a implicar menos o racional puro do que o razoável, proposta não à dedução apodítica, mas à fundamentação convincente para uma análoga experiência humana, e que se manifesta não em termos de intelecção, mas de convicção (integrada sem dúvida por um momento pessoal) – já por isso a racionalização toma no nosso caso muito justamente o nome de motivação e não o de demonstração” [...].

Nos casos, frequentes na prática judicial, em que os resultados da prova são contraditórios, a fim de que o julgamento da matéria de facto não se converta num

aleatório exercício irracional de adivinhação, muitas vezes com uma errada compreensão do princípio da livre apreciação das provas que o identifica com uma incontrolável e infundamentada íntima convicção [...], em que o “feeling” ou uma espécie de xamanismo judicial substitui as razões auto e heteroconvincentes, importa sobretudo que a prova pessoal seja corroborada por elementos dela independentes e não falsificáveis pela mesma. Deste modo se poderá afirmar que o tribunal formou uma prudente convicção quanto à realidade dos diversos factos controvertidos porque fundamentada racionalmente, raciocínio exposto e passível de reprodução e comunicação (veja-se o artigo 655º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na anterior redação e a que corresponde, atualmente, a primeira parte do n.º 5, do artigo 607º do atual Código de Processo Civil).

No caso em apreço, como decorre do que se expôs em sede de apreciação da prova pessoal e da sua corroboração ou não por prova documental, é ostensivo que a apreciação da prova feita pelo tribunal recorrido é corretíssima, não enfermando de qualquer erro.

Na verdade, a maior espontaneidade e aparente sinceridade das declarações da ré e das testemunhas oferecidas por esta é corroborada pela prova documental que acima se destacou, boa parte dela proveniente da cedente do crédito à autora, pelo que a única decisão aceitável em sede de julgamento da matéria de facto era a que dava guarida ao que resultou de tais depoimentos.»

4. Processo n.º 1040/12.2TBLSD-C.P1

Data do Acórdão: 26-06-2014

Relator: Aristides Almeida

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] ... só porque inexistem outros meios de prova, devem aceitar-se os que foram produzidos como geradores de prova suficiente? Depende do que se possa considerar prova suficiente.

A nosso ver, não havendo norma ordinária ou constitucional que se pronuncie sobre este especto, a prova de um facto num processo judicial e para fins jurídicos é a

demonstração de um alto grau de probabilidade (e não de mera possibilidade) de o mesmo corresponder à realidade material dos acontecimentos (dita verdade ontológica). Essa exigência impõe-se, desde logo, por ser absolutamente inequívoco que o juiz não é dotado de poderes sobrenaturais ou prodigiosas capacidades que lhe permitam ver o que os outros não vêem, ter certezas onde os outros têm dúvidas, descobrir através dos meios de prova que factos realmente aconteceram no passado ou vão ocorrer no futuro [...]. E impõe-se, sobretudo, porque o poder soberano que o Tribunal exerce, impondo às partes, mais que os efeitos jurídicos dos factos, os efeitos práticos da decisão jurisdicional, supõe e exige, como matriz radical da sua própria legitimidade, não uma qualquer probabilidade (apenas mais provável que não) mas um alto grau de probabilidade.

Por princípio, a prova alcança a medida bastante quando os meios de prova conseguem criar na convicção do juiz – meio da apreensão e não critério da apreensão – a ideia de que mais do que ser possível (pois não é por haver a possibilidade de um facto ter ocorrido que se segue que ele ocorreu necessariamente) e verosímil (porque podem sempre ocorrer factos inverosímeis), o facto possui um alto grau de probabilidade e, sobretudo, um grau de probabilidade bem superior e prevacente ao de ser verdadeiro o facto inverso. Donde resulta que se a prova produzida for residual, o tribunal não tem de a aceitar como suficiente ou bastante só porque, por exemplo, nenhuma outra foi produzida e o facto é possível.

Esta não é, seguramente, uma regra imutável. Pelo contrário, é uma regra que carece de adequação prática pelo julgador, o qual, com recurso ao bom senso e ao justo equilíbrio das coisas, há-de definir e aplicar caso a caso, em função das exigências de justiça que o mesmo coloca, determinadas a partir de aspetos como o da acessibilidade dos meios de prova, da sua facilidade ou onerosidade, do posicionamento das partes em relação aos factos com expressão nos articulados, do relevo do facto na economia da Acção.

O julgador não pode nunca esquecer que num processo subordinado ao princípio do contraditório a colocação de um padrão de prova particularmente exigente pode conduzir à negação dos direitos, na medida em que dificulta a demonstração dos pressupostos de facto do direito, mas a aceitação de um padrão pouco exigente importa precisamente o mesmo risco, na exata medida em que ao facilitar a prova de quase tudo acaba por contemporizar com estratégias processuais vagas, difusas e pouco sustentadas, seja do lado cativo seja do lado passivo da lide e, portanto, potencia a possibilidade de se fazer a prova do que não é verdade, perturbando o reconhecimento dos direitos correspondentes ao que realmente sucedeu. Por conseguinte, caso a caso o juiz deve adequar essa regra – esse grau de exigência – aos

contornos da concreta situação que tem para julgar e ao contexto da prova dos factos que a corporizam.»

5. Processo n.º 1839/13.2TBPVZ.P2

Data do Acórdão: 13-06-2018

Relator: Aristides Almeida

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] no nosso sistema processual, com algumas exceções, vigora o sistema da prova livre: o tribunal aprecia livremente os meios de prova (o que o meio prova); o tribunal é livre na atribuição do grau do valor probatório de cada meio de prova produzido (a quantidade de prova produzida por aquele meio).

A circunstância de um facto ser verosímil ou possível não significa que o mesmo seja verdadeiro, mas o contrário também é correto. A vida diz-nos que por vezes ocorrem factos que eram pouco verosímeis ou não ocorrem factos que além de possíveis eram perfeitamente verosímeis. No entanto, o normal é haver verosimilhança no processo causal gerador de um facto, pelo que a maior verosimilhança do facto torna-o mais provável e a menor verosimilhança menos provável. São as regras da experiência que o determinam. Daí que se possa afirmar a seguinte regra probatória não escrita: *quanto mais inverosímil e improvável o facto é, à luz da inteligência que rege os comportamentos humanos e das leis das ciências exatas, normalmente reconduzidas às regras da experiência, mais ou melhor prova deve ser exigida.*

Quando os factos têm intervenção humana ou são resultado dessa atuação, é necessário atentar devidamente nesse facto. As pessoas movem-se por interesses, motivações, objetivos, propósitos, emoções, impulsos. Estes são resultado do funcionamento do intelecto da pessoa enquanto ser dotado de razão, consciência, identidade pessoal. Nessa medida, perscrutar a realidade de um facto humano ou com intervenção humana é, antes de mais, averiguar a razão que subjaz à sua atuação, que lhe dá origem e a norteia, e, sobretudo, apurar se a mesma é compatível com o quadro de atuação que qualquer outra pessoa nas mesmas circunstâncias teria.

Por isso, um dos elementos decisivos para a formação da convicção do julgador é a

verosimilhança dos factos sobre os quais recai a controvérsia, ou seja, a pertinência lógica dos mesmos ao domínio dos acontecimentos humanos que por definição possuem motivações apreensíveis, são norteados pela inteligência humana (no sentido de serem comportamentos orientados para um fim compreensível e delineados por processos intelectualmente aptos) e estão de acordo com o que as regras da experiência nos ensinam ser expectável, corresponder ao devir normal.

Comportamentos sem racionalidade, opostos ou diferentes da atuação que o comum dos cidadãos teria, cuja lógica ou motivação não é sequer perceptível ou se mostra destituída de coerência, são estranhos e como tal, ainda que possíveis, são pouco prováveis, indiciando que ou o comportamento não foi realmente aquele que é afirmado ou o seu objetivo é diferente daquele que se pretende.

A constatação deste condicionalismo da prova produzida num processo judicial, obriga o julgador a estar particularmente atento e a dar o devido relevo, mais do que às afirmações das testemunhas, ao modo como os factos são alegados e impugnados, ao contexto em que tais factos surgem, às dinâmicas que se entrecruzam no pedaço de vida em que surgem os factos do conflitos, aos interesses e motivações das partes.»

6. Processo n.º 2382/17.6T8VNG.P1

Data do Acórdão: 30-05-2018

Relator: Aristides Almeida

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] o meio de prova por declarações é particularmente débil (ao invés da prova documental ou pericial, por exemplo, que, no entanto, também têm as suas debilidades). É extremamente fácil (e infelizmente frequente) a qualquer testemunha afirmar o que lhe apetece, sustentar que sabe o que afinal desconhece, que viu o que apenas lhe foi contado por terceiros, ou ainda, por boas ou más razões, consciente ou inconscientemente, modificar ou deturpar os acontecimentos que relata designadamente por a memória ter sido entretanto refeita em resultado de acontecimentos posteriores e da forma como a pessoa reage do ponto de vista emocional a um acontecimento que considera traumático e onde se sente envolvido

(...).

Não menos importante, é particularmente difícil detetar, avaliar e medir a credibilidade, a sinceridade, a segurança dos depoentes, aspetos que sistematicamente são apresentados como decisivos para a formação da convicção e que podem sê-lo efetivamente, mas cuja afirmação carece a maior parte das vezes de um suporte técnico ou científico bastante (pelo que as mais das vezes é a convicção que leva à sua afirmação em vez do contrário, como deve ser).

A memória humana não efetua um registo dos acontecimentos de forma contínua nem continuada. A memória não é uma espécie de gravador que grave em simultâneo todo o género de ficheiros e os guarde no mesmo local, seguindo uma ordem histórica ou cronológica sistemática. Pelo contrário, a memória é construída e reconstruída a partir de pequenas porções de informação que são armazenadas separadamente no cérebro e que se ligam para formarem uma narrativa completa. O que a testemunha relata não é o facto em si, é o registo do acontecimento que guarda na sua memória. Esse registo é contaminado por fatores relativos aos sentidos e aos valores da testemunha, mas também e sobretudo de acordo com o mais moderno conhecimento científico da área das neurociências por fatores relativos aos processos físicos, químicos e psíquicos através dos quais se constrói e reconstrói a memória.

A forma como normalmente são conduzidas as inquirições das testemunhas despreza com frequência aquilo que é a essência do valor probatório de um depoimento: a *espontaneidade*, a *liberdade mental* e o *esforço* de recuperação da memória auto-promovido pelo depoente.

No interrogatório, a testemunha deve ser deixada fazer autonomamente uma descrição genérica dos factos, não deve ser sugestionada, guiada. As perguntas deverão ser formuladas não como estão redigidas na base instrutória, mas sempre a partir dos traços ou pormenores da descrição genérica que a testemunha começou por fazer. Ao contrário do que sistematicamente se observa nos interrogatórios dirigidos pelos advogados (e mesmo por juízes quando são estes a fazê-los), não são as testemunhas que se devem adequar aos factos alegados, mas o contrário. Deve insistir-se com a testemunha para que pense melhor, que faça um esforço, guiando a testemunha na descida aos pormenores do acontecimento mas sem a sugestionar. Finalmente, após os passos referidos deve procurar-se sistematizar a descrição da testemunha, agora já porventura com recurso às perguntas diretas constantes da base instrutória, para a confrontar com as suas próprias afirmações e a respetiva lógica, obrigando-a a refletir sobre os acontecimentos e a confirmar a exatidão do seu depoimento.

Quando, ..., não houve a preocupação de pedir à testemunha para contar aquilo de que se lembra deste caso, optando-se por fazer continuamente perguntas sugestivas – fez isto, disse isto, aconteceu isto – que impedem a espontaneidade, não houve a preocupação de pedir à testemunha para explicar – o que era fundamental – o que entende por «capital garantido», para dar um exemplo em que o capital não é garantido, a distinguir risco de capital de risco de incumprimento, a descrever com as suas próprias palavras exatamente o que falou e como falou com o cunhado – em vez de se lhe perguntar se só disse isto, se não disse aquilo – e explicar porque não deu mais explicações, porque não lhe foram pedidas, etc., é evidente que o resultado probatório do depoimento, que já era escasso pelo notório empenhamento da testemunha em ajudar os cunhados – o que não é, note-se, censurável porque seria a atitude normal de um qualquer cunhado – a resolver o problema em que os colocou, ficou mais enfraquecido.

Acresce que a Relação não tem à sua frente as testemunhas e, por isso, não pode avaliar, como se impunha ao tribunal de 1.ª instância que fizesse, aspetos como a serenidade da sua postura, a força simbólica dos seus gestos e movimentos, a empatia da inflexão do seu tom de voz, a reação imediata às perguntas. Estes aspetos são absolutamente relevantes para a determinação da credibilidade dos depoentes e do seu desprendimento em relação ao objeto da lide, mas são também particularmente difíceis de detetar e avaliar corretamente.

A reapreciação da prova em sede de recurso, sem imediação da prova, conduz a que a segunda instância deva decidir sem o apporto da imediação, obrigando-a a levar em conta outros aspetos do meio de prova e ter mais cuidado, por exemplo, na análise das afirmações da testemunhas, sobrevalorizando o seu contexto e sobrepondo-lhe a força das lógicas que se cruzam no pedaço de vida que está em julgamento. Neste contexto, o tribunal deve libertar-se da mera literalidade das afirmações e centrar mais a atenção na análise e interpretação da lógica dos acontecimentos relatados, colocados no seu contexto concreto.»

7. Processo n.º 1985/17.3T8VNG.P1

Data do Acórdão: 13-06-2018

Relator: Carlos Gil

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] Da reapreciação dos pontos ... dos factos provados da sentença recorrida.

... Em síntese, para sustentarem esta pretensão recursória, os recorrentes alegam que o dano verificado no veículo na parte frontal do veículo FM é incompatível com a dinâmica do sinistro dada como provada pelo tribunal a quo, os depoimentos relevados pelo tribunal recorrido são contraditórios entre si e ninguém viu o embate, não sendo credível o depoimento do condutor do veículo FM, referindo depois, mais especificamente, o seguinte:

- que a testemunha G... nunca refere que o falecido saiu das bombas a correr, referindo que o atropelante só voltou ao local quando a esposa do mesmo saiu das bombas, podendo o mesmo ter feito marcha-atrás em vez de avançar e atropelar o falecido;

- que a testemunha H.. produziu um depoimento contraditório, afirmando ter visto um embate do joelho do peão falecido contra a frente direita do veículo FM, referindo ainda que o condutor deste veículo podia ter feito marcha-atrás em vez de avançar e atropelar o falecido;

- que L... declarou que os danos verificados no veículo FM em virtude da colisão com o falecido peão se encontram na frente lateral esquerda, junto ao farol, muito perto da roda dianteira do automóvel;

- que I..., condutor do veículo FM declarou que conseguia fazer marcha atrás e que a manobra por este descrita para explicar o sinistro é impossível e de todo desconforme com as regras da experiência.

Os pontos de facto impugnados têm o seguinte teor:

- "Neste momento, o condutor do "FM" deixou de ver o Assaltante" (ponto 55 dos factos provados);

"No entanto, e uma vez que a sua esposa ainda se encontrava no local, conduziu novamente o veículo em direção ao interior do posto de abastecimento" (ponto 56 dos factos provados);

- "Após entrar com o "FM" no parque, imobilizou o veículo à entrada do posto, antes das bombas de combustível, onde permaneceu com o motor em funcionamento, à espera da esposa" (ponto 57 dos factos provados);

- "Nisto, sem que nada o fizesse prever, surge a correr o peão encapuçado" (ponto 58 dos factos provados);

- “Vindo em direção ao “FM”, do lado direito do veículo” (ponto 59 dos factos provados);
- “Ou seja, da direita para a esquerda, atento o sentido do “FM”” (ponto 60 dos factos provados);
- “E com a pistola apontada na direção do l...” (ponto 61 dos factos provados);
- “Ao aperceber-se do que estava a suceder, a K... gritou para o seu marido: “Foge!” “Olha o menino!”” (ponto 62 dos factos provados);
- “Face à ameaça da pistola, o condutor do “FM” iniciou a marcha do veículo” (ponto 63 dos factos provados);
- “E desviou-se para a esquerda, ou seja, para o sentido contrário ao do assaltante” (ponto 64 dos factos provados);
- “O “FM” percorreu depois cerca de três metros, em velocidade reduzida, inferior a 20 Km/h” (ponto 65 dos factos provados);
- “Sucedede que o assaltante, de forma temerária, colocou -se à frente do veículo, para onde se atirou, no sentido de o imobilizar” (ponto 66 dos factos provados);
- “Mas foi logo atropelado” (ponto 67 dos factos provados);
- “Com o impacto o assaltante caiu para a frente do veículo, o qual logo passou por cima do seu corpo” (ponto 68 dos factos provados);
- “Ao sentir o impacto, o l... imobilizou de imediato o veículo” (ponto 69 dos factos provados).

Cumpra apreciar e decidir.

... Assim, concluindo-se pela observância sofrível dos ónus que impendem sobre o recorrente que impugna a decisão da matéria de facto, procedeu-se à análise crítica da prova documental pertinente para conhecimento do objeto do recurso junta de folhas ... (fotografias certificadas como extraídas do processo n.º ..., ...) [...], visionou-se o CD junto ... que contém o registo de cinco câmaras de videovigilância (câmaras n.ºs 1, 3, 4, 5 e 6 [...]) das bombas de combustível F..., ... e procedeu-se à audição da prova pessoal produzida nas sessões da audiência final realizadas

As declarações dos autores e os depoimentos das testemunhas M..., N..., O... e de P... nenhum relevo têm para a reapreciação da decisão dos factos impugnados em virtude de não terem qualquer conhecimento direto dos mesmos.

Os restantes depoimentos foram produzidos com reiteradas induções da Sra. Advogada

dos autores, quiçá na mira de obter contradições que permitissem um resultado favorável para as suas pretensões [...] e isso não obstante as várias advertências que o Sr. Juiz a quo lhe foi endereçando.

Não obstante isso, há elementos materiais infalsificáveis [...] que corroboram de forma inequívoca os depoimentos do condutor do veículo FM e da esposa deste.

Assim, o peão tem lesões na parte frontal dos joelhos e caiu de costas para o chão, vindo a ficar de barriga para o ar, sob o veículo, logo após a roda dianteira do lado esquerdo da viatura. Daqui se retira que o embate foi ainda a pequena velocidade, pois só assim se compreende a imobilização da viatura logo após o atropelamento e a ausência de projeção do peão e, sobretudo, que o peão estava de frente para o veículo.

O peão ficou sob o veículo com o gorro na cabeça, com uma luva ainda numa das mãos, estando uma arma, que se veio a verificar ser de brincadeira junto do local onde se verificou o atropelamento.

O veículo atropelante não tem uma distância ao solo que permita um rolamento do peão e tanto assim é que foi necessário um “macaco” para aliviar a pressão que o chassis da viatura exercia sobre o peão atropelado.

O visionamento das imagens de videovigilância permite corroborar o depoimento da esposa quando afirmou que ao sair da loja que acabara de ser assaltada pelo peão que depois foi atropelado se dirigiu primeiramente para a saída das bombas da gasolina e que ao verificar que seu marido conduzia o veículo para de novo entrar nas bombas, se dirigiu para a entrada das mesmas bombas. O registo da câmara 5 permite a partir das 10h06m00s vislumbrar alguém a correr da direita para a esquerda com roupa clara vestida no tronco e a subsequente imobilização de um veículo, denotando as luzes do lado esquerdo do veículo uma oscilação do mesmo para cima, surgindo mais tarde uma outra pessoa que pelas roupas que enverga seria o funcionário das bombas, o Sr. G....

Importa não esquecer que no interior do veículo atropelante, se encontrava uma criança com dois anos, filha do condutor do veículo e da esposa deste e que o condutor do veículo no exterior da loja se apercebeu do roubo que estava a ser cometido, sendo razoável que em tal circunstância estivesse preocupado quer com a proteção do filho, quer com a da esposa, não obstante a sua qualidade de agente da GNR e que não o exonera dos sentimentos normalmente inerentes a uma relação de paternidade e de conjugalidade.

O dano [...] verificado na dianteira do veículo não está inequivocamente identificado

como tendo sido causado pelo atropelamento pois não há qualquer colheita de vestígios biológicos no veículo[19] e, se acaso esta tivesse sido a zona do embate, o veículo teria passado sobre os membros inferiores do peão, com as lesões de esmagamento consequentes, o que a autópsia ao peão não confirma.

Assim, no circunstancialismo probatório que se acaba de enunciar, em que os elementos materiais verificados corroboram de forma inequívoca os depoimentos do condutor do veículo e da esposa deste, depoimentos que são coonestados pelos que foram produzidos pelos dois funcionários da bomba de gasolina assaltada, nomeadamente quanto à intenção do assaltante tentar munir-se de um veículo para se ausentar do local, nenhuma razão se vislumbra para que a matéria de facto impugnada seja alterada.»

8. Processo n.º 26936/15.6T8PRT.P1

Data do Acórdão: 08-03-2019

Relator: Fernanda Almeida

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] Neste contexto, a prova da responsabilidade civil do médico, no caso de dificuldades probatórias ou de persistência da dúvida, vislumbra-se como um momento essencial do processo judicativo.

E porque assim é, não podemos sem mais limitarmo-nos a afirmar que ao lesado ou suposto lesado, porque onerado com a demonstração da ilicitude (e, dependente das situações, também da culpa), cabe conformar-se com as consequências de um possível erro que não demonstra, sem que mobilizemos todo o conjunto de meios de prova que se vislumbre possível em cada situação.

O ónus da prova tem um papel preponderante no direito civil, mas a demonstração da realidade dos factos que a prova visa não se centra na certeza absoluta. Tão-só na razoabilidade essencial à aplicação do direito, na certeza relativa que se confunde, afinal, com a convicção do julgador [...]. Por isso se encontra subjacente à ideia objetiva [...] de ónus de prova um critério de natureza pública.

O art. 8.º do Código Civil (e também o art. 3.º, n.º 2, do Estatuto dos Magistrados

Judiciais [..]), ao proibir um non liquet impede o julgador de se abster de julgar nomeadamente por dúvida insanável acerca dos factos em litígio.

É por força desta natureza cogente dos princípios subjacentes ao ónus probandi que o atual sistema processual civil, assente no princípio do dispositivo no que tange à alegação dos factos pelas partes, reconhece ou impõe ao juiz o poder-dever de ordenar as diligências que considere necessárias à descoberta da verdade material (arts. 264.º, n.º 2, 519.º, n.º1, 532.º, 543.º, n.º 1, 612.º, n.º 1, e 645.º, todos do Código de Processo Civil).

Este poder de iniciativa judicial aliado à consideração de que os factos não têm que ser provados por quem os alegou, já que uma vez demonstrados devem considerar-se na decisão final (princípio da aquisição processual), já valeu ao ónus de prova a desqualificação de imperfeito [..] pois que se se entende por ónus uma obrigação com vista ao resultado de uma atividade (a probatória). Se existe inatividade da parte sobre a qual recai o ónus e, não obstante, os factos se demonstram, não pode falar-se de ónus.

No campo que hoje nos convoca – o da negligência médica – a consideração desta dimensão material-objetiva do ónus da prova reveste-se de extrema importância, máxime ali onde se permite ao julgador a promoção das diligências objetivamente necessárias à indagação instrutória, com particular acuidade na determinação da prova pericial ou de outra (veja-se a figura da testemunha-perito[13] ou o papel dos pareceres emanados de órgãos especializados).

De igual modo importa nesta área observar critérios de resolução nos casos de non liquet que resultem da falta ou insuficiência de prova (inopia probationum).

Nas situações em que se considere que a obrigação é de meios e se opere a regra geral do ónus da prova – cabendo ao lesado a demonstração da culpa do lesante (e também da ilicitude da atuação) – prova que, como se sabe, é difícil para o paciente, considerando a especificidade técnica das matérias em presença, a falta de acesso à documentação clínica, o decurso do tempo, a fragilidade pessoal criada pela situação etc...-, este encargo pode bem ser atenuado.

Sê-lo-á, desde logo, pelo funcionamento das presunções naturais ou hominis, isto é, da avaliação que o julgador faça dos factos conhecidos para extrair os desconhecidos em termos de normal sucessão de acontecimentos (prova prima facie). Por exemplo, a queimadura subsequente ao Raio-X é o facto conhecido; desconhecida é a origem da mesma, podendo presumir-se, se tal dano ocorrer no imediato, que foi produzido por excesso de radiação. Nestes casos, cabe ao médico demonstrar que não existe nexo

de causalidade entre o dano e erro da sua parte.

Em matéria de causa-efeito é, aliás, muito comum o recurso a presunções naturais quando falamos de negligência médica [..].

Outra situação de mitigância do ónus da prova por parte do lesado reside na teoria da «res ipsa loquitur», ou seja, na evidência que fala por si mesma: a morte, a consolidação viciosa da fratura, a SIDA contraída após transfusão, a compressa ou instrumento cirúrgico esquecidos no campo operatório, a intoxicação alumínica em doente hemodialisado, etc..., casos em que se presume a culpa do médico por ser evidente que o dano resultou de negligência grosseira.

A assunção desta regra acaba por exprimir orientações internacionais constantes de textos legislativos que são diretamente aplicáveis em espaço português, como sucede com o art. 24.º da Convenção de Oviedo que prevê a reparação do dano injustificado: A pessoa que tenha sofrido um dano injustificado resultante de uma intervenção tem direito a uma reparação equitativa nas condições e de acordo com as modalidades previstas na lei [..].

(...) Existem situações em que, não obstante poder considerar-se recair sobre o lesado ónus da demonstração da culpa do médico, a posição processual e substancial do demandante encontra-se facilitada pela ocorrência de circunstâncias que transferem para o facultativo o ónus de demonstrar a inexistência de culpa da sua parte.

Ocorre um destes casos quando o médico tiver atuado com dolo ou negligência tornando impossível ou excessivamente difícil a prova por parte do paciente (conforme regra do art. 344.º, n.º 2 do Código Civil).

Assim sucede quando o médico extravie ou destrua a ficha clínica do doente, pois o médico está obrigado a “registar cuidadosamente os resultados que considere relevantes das observações [..]”, considerando-se mesmo que existe o dever jurídico de documentação[..], uma vez a documentação permite reconstituir a sequência e interligação entre o diagnóstico e a terapêutica ensaiada, constituindo um importante elemento de prova, embora refutável.

A documentação dos históricos clínicos é necessária para assegurar a transparência da atividade médica, pelo que o não cumprimento de tal obrigação ou o seu cumprimento inexato ou incompleto poderá frustrar a prova a cargo do lesado e, desta feita, transferir para o médico o ónus probandi.

Considerando a natureza específica do tema sub iudice, assume particular relevo nestes processos o recurso à prova pericial [..].

A prova pericial visa a perceção ou a apreciação dos factos - emissão de juízos de valor sobre factos [...] - e é essencial sempre que sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem.

A grande dependência da decisão de facto do juiz relativamente ao laudo do perito impõe por parte deste uma consciência aguda da relevância do seu papel e das exigências deontológicas do mesmo, sendo certo que a cientificidade da prova pericial contribui para uma redução da álea e do desacerto da decisão de facto.

O papel do perito será o de, de modo equidistante, agir como tradutor da realidade, respeitando os factos e fazendo uso dos seus conhecimentos técnicos, de forma a tornar acessível para todos, incluindo para o julgador, a vertente técnica da matéria sob apreciação.

Quando está em causa a apreciação da atuação profissional de colegas de profissão, os peritos devem abster-se de raciocínios corporativos, de defesa da classe, esperando-se dos seus laudos a maior objetividade, acompanhada de rigor técnico e da fundamentação suficiente das conclusões a que chegam.

Também no âmbito do estabelecimento da causalidade adequada é importante o contributo pericial, pois também aqui o julgador se encontra desprovido de meios para verificar a causa do dano, em abstrato e em concreto, ou a concorrência de causas.

Sabendo que também aqui se não labora no plano das certezas e que os peritos, em especial os peritos médicos, podem não oferecer respostas exatas, nem por isso poderá o julgador dispensar o contributo pericial, ainda que se discuta qual o grau razoável de certeza médica que deve presidir à elaboração do relatório pericial [...].»

9. Processo n.º 25/16.4T8AMT.P1

Data do Acórdão: 18-02-2019

Relator: Ana Paula Amorim

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] Do auto fez-se constar o que o juiz do tribunal “a quo” entendeu por útil para o exame e decisão da causa, sendo certo que não consta do auto que qualquer das

partes, fazendo uso da faculdade concedida pelo art. 491º CPC, tenham chamado a atenção do tribunal para qualquer aspeto particular com relevo para a decisão da causa.

Os elementos úteis que deviam ser considerados no auto de inspeção e que foram omitidos pelo juiz do tribunal "a quo", constituem uma irregularidade e por isso sempre a omissão devia ser suscitada no ato perante o juiz do tribunal "a quo" (art. 195º e 199º CPC). Não se suscitando considera-se sanada a eventual nulidade cometida.

Por outro lado, a lei não impõe que o juiz recolha fotografias do objeto a inspecionar, ao que acresce que sendo as mesmas relevantes cumpria à parte suscitar a seu tempo a sua realização.

Por fim, cumpre referir que o facto de não constar do auto de inspeção a descrição detalhada do caminho - com largura, comprimento e traçado - não invalida o meio de prova em causa, porque na fundamentação da decisão de facto o juiz do tribunal "a quo" ponderou entre outros meios de prova, a inspeção judicial, ao abrigo do princípio da livre apreciação.

Na decisão de qualquer um dos factos, que julgou provados, não fundamentou a decisão apenas na inspeção judicial. Analisou detalhadamente o depoimento das testemunhas e concluiu que também contribuiu para a decisão "a inspeção judicial".

Portanto, o auto de inspeção surge como um complemento da prova, o que se bem entende pela natureza do meio de prova em causa, que se destina a permitir a perceção do objeto de inspeção. Porém, atenta a natureza da matéria de facto controvertida, relacionada com a ocupação efetiva de um espaço e vontade das partes, nunca a diligência poderia constituir o elemento nuclear da prova a valorizar.

O apelante não indica em que medida os factos não consignados no auto de inspeção, no contexto da prova produzida, podem comprometer o regular conhecimento da causa e por isso, a eventual irregularidade, a existir, nunca poderia determinar a anulação do auto e conseqüente anulação do julgamento, com fundamento em omissão de prova relevante (art. 662º/2 c) CPC).

(...) As fotografias constituindo meros documentos particulares, apenas fazem prova plena, dos factos e das coisas que representam se a parte contra quem são apresentados não impugnar a sua exatidão, nos termos do art. 368º CC [..].

Este meio de prova, como decorre da fundamentação da decisão, foi valorado em confronto com os demais elementos de prova, em particular com a perceção do juiz aquando da inspeção ao local. Em momento algum constituíram o único meio de

prova a atender na apreciação dos factos impugnados.»

10. Processo n.º 999/15.2T8PVZ.P1

Data do Acórdão: 04-02-2019

Relator: Manuel Domingos Fernandes

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] A noção de presunção consta do artigo 349.º do Código Civil: “presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido”.

Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou hominis, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido.

As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto. “Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência [...] ou de uma prova de primeira aparência”.[..]

Em formulação doutrinariamente bem marcada e soldada pelo tempo, as presunções devem ser “graves, precisas e concordantes”. “São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, direta e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar”. [..]

A presunção permite, deste modo, que perante os factos (ou um facto preciso) conhecidos, se adquira ou se admita a realidade de um facto não demonstrado, na convicção, determinada pelas regras da experiência, de que normal e tipicamente (id quod plerumque accidit) certos factos são a consequência de outros. No valor da credibilidade do id quod, e na força da conexão causal entre dois acontecimentos,

está o fundamento racional da presunção, e na medida desse valor está o rigor da presunção.

A consequência tem de ser credível; se o facto base ou pressuposto não é seguro, ou a relação entre o indício e o facto adquirido é demasiado longínqua, existe um vício de raciocínio que inutiliza a presunção.[..]

Deste modo, na passagem do facto conhecido para a aquisição (ou para a prova) do facto desconhecido, têm de intervir, pois, juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido nem diretamente provado, é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.

A presunção intervém, assim, quando as máximas da experiência da vida e das coisas, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos, permitem afirmar que certo facto é a consequência típica de outro ou outros.

A ilação derivada de uma presunção natural não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável.

Há-de, pois, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de continuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios, ou a falta de um ponto de ancoragem, no percurso lógico de congruência segundo as regras de experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitrária ou dominada pelas impressões.»

11. Processo n.º 817/16.4T8FLG.P1

Data do Acórdão: 07-12-2018

Relator: Carlos Portela

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] o uso de presunções não se reconduz a um meio de prova próprio, consistindo antes, como se alcança do art.º 349º do Código Civil, em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos (factos de base) para dar como provados factos desconhecidos (factos presumidos) (cf. o Acórdão desta Relação do Porto de 30.05.2018, proc. 403/14.3T8PRT.P1, em www.dgs.pt).

Mais, ninguém desconhece que a presunção se traduz e se concretiza num juízo de indução ou de inferência extraído do facto de base ou instrumental para o facto essencial presumido, à luz das regras da experiência, sendo admitida nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (art.º 351º do Código Civil).

De todo o modo, é sempre necessário que a ilação a tirar dos factos base da presunção para chegar ao facto presumido tenha uma "lógica necessária".

Como se salienta no supra citado acórdão desta Relação do Porto, "as presunções não são um meio de prova, mas um processo indireto que induz racionalmente determinado facto desconhecido que se pretende provar."

Segundo Vaz Serra, as presunções (em Provas, BMJ números 110 a 112, nota 242 e também n.º35 e 38) "não são propriamente meios de prova, mas somente meios lógicos ou mentais da descoberta de factos, e firmam-se mediante regras de experiência (apreciadas pela lei ou pelo julgador)."

[...] ... "a prova de factos do foro interno, como aqueles de que depende a afirmação do requisito da má-fé necessário à impugnação pauliana, constitui tarefa árdua e de difícil concretização para o autor. É em casos como este que as presunções judiciais assumem particular importância na formação da convicção quanto à fixação da matéria de facto, embora condicionadas sempre a uma utilização prudente e sensata." (cf. entre outros, o Acórdão do STJ de 25.11.2014, proc.6629/04.0TBRRG.G1.S1, relatado pelo Conselheiro Pinto de Almeida, em www.dgsi.pt)..»

12. Processo n.º 330/16.0T8PRT.P1

Data do Acórdão: 26-10-2017

Relator: Fernando Samões

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] as regras da experiência são "ou o resultado da experiência da vida ou de um especial conhecimento no campo científico ou artístico, técnico ou económico e são adquiridas, por isso, em parte mediante observação do mundo exterior e da conduta humana, em parte mediante investigação ou exercício científico de uma profissão ou indústria"[..], que permitem fundar as presunções naturais, não abdicando da explicitação de um processo cognitivo, lógico, sem espaços ociosos e vazios, conduzindo à extração de facto desconhecido do facto conhecido, porque conformes à realidade reiterada, de verificação muito frequente e, por isso, verosímil".»

13. Processo n.º 2830/15.0T8VNG.P1

Data do Acórdão: 13-11-2017

Relator: Carlos Querido

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] a "ilação" pretendida pelos recorrentes se reporta a um meio probatório que deverá ser utilizado com prudência.

Trata-se da presunção judicial que, não constituindo rigorosamente um meio de prova no sentido em que o são a prova testemunhal, pericial ou documental, a prova por confissão ou por inspeção judicial [...], não sendo um procedimento probatório estabelecido e dependendo dos restantes meios de prova, devem ser usadas no julgamento da matéria de facto [...], estando sujeitas à livre apreciação do julgador (vejam-se os artigos 349º e 351º, ambos do Código Civil).

O funcionamento deste raciocínio lógico-dedutivo em que a presunção judicial se traduz, tem normalmente como ponto de partida os chamados factos indiciários ou instrumentais, que ao juiz é permitido, mesmo oficiosamente, tomar em consideração (artigo 264º, n.º 2, final, CPC). No essencial, as presunções judiciais permitem inferências seguras, suscetíveis de suportar a convicção do julgador, inspiradas "nas máximas da

experiência, nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou nos próprios dados da intuição humana". [..]

Em síntese conclusiva, dir-se-á que a presunção é a inferência ou processo lógico mediante o qual, por via das regras de experiência, se conclui, verificado certo facto, a existência de outro facto, que, em regra, é a consequência necessária daquele.»

14. Processo n.º 482/17.1T8VNG.P1

Data do Acórdão: 23-04-2018

Relator: Ana Paula Amorim

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] A questão que se coloca consiste em apurar no âmbito de uma ação de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge, do valor probatório das declarações de parte prestadas pelo autor para prova de factos favoráveis à sua pretensão, quando as declarações não são acompanhadas de qualquer outro meio de prova.

[...] A parte deve ser admitida a prestar declarações apenas sobre factos em que tenha intervindo pessoalmente ou de que tenha conhecimento direto e que sejam instrumentais ou complementares dos alegados. Daqui resulta que não merece relevo probatório as declarações que assentem em relato de terceira pessoa e ainda, aquela em que a parte se limita a narrar os factos alegados no respetivo articulado.

[...] Tais declarações, como determina a lei estão sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova, quando não configurem uma confissão. Mas a questão que se coloca consiste em apurar do valor real e efetivo deste meio de prova, quando está em causa a prova de factos favoráveis à pretensão do autor.

Na doutrina destacam-se três orientações [..]: - a tese do carácter supletivo e vinculado à esfera restrita de conhecimento dos factos; - a tese do princípio de prova;- a tese da autossuficiência/valor probatório autónomo das declarações de parte.

No âmbito da primeira tese, insere-se LEBRE DE FREITAS para quem: "[a] apreciação que o juiz faça das declarações de parte importará sobretudo como elemento de

clarificação do resultado das provas produzidas e, quando outros não haja, como prova subsidiária, máxime se ambas as partes tiverem sido efetivamente ouvidas”.

A tese do princípio de prova [...] propugna que as declarações de parte não são suficientes para estabelecer, por si só, qualquer juízo de aceitabilidade final, podendo apenas coadjuvar a prova de um facto desde que em conjugação com outros elementos de prova.

Na terceira tese [...], pese embora as especificidades das declarações de parte, as mesmas podem estribar a convicção do juiz de forma autossuficiente, assumindo um valor probatório autónomo.

Defende PIRES DE SOUSA [...] que:“(i) a degradação antecipada do valor probatório das declarações de parte não tem fundamento legal bastante, evidenciando um retrocesso para raciocínios típicos e obsoletos de prova legal; (ii) os critérios de valoração das declarações de parte coincidem essencialmente com os parâmetros de valoração da prova testemunhal, havendo apenas que hierarquizá-los diversamente”. E admite, ainda, que:” Em última instância, nada obsta a que as declarações de parte constituam o único arrimo para dar certo facto como provado desde que as mesmas logrem alcançar o standard de prova exigível para o concreto litígio em apreciação”.

Não podemos deixar de ter presente a este respeito o comentário do Professor Miguel Teixeira de Sousa [...], onde afirma:

“[os]) graus de prova são três. Em concreto, por ordem decrescente, os graus de prova são: - A prova *stricto sensu*: este grau de prova exige a formação pelo juiz da convicção da verdade do facto probando; - A mera justificação: para este grau de prova, é suficiente a formação pelo juiz da convicção da plausibilidade ou verosimilhança do facto probando; - O princípio (ou começo) de prova: este grau de prova não é suficiente nem sequer para formar a convicção sobre a plausibilidade ou verosimilhança do facto probando, dado que apenas pode relevar para corroborar os resultados probatórios obtidos através de outros meios de prova.

[...]se se atribui às declarações de parte relevância como princípio de prova, isso significa que estas declarações, apesar de não serem suficientes para formar a convicção do juiz nem sobre a verdade, nem sobre a plausibilidade ou verosimilhança do facto, ainda assim podem ser utilizadas para corroborar outros resultados probatórios. A conclusão não deixa de ser a mesma, se se pretender defender - como talvez o acórdão o faça -- que as declarações de parte só podem relevar como princípio de prova. À medida que se baixa nos graus de prova, mais fácil se torna atribuir relevância probatória a um certo meio de prova. Lembre-se o que sucede em

sede de procedimentos cautelares. É exatamente com o intuito de facilitar a prova de um facto que o art. 368.º, n.º 1, CPC aceita, no âmbito destes procedimentos, a mera justificação como o grau de prova suficiente.

Assim, em vez de atribuir às declarações de parte o valor de princípio de prova, melhor solução parece ser o de atribuir a estas declarações o grau normal dos meios de prova, que é o de prova *stricto sensu* ou, nas providências cautelares, o de mera justificação. Isto significa que, de acordo com o critério da livre apreciação da prova, o tribunal tem de formar uma prudente convicção sobre a verdade ou a plausibilidade do facto probando (cf. art. 607.º, n.º 5 1.ª parte, CPC). Abaixo desta relevância probatória e da convicção sobre a verdade ou a plausibilidade do facto, as declarações de parte não devem ter nenhuma relevância probatória, nem mesmo para corroborarem outros meios de prova. Esta é, aliás, a melhor forma de combater a natural tendência das partes para só deporem sobre factos que lhes são favoráveis".

Neste quadro temos atribuído às declarações de parte a função de clarificação do resultado das provas produzidas e, quando outras não haja, como prova subsidiária, mas se ambas as partes tiverem sido efetivamente ouvidas [..].

Esta função decorre do facto de poderem ser requeridas já depois de produzidas todas as provas, o que significa que o valor probatório das declarações de parte, avaliado livremente pelo tribunal, estará sempre dependente do confronto com os demais elementos de prova.

Por outro lado, na valoração deste meio de prova não deixamos de ter presente o facto de estarmos a analisar as afirmações de um sujeito processual claramente interessado no objeto em litígio e por norma, pouco objetivo sobre a sua versão dos factos a respeito dos quais já teve oportunidade para expor no articulado, o que acaba por desvalorizar este meio de prova e impede que possa ser valorizado quando desacompanhado de outro meio de prova [..].

[...] No caso presente entendemos que as declarações de parte do autor, desacompanhadas de qualquer outro meio de prova, não podem fundamentar a prova dos factos favoráveis à sua pretensão, mais propriamente a matéria de facto impugnada.

O autor prescindiu da prova testemunhal, as declarações de parte foram requeridas no início da audiência de julgamento e nenhuma outra prova foi produzida sobre a matéria. As declarações de parte do autor não preenchem, assim, a sua função esclarecedora ou informativa, porque nenhuma outra prova foi produzida, nem a sua função subsidiária, porque a ré não prestou declarações de parte.

Na resposta ao recurso, (...) argumenta o apelado que tratando-se, de ação de divórcio, parte dos factos passaram-se na esfera privada de apelante e apelado e apenas foram presenciados e vividos pelas partes, e que pela sua natureza torna-se inviável outra prova.

Contudo, não logrou demonstrar que era inviável obter outro meio de prova para a prova dos factos em discussão e aqui impugnados. Acresce que do teor da petição decorre que terceiros, familiares, teriam conhecimento de alguns dos factos descritos (deslocações da ré a França, sem visitar o autor) e por outro lado, como se referiu, o autor indicou prova testemunhal, que acabou por prescindir.

A inviabilidade da prova dos factos não constitui fundamento para atribuir um diferente valor probatório às declarações prestadas.

[...] Afigura-se-nos que a natureza do processo exige uma particular atenção à prova, pelas condicionantes que a lei prevê. Na ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge discutem-se direitos indisponíveis. A lei não admite a confissão, como se prevê no art. 354ºb) CC e por isso, não é admitido o depoimento de parte, que constitui uma forma de obter a confissão de factos.

A respeito da natureza desta limitação referia o Professor ANTUNES VARELA:"[...] o que repugna à lei não é o reconhecimento do facto, mas a subordinação da livre averiguação da verdade à declaração unilateral ou isolada de uma pessoa. O que a lei não reconhece é a força vinculativa do reconhecimento feito pela parte, nada impedindo a audição da parte sobre o facto, que o juiz apreciará livremente"[10].

Em ação de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge dar relevo probatório apenas às declarações de uma parte, no caso o autor, acabaria por atribuir à prova o efeito que a lei rejeita, quando não admite o depoimento de parte. Usando as palavras expressivas do ilustre Professor estaríamos a "subordinar a livre averiguação da verdade à declaração unilateral ou isolada de uma pessoa".

Constitui este mais um argumento para considerar que as meras declarações de uma parte não podem só por si fundamentar a prova de factos favoráveis à parte em ação de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge.»

Relator: Miguel Baldaia de Moraes

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] O recorrente [advoga] que o tribunal recorrido não poderia filiar o sentido decisório que foi firmado relativamente à materialidade em causa tão-somente nas declarações da própria autora.

Afigura-se-nos, contudo, que tal objeção não pode proceder porquanto, por decorrência do princípio da livre apreciação da prova, nada obstaculiza que das declarações da parte se extraiam elementos que contribuam para a prova de factos favoráveis ao próprio depoente ou para a contraprova de factos que lhe sejam desfavoráveis [...].

De facto, a credibilidade das declarações da parte, no segmento em que não integrem confissão, deve ser aferida em concreto e não em observância de máximas abstratas pré-constituídas que, de forma automática, desvalorizem as declarações da parte apenas porque é parte. Isso mesmo é particularmente enfatizado por Elizabeth Fernandez [...] que ressalta que "se as partes podem passar a declarar a seu pedido o que viram, ouviram, sentiram, cheiraram, tocaram, conversaram, disseram, em suma, o que testemunharam, e porque o testemunharam não faz qualquer sentido conferir a estas declarações proferidas por pessoas que materialmente são testemunhas só porque são partes, um valor diverso do daqueles factos que foram testemunhados por quem é material e formalmente testemunha".

Na esteira desta visão das coisas, nada impedirá, pois, que as declarações de parte possam servir para dar certo facto como provado desde que as mesmas logrem alcançar o standard de prova exigível para o concreto litígio em apreciação [...], máxime quando essas declarações sejam corroboradas, em maior ou menor medida, por outros subsídios probatórios que hajam sido carreados para o processo.

Ora esses subsídios efetivamente existem, como é confirmado pelos aludidos suportes documentais e bem assim pelos depoimentos das referidas testemunhas, sendo que, ao invés do entendimento sustentado pelo apelante, o conhecimento relevante para que possa operar a invocada caducidade do direito de anulação é o da data da realização do ato alienatório e não tanto o momento em que terá ocorrido a retirada dos veículos da garagem da residência do casal, posto que desse facto não pode concludentemente extrair-se que a autora ficou em condições de saber que os mesmos

haviam sido transmitidos ao réu ...»

16. Processo n.º 143/14.3T8PFR-B.P1

Data do Acórdão: 13-06-2018

Relator: Jorge Seabra

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] Face ao sistema probatório vigente e ao seu âmbito, a prova por declarações de parte assume natureza essencialmente supletiva, isto é será um meio de prova ao qual as partes recorrerão nos casos em que, face à natureza pessoal dos factos a averiguar, pressintam que os outros meios probatórios usados não terão sido bastantes para assegurar o convencimento do juiz. Nessas situações, embora não exclusivamente nessas, é natural que a parte seja levada a supor que o seu próprio depoimento terá a virtualidade de contribuir para que a convicção do juiz se forme em sentido favorável à sua pretensão.

(...) Relativamente já ao seu valor probatório, o art. 466º, n.º 3 do CPC esclarece que “ O tribunal aprecia livremente as declarações das partes, salvo se as mesmas constituírem confissão ”, ou seja, num caso e noutro (isto é, na afirmação dos factos favoráveis ou no reconhecimento dos factos desfavoráveis) o regime valorativo é igual ao do depoimento de parte e, substantivamente, à (prova por) confissão.

Como assim, não sendo as declarações prestadas desfavoráveis ao próprio declarante e confessórias, estão as mesmas sujeitas à livre apreciação, podendo, em particular quando corroboradas por outros meios de prova, constituir fundamento para a convicção do juiz mesmo quanto a factos favoráveis ao declarante [..]; versando as declarações de parte factos desfavoráveis ao declarante e importando a confissão dos mesmos devem elas ser reduzidas a escrito em ata (art. 463º), passando a valer como prova plena contra o confitente (art. 358º, n.º 1 do Cód. Civil).»

17. Processo n.º 2496/15.7T8MAI-A.P1

Data do Acórdão: 07-12-2018

Relator: Aristides Almeida

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] O atual Código de Processo Civil consagra no artigo 446.º o meio de prova das declarações de parte. Ainda que em simultâneo com a alteração daquele Código para introdução deste meio de prova, o legislador não tenha tido o cuidado de modificar o Código Civil, enquanto sede sistemática do direito probatório material, aditando aos meios de prova as declarações de parte [...], mas também porque não existe propriamente na nossa legislação uma norma que assegure um princípio da tipicidade dos meios de prova [...], do que não pode haver dúvidas é a de que tratando-se de um meio de prova legal o tribunal tem de o poder levar em consideração.

Em sede de valoração da prova e da formação da convicção necessária para suportar uma decisão judicial, vigora no nosso sistema processual, com algumas exceções, o sistema da prova livre. Tal significa, em primeiro lugar, que o tribunal aprecia livremente os meios de prova, isto é, goza de liberdade para determinar o que julga ter sido provado por um meio de prova e o que julga não ter sido demonstrado. Mas significa ainda que o tribunal é livre na atribuição do grau do valor probatório de cada meio de prova produzido, ou seja, na aferição da quantidade de prova que considera ter sido transportada para o processo por aquele meio. Em cada caso o tribunal é livre para considerar suficiente a prova por declarações produzida ou para considerar que a mesma é afinal insuficiente e exigir outro meio de prova de maior valor probatório (leia-se: de maior capacidade para convencer o juiz da probabilidade do facto em discussão).

Daí que se compreenda que o artigo 466º, n.º 3, do Código de Processo Civil disponha precisamente que «o tribunal aprecia livremente as declarações das partes, salvo se as mesmas constituírem confissão». Por outras palavras, a apreciação das declarações é feita pelo tribunal com total liberdade, exceto na situação em que as mesmas constituem prova tarifada, prova na qual a lei associa ao conteúdo do meio a decisão que deverá ser proferida pelo tribunal.

Coisa diferente que a lei não regula e para a qual não fornece critérios operativos são os fatores em função dos quais a convicção do juiz se deve formar, isto é, os critérios epistemológicos que devem presidir à tarefa de formação racional da convicção que suporta a decisão judicial e cuja exposição e justificação constituem afinal o objeto da motivação (leia-se, fundamentação) da decisão.

No fundo, temos em mente questões como o que são, como se apuram e que valor deve ser dado a aspetos como a credibilidade, a coerência, a segurança, a sinceridade ou o descomprometimento dos declarantes, mas ainda questões como quais os métodos a observar na interpretação dos meios de prova, qual o grau de probabilidade que os meios de prova devem emprestar aos factos para que eles possam ser julgados provados, etc.

[...] as declarações de parte são mais um dos meios de prova com que o tribunal deve contar. A única especialidade que este contém em relação aos demais meios de prova por declarações é a que se prende com o facto de os declarantes serem as próprias partes na Acção.

Tal significa que eles são os próprios interessados diretos no desfecho da Acção, aqueles que sairão beneficiados ou prejudicados pela decisão. Mas, a nosso ver, constituirá um erro epistemológico pensar que só porque se pode ser afetado por um determinado resultado a pessoa tudo fará para o alcançar ou impedir, incluindo proferir falsas declarações. Quanto mais não seja, porque perante um facto que favorece uma parte e desfavorece a outra, se uma o afirma e a outra o desmente, uma fala verdade e outra fala mentira, razão pela qual se, só por serem proferidas pelas partes, desprezarmos as suas declarações, desprezaremos sempre por questões não substanciais pelo menos um depoimento que, nessa lógica, será seguramente verdadeiro.

As partes, como as testemunhas, movem-se por múltiplas motivações e finalidades, com diferentes capacidades de influenciar a respetiva atuação. Umhas mais conscientes, refletidas, deliberadas, outras menos. E, na medida em que são uma pessoa, possuem uma personalidade própria que determina a sua atuação. O rigor, a sensatez, a objetividade, a sinceridade, a honestidade, por exemplo, não são aspetos da personalidade; se o fossem uns tinham-nas e os outros não as tinham. São antes formas como em determinado momento (cronológico e/ou histórico), num determinado contexto (interno e/ou externo) e perante uma determinada vontade (necessidade) uma determinada personalidade se expressa. O que significa que o facto «ter a qualidade de parte num processo judicial» é apenas um dos inúmeros aspetos que condicionam a atuação da pessoa na prestação de declarações, pelo que será errado

elevá-lo a facto determinante da aceitação (se o facto não o favorece ou lhe é indiferente) ou recusa (se o facto lhe pode trazer benefício) do valor probatório das declarações de parte.

Por outro lado, para se avaliar o conhecimento que os declarantes revelam, antes de colocar a relação com o facto (o interesse e a motivação), o julgador tem de se questionar sobre o resultado do processo de aquisição e revelação do conhecimento do facto (a construção e desconstrução da memória) que interfere decisivamente com a avaliação do valor probatório.

O julgador não pode descurar que se por um lado existe um maior interesse, por outro pode existir um melhor processo intelectual de captação e posterior revelação do facto (estava mais próximo do facto, revela melhor memória do mesmo, é capaz de fornecer pormenores que ajudam a contextualizar o facto tornando-o mais plausível). Há factos que por terem ocorrido no âmbito privada da vida da pessoa, em condições normais só ela pôde tê-lo apreendido e pode depois afirmá-lo e revelá-lo (v.g. se a pessoa teve uma determinada reação sensorial a um determinado acontecimento), pelo que seria errado recusar (ou desvalorizar) as suas declarações (como será errado aceitá-las só porque não há outro meio de prova) apenas por serem declarações de parte.

[...] a colocação de grandes exigências ao nível da prova pode conduzir à negação dos direitos, na medida em que dificulta a demonstração dos pressupostos de facto do direito, sendo certo que não é expectável, nem será possível na maioria dos casos, que as pessoas atuem interessadas na necessidade de demonstrar a posteriori e num contexto judicial o que se passou. Porém, ...a aceitação de um padrão de pouca exigência importa precisamente o mesmo risco, na medida em que ao facilitar a prova de quase tudo acaba por contemporizar com estratégias processuais vagas, difusas e pouco sustentadas, seja do lado cativo seja do lado passivo da lide e, portanto, potencia a possibilidade de se fazer a prova do que não é verdade, perturbando o reconhecimento dos direitos correspondentes ao que realmente sucedeu.

Em suma ... recusamos a posição segundo a qual não é possível provar por declarações da própria parte factos favoráveis à sua pretensão. Essa possibilidade existe do ponto de vista legal porque pode ser afirmada do ponto de vista epistemológico, isto é, por ser possível fundamentar de forma racional a formação de uma convicção sobre um facto a partir desse meio de prova, ainda que exclusivamente. O que significa que entendemos não ser de aceitar o entendimento segundo o qual se o facto não é favorável ao declarante as suas declarações são suficientes (pois podem não ser) e se o facto é favorável as declarações são um meio apenas subsidiário ou complementar, carecido sempre de prova complementar.

Caso a caso, consoante o facto (sua natureza, plausibilidade intrínseca e pertinência ao mundo tal como a experiência de vida nos permite conhecê-lo [...]), o contexto da discussão (v.g. o relevo do facto, o acesso a meios de prova alternativos ou complementares, as exigências de justiça do caso) e a pessoa do declarante (conhecimento, credibilidade pessoal, coerência lógica das afirmações), as declarações de parte podem ou não ser suficientes para a decisão que o tribunal deve proferir sobre um facto. Não cremos que seja possível, fora do caso concreto, definir regras de aceitação/ medição do valor probatório das declarações de parte. Em qualquer caso elas são mais um contributo probatório que suscita, decerto, uma análise específica que leve em consideração, entre todas as demais com relevo para a avaliação da prova, essa circunstância (o interesse [...], leia-se, serem de uma parte) mas que não a considere em demasia por razões abstratas e apriorísticas, não sindicadas e observadas no caso concreto.

[...] Há aspetos que consideramos importantes para a determinação do valor probatório das suas declarações. Nos depoimentos são significativos os pormenores que os reclamantes fornecem para contextualizar as suas afirmações (...), manifesta a ingenuidade e candura com que aceitaram este negócio sem se aperceberem dos riscos que assumiam, credível o despojamento com que fornecem explicações para dados que os documentos não esclarecem por inteiro (...).

Por outro lado, os extratos bancários revelam movimentos que correspondem ao declarado pelos declarantes, ...

Acresce que os declarantes forneceram uma explicação para essa forma de atuar que faz com que os extratos não revelem a autoria de alguns depósitos: Claro que é uma afirmação fácil de fazer, mas no caso pareceu sincera e credível. Os declarantes também foram veementes na afirmação e claros na identificação do funcionário do banco que acompanhava os créditos e quando detetava que não existia dinheiro na conta telefonava aos declarantes para eles fazerem depósitos para suprir a falha, o que permitia ao banco requerer o depoimento destes para contrariar essas afirmações se as mesmas não correspondessem à verdade [...].

[...] A circunstância de [os] documentos terem sido impugnados ... não determina que os documentos em causa percam o valor probatório que possuem. A impugnação dos documentos – que pressupõe a prévia impugnação dos factos – não equivale à alegação da falsidade dos documentos e apenas significa que a parte não aceita que os documentos façam prova dos factos que a parte que os juntou pretende demonstrar através deles. Mas não priva os documentos do seu valor probatório e como tal não exclui que o tribunal possa colher dos mesmos prova suficiente daqueles (ou de outros)

factos, tal como a circunstância de eles não terem sido impugnados não impede o tribunal, por via de interpretação dos documentos ou de apuramento dos indícios que os mesmos fornecem, de concluir que os mesmos não são prova suficiente dos factos.

[...] Não é plausível ou provável que os reclamantes tivessem as dificuldades financeiras que mencionaram – as quais, segundo eles, terão inclusivamente determinado que em dado momento não pudessem sequer usar contas bancárias e os impediam de obter o financiamento bancário de que necessitavam para celebrar a compra prometida, situação que parece comprovada pela necessidade evidenciada nos extratos de usar a mãe/sogra para fazer lançamentos na conta – e que apesar disso dispusessem da quantia considerável que a realização das obras alegadamente custou – quando, como também afirmaram, até para depositar os valores destinados ao pagamento da prestação dos empréstimos dos promitentes vendedores tinham dificuldades em resultado das quais os depósitos eram feitos de modo irregular, em excesso quando lhes era possível e por defeito quando não era possível –.

Mas há outras incongruências ... que são decisivas para a formação da convicção. Tribunal algum pode acreditar, por exemplo, que no meio de tantas dificuldades, o reclamante fosse contratar uma empresa para fazer, por exemplo, pinturas e suportar o respetivo custo, incluindo impostos, quando afirmou ter a profissão de ...pintor de construção civil.

Também não pode acreditar que todas estas obras, pela despesa que geravam, fossem realizadas ao mesmo tempo como sugerem a numeração sequencial e datas das faturas, e pagas ao mesmo tempo como parece resultar dos números e datas dos recibos.

Também não pode acreditar que os reclamantes fizessem obras desta envergadura e montante sem qualquer precaução quanto à titularidade do imóvel que bem sabiam estar já onerado por ... 3 hipotecas, para garantia de dívidas alheias!

Finalmente, mesmo que o reclamante pintor G... não tenha nenhuma relação com a empresa de construção civil que alegadamente realizou as obras e que dá pela denominação de «K..., Lda.» com sede na mesma localidade, sempre restaria por determinar por conta de quem e em que data foram realizadas as obras, sendo certo que se os seus proprietários não tinham como pagar os empréstimos garantidos pelas hipotecas, bem podem ter deixado outros encargos por pagar.

Todas estas incongruências demandavam manifestamente a produção de outros meios de prova que não foram produzidos. Em resultado disso, entende-se que não deve sequer ser julgado provado que os reclamantes efetuaram as obras [...] mencionadas no

ponto o), o qual deve ser inteiramente julgado não provado, como defende o recorrido.»

18. Processo n.º 3952/16.5T8VFR.P1

Data do Acórdão: 05-11-2018

Relator: Correia Pinto

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] Nos termos do artigo 466.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, as partes podem requerer, até ao início das alegações orais em 1.ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto (n.º 1); às declarações das partes aplica-se o disposto no artigo 417.º – quanto ao dever de cooperação para a descoberta da verdade – e ainda, com as necessárias adaptações, o estabelecido na secção anterior, relativa à prova por confissão das partes (n.º 2); o tribunal aprecia livremente as declarações das partes, salvo se as mesmas constituírem confissão (n.º 3).

[...] «A apreciação que o juiz faça das declarações de parte importará sobretudo como elemento de clarificação do resultado das provas produzidas e, quando outros não haja, como prova subsidiária, máxime se ambas as partes tiverem sido efetivamente ouvidas» – Lebre de Freitas, “A Ação Declarativa Comum, à luz do Código de Processo Civil de 2013”, 3.ª edição, página 278.

A relevância probatória destas declarações tem sido objeto de apreciação em sede de jurisprudência, salientando-se diferentes acórdãos proferidos por este Tribunal da Relação.

Condensando o que é afirmado no acórdão proferido em 15 de Setembro de 2014, no âmbito do processo 216/11.4TUBRG.P1, disponível na base de dados do IGFEJ (www.dgsi.pt), as «declarações de parte [artigo 466.º do novo CPC] – que divergem do depoimento de parte – devem ser atendidas e valoradas com algum cuidado. As mesmas, como meio probatório, não podem olvidar que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na Ação.

Seria de todo insensato que sem mais, nomeadamente, sem o auxílio de outros meios probatórios, sejam eles documentais ou testemunhais, o Tribunal desse como provados os factos pela própria parte alegados e por ela, tão só, admitidos».

A prova por declarações de parte, nos termos enunciados no artigo 466.º do Código de Processo Civil, é apreciada livremente pelo tribunal, na parte que não constitua confissão, na certeza de que a livre apreciação é sempre condicionada pela razão, pela experiência e pelas circunstâncias e que, neste enquadramento, a declaração de parte que é favorável e que surge desacompanhada de qualquer outra prova que a sustente ou sequer indície, será normalmente insuficiente à prova de um facto essencial à causa de pedir.»

19. Processo n.º 1475/10.5TBFLG.P1

Data do Acórdão: 22-10-2018

Relator: Carlos Gil

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] No que tange à força probatória, a prova pericial é apreciada livremente (artigo 389º, do Código Civil). Contudo, como tem sido repetido à exaustão, livre apreciação da prova não significa apreciação arbitrária da prova, mas antes a ausência de critérios rígidos que determinam uma aplicação tarifada da prova, traduzindo-se tal livre apreciação numa apreciação racional e criticamente fundamentada das provas de acordo com as regras da experiência comum e com corroboração pelos dados objetivos existentes, quando se trate de questão em que tais dados existam [...].

A força probatória reconhecida à prova pericial está diretamente ligada à antiga máxima de que “o juiz é o perito dos peritos” e à convicção de que, não obstante os conhecimentos especiais dos peritos, o julgador tem aptidão para efetuar o controlo do raciocínio do perito [...]. Estamos em crer que aquelas teses não têm inteiro cabimento na atualidade face à crescente especialização dos mais variados domínios científicos.

A nosso ver, um juiz que não disponha de conhecimentos especiais na área a que respeita a perícia [...], e, salvo casos de erros grosseiros, não está em condições de

sindicar o juízo científico emitido pelo perito. Por isso, parece-nos bem mais ajustada às atuais realidades da vida, a norma do Código de Processo Penal relativa ao valor da prova pericial (artigo 163º, n.º 1, do Código de Processo Penal – presunção de que o juízo técnico, científico ou artístico, está subtraído à livre apreciação do julgador). Na nossa perspetiva, é ao nível dos dados de facto que servem de base ao parecer científico que o juiz se acha em posição de pôr em causa o juízo pericial [..].

Esta visão crítica quanto à regra legal da livre apreciação da prova pericial, conduz a uma exigência acrescida de fundamentação da decisão de facto sempre que o julgador se afaste do relatório pericial [..].

Mais complexa é a questão da valoração de relatórios periciais colegiais não unânimes, situação que poderá derivar da maior isenção de alguns peritos relativamente a outros [..], mas poderá também ter na sua base insanáveis divergências de ordem científica ou erros na apreciação e qualificação dos factos.

Nos processos de expropriação é mais frequente a formação de maioria por parte dos peritos do tribunal com o da entidade beneficiária da expropriação, ficando isolado o perito indicado pelo expropriado, sendo mais rara a situação que se verificou nos autos de formação de uma minoria constituída por um perito do tribunal com o perito dos expropriados.

Os peritos indicados pelos expropriados e pelo beneficiário da expropriação sustentam amiúde a posição da parte que os indicou, enquanto, geralmente, os peritos indicados pelo tribunal, propõem valores mais elevados do que os fixados pela comissão arbitral, mas aquém daqueles por que propugnam os expropriados.

Atenta a falta de interesse na causa por parte do tribunal, privilegia-se, em regra, o laudo emitido pelos peritos nomeados pelo tribunal, sendo ainda maior a força probatória desse laudo quando colhe a adesão de todos os peritos ou, quando não, quando a ele adere mais um perito.

Ainda assim, deve referir-se que uma maioria confortável não significa que o laudo em causa não padeça de erro [..], nomeadamente por se basear em conhecimentos científicos ultrapassados ou até contrariados pelos conhecimentos mais atualizados sobre a matéria ou ainda porque não se relevou devidamente um certo dado de facto, decorrendo daí um erro de qualificação. Porém, se assim suceder, a crítica ao laudo maioritário terá de ser científica ou fatural, tendo que na primeira situação de ser transmitida ao tribunal em termos deste poder optar pela posição mais correta à luz dos conhecimentos atuais..»

20. Processo n.º 5720/09.1TBVNG.P3

Data do Acórdão: 05-02-2018

Relator: Jorge Seabra

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] O relevo da prova pericial, a despeito de o seu valor probatório se encontrar sujeito ao crivo da livre apreciação do julgador (art. 389º do Cód. Civil), decorre precisamente de a mesma contender com a apreciação e valoração de factos que supõem especiais conhecimentos técnicos ou científicos, não acessíveis ao julgador, e de que este último, por princípio, não estará, pois, em condições de divergir, salvo se, a partir de outros meios de prova e da sua análise crítica (à luz das regras da experiência e da lógica) colher elementos bastantes para pôr em causa os pressupostos ou conclusões firmadas pelos peritos, a valia ou rigor científico das mesmas ou a própria parcialidade e credibilidade dos peritos.

[...] Ora, confrontando as duas perícias, sendo que ambas possuem exatamente o mesmo valor probatório, perante a disparidade de posições sufragadas pelos vários Srs. Peritos que realizaram a segunda perícia, a qual, se nos afigura mais circunstanciada e fundamentada com maior profundidade, os termos dubitativos que transparecem de muitas das respostas aos quesitos antes referidos [termos dubitativos esses que foram reforçados na audição dos esclarecimentos dos peritos prestados em audiência de julgamento], nomeadamente por parte do Sr. Perito indicado pelo Tribunal – perito que, à partida, é de considerar como suscetível de gerar maior segurança e credibilidade ao julgador, atenta a sua equidistância perante o litígio e as partes nele envolvidas -, não se vislumbra, de facto [como já afirmado pelo tribunal recorrido, que, tal como este tribunal ad quem, recorde-se, não possui especiais conhecimentos nesta matéria], sustento bastante para formar uma convicção segura, consistente e séria sobre a verdadeira causa ou causas da retração da argamassa aplicada e sua posterior fissuração, em particular se essa causa decorre de má preparação e/ou aplicação da argamassa, ou, ainda, da sua inadequação à obra, sendo que as demais causas se nos afiguram de afastar à luz de qualquer uma das perícias realizadas.

[...] se da análise dos vários laudos periciais ou da posição assumida por cada um dos

peritos não for possível extrair resultados claros e inequívocos no sentido da prevalência de um laudo ou de uma das posições adotadas pelos peritos, resta ao juiz aplicar as regras decorrentes do ónus da prova em processo civil.»

21. Processo n.º 1069/16.1T8PVZ.P1

Data do Acórdão: 21-02-2018

Relator: Filipe Carço

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] Ainda que possa relevar o pendor pericial do exame levado a cabo pelo Sr. Eng.º E... e o relatório subsequente que subscreveu, junto aos autos, trata-se de um perito contratado a uma empresa que presta serviços à R.; não é um perito de nomeação judicial ou de nomeação conjunta das partes. Acresce que a prova por ele produzida é de livre apreciação, não é uma prova formal ou vinculada, está sujeita ao nosso juízo crítico, designadamente pelo confronto com a demais prova produzida e as regras da experiência comum.

Aquela testemunha não estava presente nas circunstâncias de tempo e lugar do alegado acidente e --- note-se especialmente, pela importância que tem no caso --- não compareceu nem observou os veículos na posição em que ficaram imediatamente após a colisão. Foi ao local posteriormente (dias depois) e viu os veículos noutros espaços, em condições que a impediram de observar pormenores, sem dúvida, muito relevantes na determinação dos factos impugnados neste recurso.

Na reconstrução que fez do acidente utilizou aquela testemunha marcas e modelos de veículos que não coincidem com as marcas e modelos dos veículos intervenientes e, pelo que afirmou na audiência, deduzimos que nem sequer observou as fotografias que, tendo sido juntas ao processo na fase da audiência final, foram tiradas aos veículos nas circunstâncias da colisão. Não é crível que os modelos que utilizou provoquem e absorvam o impacto da colisão nos mesmos moldes em que isso acontece (e aconteceu) com os veículos e modelos intervenientes. Não pode a testemunha escudar-se na afirmação de que atualmente todos os veículos absorvem o

impacto mais ou menos da mesma forma, como se todos fossem construídos com as mesmas condições de segurança e qualidade e que todos os veículos que circulam nas estradas tivessem a mesma idade e o mesmo tipo de construção.

Se compararmos as fotografias de reconstrução que constam daquele relatório com as fotografias atribuídas ao acidente, verificamos facilmente divergência sensível de efeitos dos dois embates sucessivos. Ao contrário da abordagem de reconstrução do acidente, o que os fotogramas do acidente espelham é um enfiamento tanto do Ford ... como do BMW, por debaixo do veículo estacionado à sua frente, primeiro do Ford na traseira do BMW, depois deste veículo por baixo da traseira da carroçaria do Isuzu. Os danos surgidos são típicos desta dinâmica.

Note-se, por exemplo, que ao ser confrontado com a pág.s 15 e 31 do seu relatório, o Eng.º E... argumentou que, distando a carroçaria do Isuzu cerca de 80 cm do solo e tendo o BMW uma altura de cerca de 73 cm à frente, este não poderia ter sofrido danos na sua grelha frontal, portanto, mas apenas acima dos 73 cm.

Nesta afirmação, não conta a testemunha com a entrada da frente do veículo BMW por debaixo da carroçaria e com o embate posterior da mesma frente em elementos diversos, designadamente metálicos, aplicados por debaixo daquele veículo de mercadorias, de que são exemplo um para-choques onde estão aplicados faróis, um degrau inferior a toda a largura da carroçaria e um degrau aplicado um pouco mais acima (visível nas fotografias) para subida de pessoas à caixa de carga.

Se considerarmos um provável ligeiro levantamento da carroçaria em consequência da colisão do BMW, desde logo no dito degrau inferior, em ferro, fica explicado o motivo pelo qual os danos na frente do BMW são mais extensos do que os danos causados no Isuzu.

Analisando cuidadosamente as fotografias, a cores, dos veículos no local do acidente, juntas na audiência final, o que se evidencia --- pelo menos nas que são relativas à colisão do Ford ... com o BMW --- é uma moldação, um enfeixamento da chaparia quase perfeita nas regiões de colisão, de tal modo que seria praticamente impossível moldá-las em circunstâncias diversas. São tantos os vincos nas chaparias dos dois veículos e é de tal modo perfeito e visível o seu encaixe nas zonas de colisão que bem se compreende que o Ford embateu ali mesmo na traseira do BMW, tendo as fotografias sido tiradas na posição em que ficaram após o embate.

Para além de tudo isto, há partes de plásticos e vidros dos veículos caídas no chão nas zonas de colisão e até o derramamento de um líquido, bem visíveis nas fotografias.

A capacidade de resistência e absorção de impacto que a traseira do BMW revelou

com danos menores que, na verdade, parecem incompatíveis com o estado altamente danificado da frente do Ford ..., explica-se com uma boa construção do BMW e com o levantamento da traseira a que foi sujeito na colisão, deixando a frente daquele sobretudo exposta à região do chassi do BMW, mais do que à sua carroçaria e, nomeadamente, à porta da sua mala de bagagem.»

22. Processo n.º 525/11.2TTMTS.3.P1

Data do Acórdão: 18-12-2018

Relator: Rui Penha

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] ... o laudo pericial não tem valor absoluto...

... no caso da prova pericial, carecendo o julgador de conhecimentos técnicos, não obstante o princípio da livre apreciação, só razões muito ponderosas tecnicamente sustentadas poderiam permitir a divergência do laudo pericial. Como assinalam Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, no Manual de Processo Civil, 2ª edição, 1985, pág. 583, “a resposta do perito assenta, por via de regra, em conhecimentos especiais que os julgadores não possuem”, mas “é ao tribunal, de harmonia com o prudente critério dos juízes, que se reconhece o poder de decidir sobre a realidade do facto a que a perícia se refere.”»»

23. Processo n.º 280/17.2T8OVR.P1

Data do Acórdão: 27-09-2018

Relator: Filipe Carço

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] Debatem-se factos relacionados com o exercício do relacionamento entre A. e R. no âmbito da sua união de facto. Daí que não seja de esperar uma prova testemunhal profusa. Dificilmente aquela prova é direta relativamente a acontecimentos que normalmente se desenvolvem no âmbito da vida familiar, como acontece com decisões relacionadas com a gestão corrente da vida do casal (e dos filhos), existência e finalidade de contas de depósito bancário, aplicação dos rendimentos, realização de despesas extraordinárias, pagamentos das férias em cada ano, aquisição de veículos e modo de contribuição de cada elemento para o pagamento do preço, recurso a empréstimos e formas de pagamento, etc.

Se algo relativo àqueles assuntos sai da esfera do casal com conhecimento de terceiros, estes são normalmente aqueles que, caso a caso, concorrem com o casal em relacionamento negocial, familiares mais próximos, como são os pais, ou ainda amigos confitentes ou de grande confiança.

Uma vez que estes depoimentos nem sempre são os que oferecem maior isenção, por os seus autores serem tentados a acompanhar os interesses dos filhos ou dos grandes amigos, o tribunal deve ponderá-los na sua conjugação com os documentos juntos aos autos e, uns e outros, com as regras da experiência comum, em ordem a avaliar da credibilidade de cada depoimento e a fixar a matéria de facto com prudência e segurança, segundo um juízo de razoabilidade e probabilidade séria, não sendo, no entanto, necessária uma prova científica ou absoluta de cada facto.

Note-se que os conhecimentos resultantes das máximas da experiência não representam a íntima convicção do juiz; são fatores que surgem da vivência (experiência) coletiva e são apreensíveis pelo homem médio, adquirindo autoridade precisamente porque trazem consigo essa imagem do consenso geral.»

24. Processo n.º 45/16.9T8VLC.P1

Data do Acórdão: 24-09-2018

Relator: Ana Paula Amorim

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] Os depoimentos indiretos ou de ouvir dizer por não corresponderem a relatos de factos diretamente percebidos pelo depoente, ainda que não sejam expressamente proibidos ou condicionados no seu valor probatório, como ocorre no domínio do processo penal, constituem um meio de prova frágil, porque existe um desfasamento entre a fonte probatória e o meio de prova apresentado. Por isso, quando não são acompanhados de qualquer outro meio de prova não merecem qualquer relevo para a prova dos factos.»

25. Processo n.º 3332/17.5T8PNF.P1

Data do Acórdão: 18-12-2018

Relator: Filipe Carço

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] O art.º 394º dispõe (...). A proibição de prova testemunhal contra (contra scripturam) ou além do conteúdo (praeter scripturam) de documentos autênticos ou particulares funda-se nos perigos dessa prova (com a qual poderia querer infirmar-se o conteúdo do documento, prova mais segura que a testemunhal) e na circunstância de ser possível às partes munirem-se de uma prova escrita dos factos contrários ou adicionais ao que consta do documento. [...] Através de uma prova de maior risco (falsidade ou infidelidade) permitir-se-ia a inutilização da prova emergente de um documento com aquela natureza, à partida mais solene e mais segura.

Trata-se de uma das concretizações da norma contida no artigo 221º, n.º I, do Código Civil, segundo o qual as estipulações verbais acessórias anteriores ao documento legalmente exigido para a declaração negocial, ou contemporâneas dele, são nulas, salvo quando a razão determinante da forma lhes não seja aplicável e se prove que correspondem à vontade do autor da declaração.

Se as convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documentos forem nulas, não há sequer que colocar o problema da admissibilidade da prova testemunhal, por nada haver que provar através do seu depoimento. A inadmissibilidade da prova testemunhal na parte em que os documentos autênticos têm força probatória plena, decorre dos artigos 371º e 372º e em relação aos documentos particulares, do artigo 376º, conjugados com o disposto no artigo 393º, n.º 2, todos do Código Civil. Nesta parte a prova testemunhal só é de admitir se o documento for arguido de falsidade. [..]

O regime estatuído no Artigo 394º, n.º I, do Código Civil, não impede o recurso à prova testemunhal e por presunções para a prova de vícios de consentimento bem como qualquer divergência, não convencionalizada (exclui-se a simulação), entre a vontade real e a vontade declarada, porquanto tais situações não consubstanciam quaisquer pactos contrários ou adicionais ao conteúdo do documento, mas simples factos estranhos a esse conteúdo. [..]

Tal regime também não obsta a que se faça prova testemunhal que tenha por objeto o motivo ou o fim do negócio, o qual não é contrário ao conteúdo do documento nem constitui uma cláusula adicional à declaração. [..]

Mas, mesmo nas situações em que a prova testemunhal e por presunções (por maioria de razão, art.º 351º do Código Civil) está vedada, a doutrina nacional e estrangeira, assim como a nossa jurisprudência têm vindo a admiti-la, com maior ou menor amplitude, quando existe um começo de prova por escrito, caso em que a prova testemunhal terá o papel "de um suplemento de prova, pois as testemunhas não são já o único meio de prova do facto; e a exceção justifica-se pela circunstância de, neste caso, o perigo da prova testemunhal ser, em grande parte, eliminado, uma vez que a convicção do juiz está já formada em parte com base num documento" [..].

Como ensina Vaz Serra [..], "(...) afigura-se razoável que (...) se permita a prova de testemunhas contra ou além do conteúdo do documento (...) quando essa prova seja acompanhada de circunstâncias que tornem verosímil a convenção que com ela se quer demonstrar, afastando-se, assim, os perigos que a simples prova testemunhal implicaria. O tribunal deveria convencer-se de que o pacto contrário ou adicional é, vistas as circunstâncias do caso, verosímil".

Escreve Luís Pires de Sousa [..] citando Carvalho Fernandes [..], que "o começo da prova por escrito pode ser constituído por um só escrito ou por vários, mesmo que não subscrito. Deve emanar daquele a quem é oposto, não de um terceiro. A letra ou assinatura desse escrito devem ser previamente reconhecidas ou verificadas; "enquanto não é verificado, o escrito discutido não pode servir de começo de prova porque não se sabe de quem emana." Será de admitir o escrito que não seja do punho

da contraparte (ou seu procurador) mas que tenha sido criado com a sua participação, v.g., auto que contenha respostas da parte a interrogatório formal. Não é necessário que o escrito esteja dirigido à parte que o exhibe. O escrito deve tornar verosímil o facto alegado. Entre o facto indicado pelo escrito e aquele que deveria ser objeto de prova testemunhal, deve existir um nexó lógico tal que confira ao último um relevante *fumus de credibilidad*. Esse nexó lógico não corresponde a um simples momento inferencial de uma argumentação presuntiva, mas deve ser entendido como dado instrumental de um convencimento probabilístico, que o juiz pode firmar com uma razoável correlação lógica entre o conteúdo do escrito e o facto controverso". "O que se exige é que o documento ou o conjunto de documentos disponíveis no processo torne plausível ou razoável admitir a verosimilhança dos factos que segundo a parte que os alega, qualificam a simulação. Por outras palavras, esses documentos têm de permitir, como um dos sentidos possíveis do seu conteúdo, a comprovação dos factos em que se traduz a simulação. [..]

Numa referência à jurisprudência francesa, afirma L. Filipe Pires de Sousa [..] que tem sido entendido nos tribunais daquele país que constituem princípio de prova por escrito as seguintes situações: - O documento que reconhece uma dívida cuja assinatura é rasurada pelo credor; - Cheques cuja assinatura do sacador não é contestada constituem escritos que tornam verosímil a existência do crédito invocado pelo beneficiário contra o sacador; - O testamento revogado depois do ato litigioso; - Um documento não assinado desde que a parte contra quem é oposto reconheça que é da sua autoria; - As declarações verbais relatadas num escrito, v.g. num inquérito criminal.

A jurisprudência portuguesa tem aderido à referida construção e Vaz Serra, admite expressamente três exceções à inadmissibilidade da prova testemunhal prevista nos artigos 393º, n.ºs 1 e 2 e 394º do Código Civil: a) Existência de qualquer escrito, proveniente daquele contra quem a ação é dirigida ou do seu representante, que torne verosímil o facto alegado; b) Impossibilidade de obtenção de prova escrita por parte de quem invoca a prova testemunhal; c) Ocorrência da impossibilidade de prevenir a perda, sem culpa, da prova escrita. [..]

(...) Como se denota, não são lineares os fundamentos da admissibilidade da prova testemunhal nas situações a que se referem os art.ºs 393º e 394º do Código Civil, devendo partir-se da doutrina citada para o caso concreto tendo em consideração a ampla diversidade das suas circunstâncias e condições.

Certo é que a nossa doutrina e jurisprudência têm caminhado no sentido de uma interpretação restritiva dos art.ºs 351º e 394º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, alargando a

possibilidade de consideração a prova testemunhal. [..]

Os recorrentes argumentaram com a falta de quaisquer documentos que, tornando inverosímeis os atos documentados (divórcio e partilha), viabilizem a prova testemunhal no caso sub judice na demonstração da simulação. Ou seja, na sua perspectiva, não existe qualquer documento ou conjunto de documentos junto ao processo que permita abrir a porta à prova testemunhal, com a segurança de um princípio de prova documental que autorize a produção daquela prova como simples complemento probatório.

Acontece que os apelantes falham no fundamento que invocam. Para que a questão que colocam tivesse viabilidade seria necessário assentar em que o A. é um dos simuladores, com aplicação do n.º 2 do art.º 394º do Código Civil. Mas não é assim.

Como explica Pires de Sousa [..], "no que tange à arguição da simulação pelos herdeiros dos simuladores, partindo do pressuposto de que os herdeiros sucedem globalmente na precisa situação jurídica de natureza não pessoal que tinha o autor da herança, é de admitir, à partida, que lhe sejam aplicáveis as restrições de prova que impendiam sobre o simulador.

Todavia, não é de excluir que possam ser tratados como terceiros quando visem satisfazer interesses específicos da sua posição de herdeiros que seriam afetados pela subsistência de tal ato e, desta forma, arredá-los das limitações de prova a que ficam sujeitos os simuladores".

Carvalho Fernandes [..] escreve a propósito que "é, sem dúvida, como terceiro que após a morte do autor da simulação, atua o herdeiro legitimário que, por exemplo, pretende demonstrar que certo ato de compra e venda praticado pelo seu progenitor encobre, na realidade, uma doação".

Têm, obviamente, os herdeiros legitimários, legitimidade para invocar a nulidade de negócios simulados que se traduzam em prejuízo da respetiva legítima, ainda que não com esse intuito. Deste modo, os herdeiros legitimários devem ser considerados como terceiros quando se proponham defender um direito próprio contra os atos simulados do autor da herança. [..] Como tal, são considerados terceiros e não estão sujeitos às restrições dos n.ºs 1 e 2 do art.º 394º, ex vi n.º 3 do mesmo artigo.

Os terceiros podem utilizar a prova testemunhal contra as partes simuladoras, mesmo nos casos em que semelhante recurso está vedado entre elas. [..]

Sendo o A. terceiro relativamente às alegadas atos simulados em que terão intervindo como simuladores o seu progenitor e a mulher dele, F..., é de admitir e relevar a prova

testemunhal produzida.

(...) Gilberto Silvestre [..], seguido por L. F. Pires de Sousa, define as máximas da experiência como sendo noções extralegais e extrajudiciais a que o juiz recorre, as quais são colhidas nos conhecimentos científicos, sociais e práticos, dos mais aperfeiçoados aos mais rudimentares. Tais conhecimentos não representam a íntima convicção do juiz mas fatores que surgem da vivência (experiência) coletiva e são apreensíveis pelo homem médio, adquirindo autoridade precisamente porque trazem consigo essa imagem do consenso geral.

No concerne à utilização das máximas da experiência na função probatória (apuramento de factos e formação da convicção do juiz), elas intervêm na construção das presunções judiciais, nas quais operam como a premissa maior do silogismo fatural que se produz ao adotar o facto indiciado como premissa menor.

No sistema de persuasão racional, as máximas da experiência atuam como elemento auxiliar na análise das provas produzidas, incidindo diretamente na valoração das provas. Ou seja e de forma geral, a valoração dos resultados probatórios consiste numa operação gnoseológica que leva o juiz a aceitar a alegação fatural x em decorrência da aquisição do meio de prova y e mediante o recurso a uma máxima de experiência, com base na qual se pode considerar provavelmente verdadeira a alegação x em presença do meio de prova y. [..]

Sobre o tema, considera Pires de Sousa:[..] "É certo que as máximas da experiência não podem oferecer uma certeza absoluta mas não deixam de conceder um valor cognitivo de probabilidade mais racional porquanto decorrem daquilo que ordinariamente acontece e é apreensível pelo homem de cultura média."»

26. Processo n.º 1118/15.0T8VLG.P1

Data do Acórdão: 05-02-2018

Relator: Carlos Querido

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] Como se refere no acórdão desta Relação, de 19.12.2012 [..], o princípio da livre apreciação da prova, que alicerça o julgamento da matéria de facto, sustenta-se em

critérios racionais e objetivos, em juízos de ilações e inferências razoáveis, mas sempre de mera probabilidade e conduz a um juízo positivo de prova quando, em face dos instrumentos disponíveis, do seu conteúdo, consistência e harmonia, se afigure aceitável à consciência de um cidadão medianamente informado e esclarecido, que a realidade por eles indiciada já se possa ter como efetivamente assumida, devendo a avaliação dos depoimentos das testemunhas ser realizada de acordo com o princípio enunciado no artigo 396º do Código Civil, assentando em dois polos, via de regra; de um lado, na razão de ciência de evidenciada (artigo 516º, n.º 1, do CPC); do outro, no maior ou menor afastamento (ou comprometimento pessoal) que, com a controvérsia em discussão, se afigure existir (artigo 513º, n.º 1, final, do CPC; sendo estes fatores que, além do mais, permitem escrutinar o nível da credibilidade que lhes pode ser conferido.

Ora, in casu, desde logo manifestamos a nossa divergência quanto à omissão de qualquer referência ou atribuição de qualquer relevância à "Participação de Acidente de Viação" elaborada pela GNR, subscrita por um agente daquela corporação e certificada pelo Comandante do Destacamento (em 25.06.2012).

É certo que o autor não arrolou o agente como testemunha, mas não conseguimos deixar, ainda assim, de atribuir alguma relevância a um documento emanado pela entidade policial (ninguém invocou a sua falsidade), com o timbre, carimbos e assinaturas habituais, do qual consta, nomeadamente: «Pelos averiguações efetuadas no local do acidente e declarações escritas do condutor o participante presume que o mesmo tenha ocorrido como passa a transcrever...».

Mais consta do relatório da GNR: «Vestígios no local: Animal morto na via. O funcionário da concessionária da via retirou o animal morto da via esquerda». Segue-se o croqui, legendado, com a imagem e um cão: «A- Sentido de marcha do veículo (A.. Km – Valongo). B- Local provável do embate (A.. via esquerda km ..). C- Animal morto na via. Nota: O veículo não é mencionado no esboço pelo facto de o seu condutor por razões de segurança o ter imobilizado na merma cerca de 500 metros à frente».

É certo que tudo seria mais fácil se o autor tivesse arrolado como testemunhas os agentes da GNR, mas não temos dúvidas de que uma brigada daquela entidade policial esteve no local, face ao auto elaborado pelos militares da GNR, e aos depoimentos do autor (que nos pareceu credível, tal como refere a Mª Juíza) e da testemunha E... (mãe do autor, que seguia com ele no veículo).

[...] É tempo de invocarmos as regras da experiência comum. Tais regras permitem inferências seguras, suscetíveis de suportar a convicção do julgador, inspiradas "nas máximas da experiência, nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou nos próprios dados da intuição humana". [...]

A prova incide sempre sobre factos e condutas humanas, e não faz qualquer sentido a sua apreciação desligada de uma certa lógica imanente a essas condutas. Ora, não se afigura minimamente credível que, no contexto referido, com os meios de que dispunha, os militares da GNR tivessem elaborado o auto, com descrição, esboço, legendas, etc., sem sequer se deslocarem ao local do acidente.

Acresce a credibilidade da prova testemunhal que ajuda a suportar a conclusão enunciada..»

27. Processo n.º 1173/14.0T2AVR.P1

Data do Acórdão: 24-01-2018

Relator: Miguel Baldaia de Morais

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] É certo que não existe nos autos qualquer subsídio probatório que permita afirmar a exata velocidade a que circularia o referido veículo.

No entanto, (...), para se fazer um juízo adequado quanto à velocidade a que seguia um veículo não é necessário fazer uso de um velocímetro, já que “a prova é certeza, sim, mas não certeza lógica absoluta, ou quase absoluta, própria das ciências matemáticas ou experimentais, mas uma certeza empírica, relativa, histórica, que é suficiente para as necessidades da vida e que se reconduz a um alto grau de probabilidade”.

Daí que, neste domínio, se venha especialmente apelando aos denominados factos indiciários da velocidade, mormente os rastros de travagem, as condições da via, as condições meteorológicas, estado do veículo (v.g. travões, pneus, danos nele produzidos), inclinação da via, volume do veículo, etc., elementos esses que permitirão justificar que o julgador faça uso de presunções naturais, estribadas em regras da experiência.

Da análise do auto de participação elaborado pela autoridade policial (...) nele se menciona existirem marcas de tela do rodado traseiro (...) a tentar sair do pneu numa extensão de 77,40 m, registando marcas de derrapagem (...) numa extensão superior a 100 metros, assinalando, de igual modo, o estado em que ficou tal veículo e os vestígios

existentes no local do acidente e que ficaram dispersos por várias centenas de metros.

De igual modo constam dos autos suportes documentais (designadamente registos fotográficos) que evidenciam a violência do acidente, designadamente pelos significativos danos verificados no veículo e bem assim pela gravidade das lesões que sofreram as quatro pessoas que se seguiam no seu interior, duas das quais faleceram.

O tribunal recorrido, ainda que de forma não expressa, extraiu desse conjunto de factos uma presunção judicial no sentido que veio a ser acolhido no ponto n.º 6 dos factos provados, sendo certo que, na ausência de prova direta da exata velocidade a que seguiria o JB, nada obstaculiza a que o excesso de velocidade possa, como se assinalou, alcançar-se com recurso à prova indireta, conjugando todos os assinalados elementos objetivos entre si e com as regras da experiência comum.

(...) o tribunal recorrido não estava impedido de afirmar que o condutor circularia com excesso de velocidade por apelo a uma presunção judicial estribada em factos indiciários, sendo que se é certo que as presunções judiciais não se sobrepõem à prova testemunhal, também não é menos certa a situação inversa, ou seja, que a prova testemunhal se sobreponha às presunções judiciais, havendo, aliás, coincidência no seu âmbito de aplicação (cfr. art. 351º do Cód. Civil). Por isso, a prova dos factos tanto pode resultar de presunções judiciais como do depoimento das testemunhas, dependendo sempre da prudente convicção do julgador.

Como assim, lendo os elementos acima referenciados à luz das regras da experiência comum (com particular destaque para os rastros de travagem – sendo que, neste conspecto, não se nos afigura que a diminuição de atrito resultante do rebentamento do pneu possa abalar, de forma significativa, o indício resultante desses rastros -, a dispersão dos vestígios, as graves lesões sofridas pelas pessoas que seguiam no veículo e o estado em que este ficou), constituem os mesmos indícios sobre os quais se podem retirar razoavelmente uma ilação no sentido de que o condutor do JB circularia a uma velocidade “considerável”.

Consequentemente não se revela desajustado o raciocínio dedutivo a que o juiz a quo recorreu para dar como demonstrada a materialidade (...), não se vendo qualquer incoerência lógica na forma como o mesmo se mostra redigido, já que o seu primeiro segmento (“a viatura circulava a velocidade concretamente não apurada”) não exclui ou impede que o tribunal pudesse afirmar que, apesar da não determinação exata da velocidade, ainda assim os elementos probatórios produzidos nos autos apontam para uma velocidade não inferior a 200 Km/hora.»

28. Processo n.º 1091/15.5T8PVZ.P1

Data do Acórdão: 08-02-2018

Relator: Filipe Carço

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] A priori, as testemunhas são mais credíveis quando não têm interesse na causa, designadamente quando não são familiares e não se relacionam com qualquer das partes. Se à expeativa de uma prestação isenta juntarmos o conhecimento direto dos factos a que o depoente se refere, estão reunidas as condições essenciais para o depoimento digno de crédito. Perante factos de perceção visual e auditiva, importa ainda que a testemunha seja um bom observador e tenha uma boa memória, máxime quando há-de reportar factos ocorridos há vários anos, como é o caso (os factos remontam a agosto de 2012). Deve ainda ser honesta.

Sobre a honorabilidade das testemunhas que depuseram na audiência final e por escrito não se aventou qualquer suspeita. Mesmo a testemunha que mostrou conhecer o A. (...) mas sem que houvesse uma relação de amizade entre eles, prestou o seu depoimento de uma forma que se afigurou desinteressada.»

29. Processo n.º 393/16.8T8AVR.P1

Data do Acórdão: 27-06-2018

Relator: Madeira Pinto

Hiperligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

Extrato do texto do Acórdão:

«[...] É entendimento assente na jurisprudência atual do STJ que o Tribunal da Relação deve proceder à sua própria convicção face à impugnação dos factos provados e não provados no recurso, obedecendo aos princípios da prova legal e da livre convicção e de acordo com os parâmetros seguintes:

- a) Do exercício da prova – que visa a demonstração da realidade dos factos – apenas pode ser obtida uma verdade judicial, jurídico-prática e não uma verdade, absoluta ou ontológica, matemática ou científica (artº 341 do Código Civil);
- b) A livre apreciação da prova assenta na prudente convicção – i.e., na faculdade de decidir de forma correta - que o tribunal adquirir das provas que foram produzidas (artº 607 n.º 5 do nCPC).
- c) A prudente obtenção da convicção deve respeitar as leis da ciência, da lógica e as regras da experiência - entendidas como os juízos hipotéticos, de conteúdo geral, desligados dos factos concretos objeto do processo, procedentes da experiência mas independentes dos casos particulares de cuja observação foram deduzidos e que, para além desses casos, pretendem ter validade para casos novos – e que constituem as premissas maiores de facto às quais são subsumíveis factos concretos;
- d) A convicção formada pelo juiz sobre a realidade dos factos deve ser uma convicção subjetiva fundada numa convicção objetiva, assente nas regras da ciência e da lógica e da experiência comum ou de normalidade maioritária, e portanto, uma convicção cognitiva e não volitiva, voluntarista, subjetiva ou emocional;
- e) A convicção objetiva é uma convicção argumentativa, i.e., demonstrável através de argumento capaz de se impor aos outros;
- f) A apreciação da prova vincula a um conceito de probabilidade lógica – de evidence and inference, i.e., segundo um critério de probabilidade lógica prevalecente, portanto, segundo o grau de confirmação lógica que os enunciados de facto obtêm a partir das provas disponíveis: os elementos de prova são assumidos como premissas a partir das quais é possível extrair inferências; as inferências seguem modelos lógicos; as diversas situações podem ser analisadas de acordo com padrões lógicos que representam os aspetos típicos de cada caso; a conclusão acerca de um facto é logicamente provável, como uma função dos elementos lógicos, baseada nos meios de prova disponíveis;
- g) O juiz deve decidir segundo um critério de minimização do erro, i.e., segundo a ponderação de qual das decisões possíveis tem menor probabilidade de não ser a correta.
- h) O controlo pela Relação da decisão da matéria de facto não é atuado por imediação, i.e., através de numa perceção própria do material que lhe serve de base, mas através da audição de uma reprodução fonográfica ou da leitura, fria e inexpressiva, de transcrições, que torna indisponíveis todos os relevantíssimos momentos não-verbais da comunicação.»

FIM